REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

REGULAMENTOS DA SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ACTOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

Índice

Índice 1

DISPOSIÇÕES GERAIS 8

111.00.1. Designação 8

111.00.2. Aplicabilidade 8

111.00.3. Objectivos dos Regulamentos 9

111.00.4. Definições 9

111.00.5. Abreviaturas 16

SUB - PARTE I 16

Organização Nacional e Autoridade Apropriada de Segurança da Aviação Civil 16

111.01.1. Autoridade Apropriada de Segurança da Aviação Civil 16

111.01.2. Atribuições e Responsabilidades da Autoridade de segurança da aviação civil de Moçambique 16

111.01.3. Poderes de Aceder e Inspeccionar Aeroportos, Aeronaves e Instalações dos Operadores 20

111.01.4. Competências de Emissão de Ordens, Circulares e Directivas 20

111.01.5. Delegação de Competências 21

111.01.6 Operadores dos Aeroportos 21

111.01.7 Operadores de Aeronaves 21

111.01.8 Controlo de Qualidade de Segurança da Aviação Civil 21

111.01.9 Atribuições e Competências do Serviço Executivo de Segurança da Aviação Civil 21

111.01.10 Òrgãos de Coordenação e Consulta de Segurança da Aviação Civil 22

111.01.11. Comité Nacional de Segurança da Aviação Civil 22

111.01.12. Comité Técnico de Segurança da Aviação Civil 22

111.01.13. Comité de Segurança da Aviação Civil do Aeroporto 23

111.01.14. Regulamento Interno dos Comités de Segurança da Aviação Civil 23

SUB - PARTE II 23

Programas de Segurança 23

111.02.1. Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil 23

111.02.2. Programa Nacional de Controle de Qualidade 25

111.02.3. Independência na implementação do PNCQSAC 27

111.02.4. Programa de Segurança do Aeroporto 27

111.02.5. Programa de Segurança do Operador de Aeronaves 29

111.02.6. Programa de Segurança do Agente Regulamentado 31
111.02.7. Programa de Segurança do Operador de Aprovisionamentos de bordo 32
111.02.8. Requerimento para a aprovação dos programas de segurança 33
111.02.9. Aprovação do Programa de Segurança 33
111.02.10. Alteração das Condições que Afectam a Segurança 34
111.02.11. Poderes da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique para ordenar emendas aos programas de segurança 34
111.02.12. Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC) 35
111.02.13. Programa de Formação e Treino do Operador 35
111.02.14. Programa Geral de Segurança dos outros intervenientes na Aviação Civil 36
SUB - PARTE III 36
Medidas Preventivas de Segurança 36
111.03.1. Controle de Segurança do Aeroporto 36
111.03.2. Áreas Restritas de Segurança e as Permissões de Acesso do Aeroporto 39
111.03.3. Limites do Aeroporto 40
111.03.4. Porte de Armas de Fogo, Explosivos ou Materiais Inflamáveis nas Instalações do Aeroporto 40
111.03.5. Controle de Acessos pelos Concessionários 41
111.03.6. Obrigações do Operador de Aeroporto em Caso de Ameaça Contra as Facilidades do Aeroporto 41
111.03.7. Notificação de Ameaças da Entidade Responsável pelo Escrutínio ao Operador do Aeroporto 41
111.03.8. Medidas a Tomar pelo Operador do Aeroporto em Caso de Ameaça 41
111.03.9. Descoberta de Armas, Explosivos ou Dispositivos Incendiários no Aeroporto 41
111.03.10. Submissão de Planos pelo Operador do Aeroporto, antes de realização de Obras de Renovação e Expansão 42
111.03.11. Registos de Incidentes de Segurança 42
SUB - PARTE IV 43
Gestão de Resposta à Actos de Interferência Ilícita 43
111.04.1. Prevenção de Actos de Interferência Ilícita 43
111.04.2. Resposta à Actos de Interferência Ilícita 43
111.04.3. Relatórios Obrigatórios 44
111.04.4. Notificação à Organização da Aviação Civil Internacional 44
SUB - PARTE V 45
Infracções e Penalizações 45

111.05.1. Generalidades 45
111.05.2. Infracções Cometidas nos Aeroportos 45
111.05.3. Infracções Cometidas Contra os Tripulantes a Bordo de uma Aeronave 46
111.05.4. Infracções que Ponham em Perigo a Ordem e Disciplina a Bordo de uma Aeronave 46
111.05.5. Outras Infracções Cometidas a Bordo de uma Aeronave 46
111.05.6. Posse Ilegal de Artigos Proibidos 46
111.05.7. Acesso não Autorizado às Áreas Restritas de Segurança 47
111.05.8. Infracções Relativas às Permissões de Segurança do Aeroporto 47
111.05.9. Falta do Estabelecimento e de Manutenção de Programas de Segurança 48
111.05.10. Obstrução à pessoas autorizadas 48
111.05.11. Infracções cometidas por um òrgão de uma instituição ou entidade 48
111.05.12. Classificação das Infracções 48
111.05.13. Infracções Catastróficas 49
111.05.14. Infracções Críticas 52
111.05.15. Infracções Marginais 56
111.05.16. Infracções Desprezáveis 57
111.05.17. Classificação dos Agentes de Infracção 59
111.05.18. Jurisdição 60
PARTE VI 60
Aplicação dos Regulamentos 60
111.06.1. Bagagem não identificada 60
111.06.2. Poderes para impedir o embarque de passageiro em viagem 61
111.06.3. Autoridade do Piloto Comandante 61
111.06.4. Poderes dos Agentes de Segurança da Aviação Civile 62
111.06.5. Autoridade para Conceder Isenções 62
111.06.6. Autoridade para Impor o Cumprimento dos Regulamentos 62
PARTE VII 63
Notificação da Infracção 63
111.07.1 Finalidade e Efeitos de Autos de Infracção 63
111.07.2 Pena Pagável nos Termos do Notificação de Infracção 63
111.07.3 Pessoas autorizadas a Emitir notificaçãos de infracção 63
111.07.4 Conteúdo de uma notificação de infracção 64
111.07.5 Procedimento de Entrega de Notificação de Infracção 65
111.07.6 Prazos do Pagamento da Pena 65

111.07.7 Prorrogação do Prazo do Pagamento da Pena ... 66
111.07.8 Efeitos do pagamento da multa ... 66
111.07.9 Cancelamento da Notificação de Infracção ... 66
111.07.10 Comunicação do Cancelamento de uma Notificação de Infracção ... 67
111.07.11 Reembolso do Valor Pago pela Multa ... 68
SUB-PARTE VIII ... 68
Disposições Transitórias ... 68
111.08.1. Operações Existentes ... 68
111.08.2. Permissões de Segurança do Aeroporto em Uso ... 68
MOZCAR PARTE 112 ... 68
Segurança da Aeronave e Identificação dos Passageiros ... 68
112.01.1 Requisitos de identificação ... 68
112.01.2 Verificação de Dados Pessoais ... 69
112.01.3 Falta de Cumprimento dos Requisitos de Identificação ... 69
112.01.4 Poderes de uma Pessoa Autorizada ... 69
112.01.5 Responsabilidades do Operador de Aeronaves ... 69
112.01.6 Protecção Especial das Aeronaves ... 70
112.01.7 Controle de Artigos Proibidos ... 70
112.01.8 Controle de Acessos à Cabine de Pilotagem ... 71
112.01.9 Controle de Passageiros de Categorias Especiais ... 71
112.01.10 Porte Autorizado de Armas a Bordo da Aeronave ... 71
112.01.11 Condições de aceitação da bagagem de porão para o transporte aéreo ... 72
SUB – PARTE II ... 73
Operações de Aprovisionamentos e Suprimentos de voo ... 73
112.02.1 Responsabilidade dos operadores de Aprovisionamentos de Bordo ... 73
108.07.1. Condições para a Aceitação de Bens para o Transporte Aéreo ... 73
PARTE 108 ... 74
Segurança da Carga Aérea ... 74
SUB-PARTE I ... 74
Generalidades ... 74
108.01.1 Aplicabilidade ... 74
108.01.2 Requisitos para o Transporte Aéreo de Carga ... 74
108.01.3 Emissão de Directivas de Segurança da Carga Aérea ... 75
SUB-PARTE 2 ... 75

Atribuições e Responsabilidades dos Agentes Regulamentados e Expedidores Conhecidos 75
108.02.1 Atribuições dos Agentes Regulamentados... 75
108.02.2 Atribuições do Agente Regulamentado em Relação aos Expedidores Conhecidos 77
108.02.3 Requisitos para o Expedidor Conhecido... 77
SUB-PARTE 2.. 78
Controles de Segurança 78
108.03.1 Generalidades.. 78
108.03.2 Carga Conhecida 79
108.03.3 Carga não Conhecida.. 80
108.03.4 Correio... 80
108.03.5 Carga Expresso e Correio 81
108.03.6 Transbordo da Carga, Correio e Encomendas Postais.. 81
108.03.7 Isenções 81
108.03.8 Autoridade legal de Inspecção e de Recusa de Transporte 82
SUB-PARTE 4.. 82
Escrutínio de Segurança, Equipamento e Cães Detectores de Explosivos 82
108.04.1 Requisitos para o Equipamento de Escrutínio de Segurança 82
SUB-PARTE 5.. 83
Aprovações 83
108.05.1. Requerimento para Aprovação como um Agente Regulamentado 83
108.05.2. Certificado de aprovação 83
108.05.3. Renovação do Certificado de Aprovação 84
108.05.4. Deveres do Titular do Certificado de Agente Regulamentado 84
108.05.5. Requerimento para Certificação do Expedidor Conhecido.. 85
108.05.6. Certificado de Expedidor Conhecido 85
108.05.7. Designação do Avaliador.. 85
108.05.8. Renovação do Certificado de Credenciamento 86
108.05.9. Taxa de Inspecção 86
108.05.10. Validação de Certificados Estrangeiros.. 86
108.05.11. Registo dos Certificados de Aprovação.. 87
SUB-PARTE 6.. 87
Treino 87
108.06.1. Cursos de Sensibilização de Segurança da Aviação Civil da Carga Aérea 87
108.06.2. Treino Padrão de Segurança da Aviação Civil da Carga 88

SUB-PARTE 7 89
Agentes Regulamentados 89
108.07.2. Condições para a Aceitação de Bens para o Transporte Aéreo 89
108.07.3. Condições de Aceitação da Bagagem de Porão para o Transporte Aéreo 90
108.07.4. Medidas de Segurança que Devem Ser Implementadas pelo Operador de Aeronaves 90
Operadores de aprovisionamentos de bordo 92
108.07.5. Responsabilidades de Segurança da Aviação Civil dos Operadores de Aprovisionamentos 92
108.07.6. Condições de Aceitação de Aprovisionamentos de bordo e de Suprimentos de Voo para o Transporte Aéreo 93
MOZCAR PARTE 109 93
Organização da Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil 93
SUBPARTE 1 93
109.01.1 Aplicabilidade 93
109.01.2 Responsabilidades do Serviço Executivo da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique 94
109.01.3 Publicação do Certificado de Aprovação da Organização de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil 94
109.01.4 Publicidade 94
109.01.5 Inspecções e Auditorias de Segurança 95
109.01.6 Registo do Certificado de Aprovações 95
SUBPARTE 2 95
Aprovação da Organização de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil 95
109.02.1 Requisito de Aprovação 95
109.02.2 Manual de Procedimentos 96
109.02.3 Sistema de Controle de Qualidade 96
109.02.4 Requisitos do Pessoal 96
109.02.5 Instalações, Facilidades e Equipamentos 97
109.02.6 Requerimento para Aprovação ou Emenda 97
109.02.7 Emissão da Aprovação 97
109.02.8 Âmbito da Aprovação 98
109.02.9 Período de Validade 98
109.02.10 Transmissibilidade 98
109.02.11 Mudanças no Sistema de Controle de Qualidade 98
109.02.12 Renovação da Aprovação 99
109.02.13 Obrigações do Titular do Certificado de Aprovação 99

DISPOSIÇÕES GERAIS

111.00.1. Designação

111.00.1.1. Os presentes Regulamentos de Segurança de Aviação Civil contra Actos de Interferência Ilícita de Moçambique, são parte integrante dos Regulamentos da Aviação Civil de Moçambique e constam de cinco partes, que têm as seguintes designações:

a) MOZ-CAR 111, dispõe sobre a Segurança Geral da Aviação Civil;
b) MOZ-CAR 112, dispõe sobre a Segurança de Aeronaves;
c) MOZ-CAR 108, dispõe sobre a Segurança da Carga Aérea;
d) MOZ-CAR 109, dispõe sobre as Organizações de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil; e
e) MOZ-CAR 110, dispõe sobre a Certificação dos Escrutinadores..

111.00.2. Aplicabilidade

111.00.2.1. Os presentes Regulamentos aplicam-se a:

a) Todos os aeroportos e aeródromos da República de Moçambique;

b) Passageiros da aviação comercial;

c) Pessoas nos aeroportos;

d) Pessoas que trabalham na indústria da aviação civil;

e) Pessoas que ocupam terrenos ou edifícios que fazem parte de um aeroporto; e

f) Pessoas situadas em terrenos contíguos, adjacentes ou nas imediações dos aeroportos ou instalações de ajuda à navegação aérea que não se formem parte de um aeroporto.

111.00.2.2. Os presentes Regulamentos aplicam-se ainda a:

a) Operadores ou proprietários de aeroportos;

b) Operadores ou proprietários de aeronaves registadas na República de Moçambique ou aeronaves registdas num outro Estado, que operam em Moçambique;

c) Gestores de instalações de navegação aérea;

d) Pessoas com permissões de acesso às áreas restritas de segurança num aeroporto;

e) Operadores de carga ou pessoas que realizam a expedição de mercadorias para o transporte por via aéreo;

f) Qualquer pessoa cuja conduta cria condições para o cometimento de um acto de interferência ilícita;

g) Operações da aviação civil internacionais e domésticas com base nas avaliações de risco realizadas pelas autoridades nacionais;

h) Requisitos de formação e treino para pessoas envolvidas nas operações de manuseamento de carga aérea, e

i) Quaisquer outros aspectos que incidem na segurança da carga aérea.

111.00.2.3. Excluem-se do âmbito da aplicabilidade destes Regulamentos:

a) As aeronaves do Estado; e

b) As operações da aviação militar ou da Polícia na República de Moçambiaque.

111.00.2.4. No interesse da segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita, as informações e documentos de segurança da aviação civil classificados devem ser objecto de protecção e a sua disseminação deve ser feita mediante autorização, obedecendo ao princípio de necessidade de conhecer para o desempenho de funções.

111.00.3. Objectivos dos Regulamentos

111.00.3.1. Os presentes Regulamentos têm como objectivo:

a) Salvaguardar e promover a melhoria do sistema da aviação civil contra actos de violência ou de interferência ilícita, através do estabelecimento de procedimentos para a protecção de:

    (i) Aeronaves utilizadas na aviação civil, pessoas e bens à bordo das referidas aeronaves;

    (ii) Aeroportos, pessoas e bens nos aeroportos; e

    (iii) Instalações de ajuda à navegação aérea, que não fazem parte do aeroporto;

b) Regulamentar a conduta das pessoas nos aeroportos e à bordo das aeronaves, para fins de Segurança da Aviação Civil contra actos de interferência ilícita.

111.00.4. Definições

111.00.4.1. Para efeitos dos presentes Regulamentos, salvo se o contexto definir outro significado, os termos a seguir descritos têm os seguintes significados:

Aceitação (Check-in). Processo de apresentação ao operador da aeronave para a aceitação em um vôo específico.

Actos de Interferência Ilícita. Actos ou tentativas de actos destinados a pôr em risco a Segurança da Aviação Civil, nomeadamente:

(i) Captura ilícita de uma aeronave;
(ii) Destruição de uma aeronave em serviço;
(iii) Tomada de refêns à bordo de uma aeronave ou num aeroporto;

(iv) Intrusão forçada à bordo de uma aeronave, num aeroporto, ou na instalação de uma facilidade aeronáutica;
(v) Introdução à bordo de uma aeronave ou num aeroporto com armas, dispositivos perigosos, ou material destinado para fins criminosos;
(vi) Utilização de uma aeronave em serviço com o objectivo de causar morte, ferimentos graves, ou danos graves à propriedade ou ao meio ambiente;
(vii) Comunicação de informações falsas, com o objectivo de pôr em risco a segurança de uma aeronave em voo ou no solo, de passageiros, tripulantes, pessoal de terra ou o público em geral, num aeroporto ou numa instalação de uma facilidade aeronáutica;
(viii) Ataque à aeronaves utilizando o sistema antiaéreo portátil.

Aeródromos. Área definida, incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamentos destinados a ser utilizados no todo ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves no solo;

Aeronave. Qualquer máquina que consiga uma sustentação a partir de reacções da aeronave com a atmosfera, que não sejam as reacções da aeronave contra a superfície da terra;

Aeroporto internacional. Qualquer aeroporto designado pelo Estado Contratante como um aeroporto de entrada e saída de aeronaves para o tráfego internacional, onde são realizados formalidades de alfândega, migração, saúde pública, sanidade animal e vegetal, procedimentos de quarentena e outros similares;

Agente de segurança em voo. Pessoa autorizada pelo Governo do Estado do Operador ou pelo Governo do Estado de Registo, para ser destacado em uma aeronave, com o objectivo de proteger essa aeronave e os seus ocupantes contra actos de interferência ilícita. Tal exclui pessoas com a função particular de garantir a protecção pessoal exclusiva a uma ou mais pessoas específicas que viajam na aeronave, como seguranças pessoais.

Agente Regulamentado. Agente transitário ou qualquer outra entidade que realiza negócios com um operador e executa controlos de segurança, aceites ou exigidos pela autoridade competente no que respeita à carga, correio, bagagem ou mercadorias;

Alerta de bomba. Estado de alerta, declarada pelas Autoridades competentes para activar um plano de intervenção, destinado a contrapor possíveis consequências de um comunicado de ameaça, anónimo ou não, ou decorrente da descoberta de um artefacto ou outro objecto suspeito numa aeronave, num aeroporto ou em quaisquer instalações da aviação civil;

Ameaça de bomba. Qualquer tipo de comunicado, anónimo ou não, que sugere, ou infere, verdadeiro ou falso, de que a segurança de uma aeronave em voo ou no solo, ou qualquer aeroporto ou instalação de aviação civil, ou qualquer pessoa pode estar em perigo de um explosivo, artigo ou dispositivo;

Ameaça. Intenção declarada de causar prejuízo, dano ou outra acção hostil a alguém, não se restringindo apenas a um evento isolado, podendo ser compreendida como circunstância ou tendência;

Aprovisionamentos. Artigos prontos para o consumo, destinados à venda a bordo de uma aeronave durante o voo, incluindo suprimentos da tripulação;

Área de armazenamento de bagagem. Espaço em que a bagagem escrutinada depois da aceitação é armazenada, aguardando o transporte para a aeronave e o espaço em que a bagagem extraviada é armazenada até ser reencaminhada, reclamada ou dada como perdida;

Área de carga, correio, bagagem ou mercadorias. Todo o espaço no solo incluindo as facilidades destinadas ao manuseio de carga, correio, bagagem ou mercadorias, nomeadamente: placa, terminal de carga, correio, bagagem ou mercadorias, edifícios, armazéns, parques de veículos e estradas a ela associados;

Área de escrutínio de bagagem. Espaço a partir do qual a bagagem é classificada para o voo;

Área de espera do lado-ar. Espaço ou área entre as salas de embarque e as saídas para o lado ar, a partir do terminal de passageiros;

Área de manutenção de aeronaves. Todo o espaço no solo e facilidades destinadas à manutenção de aeronaves. Incluem placas, hangares, edifícios e oficinas, parques de veículos e estradas a associados;

Área de movimento. Parte de um aeródromo utilizado para a descolagem, aterragem e rolagem de aeronaves, que inclui a área de manobra e placas de estacionamento;

Área de passageiros. Todo o espaço no solo e facilidades destinadas ao processamento de passageiros. Inclui a placa, edifícios de passageiros, parques de veículos e estradas.

Área esterilizada. Área situada entre qualquer ponto de inspecção de passageiros ou ponto de escrutínio de segurança e a aeronave, em que o acesso é rigorosamente controlado. È também designada por **Área Restrita de Segurança**.

Área não restrita. Áreas de um aeroporto a que o público tem acesso, ou cujo acesso é, de certo modo considerado não restrito.

Área restrita de segurança. Área do lado ar de um aeroporto, identificada como áreas prioritária de risco, onde, além do controle de acessos, outros controles de segurança são aplicados. Essas áreas incluem normalmente, entre outras, todas as áreas da aviação comercial, de embarque de passageiros, entre o ponto de escrutínio e a aeronave, a rampa, áreas de bagagens, incluindo aquelas em que as aeronaves são pontos em serviço e é realizada o escrutínio de bagagem, carga, correio, carga, serviços de aprovisionamentos de bordo do lado ar e instalações de limpeza de aeronaves, entre outras;

Armas de pequeno porte. Uma descrição geral aplicada a todas as armas de mão;

Artigos de restauração. Comida, bebidas, outras provisões secas e equipamentos associados utilizadas à bordo de uma aeronave;

Auditoria de segurança. Uma análise em profundidade sobre o cumprimento de todos os aspectos da implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;

Autoridade apropriada para a segurança. O Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Aviação Civil de Moçambique, responsável pelo desenvolvimento, manutenção e controle do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

Aviação corporativa. Sub-categoria da aviação geral, que consiste na exploração ou utilização não comercial de aeronaves por parte de uma empresa, para o transporte de passageiros ou mercadorias como meio de realização do seu próprio negócio, para cujo fim se contrata pilotos profissionais;

Bagagem. Conjunto de bens pessoais do passageiro ou tripulante, transportados à bordo da aeronave, por acordo com o Operador de Aeronaves.

Bagagem extraviada. Bagagem involuntariamente, ou inadvertidamente, separada de passageiro ou tripulante;

Bagagem inter-linhas. Bagagem de passageiros sujeitos à transferência da aeronave de um operador para a aeronave de um outro operador, no decurso da viagem do passageiro;

Bagagem não acompanhada. Bagagem que é transportada como carga e pode ou não ser transportada na mesma aeronave com o passageiro;

Bagagem não identificada. Bagagem localizada num aeroporto, com ou sem etiqueta de bagagem, e que não é recolhida ou identificada por um passageiro;

Bagagem não reclamada. Bagagem que chega a um aeroporto e não é recolhida ou reivindicada por um passageiro;

Busca de segurança da aeronave. Inspecção minuciosa do interior e exterior da aeronave a fim de descobrir objectos suspeitos, armas, explosivos ou outros dispositivos perigosos, substâncias ou artigos, que possam ser utilizados para o cometimento de um acto ilícito.

Carga, bagagem, correio ou mercadorias integradas/consolidados. Uma remessa de pacotes múltiplos, originários de mais de uma pessoa, cada uma das quais com contrato de transporte em aeronaves- com outra pessoa, que não seja a aeronave planificada;

Carga. Qualquer bem ou mercadoria transportada em aeronave, com excepção das malas postais, provisões de bordo, bagagens de mão e bagagens despachadas;

Cartões de identificação. Ver permissões.

Certificação. Uma avaliação formal e confirmação por ou em nome da Autoridade, de que uma pessoa possui as competências necessárias para desempenhar as funções atribuídas, a um nível aceitável, tal como definido pela Autoridade competente;

Contentor de bagagem. Recipiente onde a bagagem é carregada para o seu transporte à bordo de aeronaves;

Controle de narcóticos. Medidas para controlar o movimento ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas em aeronaves;

Controle de segurança. Um processo pelo qual a introdução de armas, explosivos ou outros dispositivos perigosos, substâncias ou artigos que possam ser utilizados para cometer um acto de interferência ilícita, podem ser prevenidas;

Corredor de passageiros. Uma rampa ajustável operada mecanicamente, para fornecer acesso directo de passageiros às aeronaves e aos edifícios ou veículos;

Correio. Despachos de correspondência e outros artigos licitados e destinados à entrega aos serviços postais, de acordo com as regras da União Postal Universal (UPU).

Desempenho humano. Capacidades e limitações humanas que têm impacto sobre a segurança operacional, segurança contra crimes e a eficiência das operações aeronáuticas;

Documentos de voo. Documentos associados com passageiros e carga à bordo de aeronaves, tais como declarações gerais, manifesto de passageiros e de carga, cartas de porte, declarações de segurança da carga, etc.;

Edifício de carga. Um edifício através do qual passa a carga, correio, bagagem ou mercadorias entre as aeronaves e o transporte terrestre e no qual se localizam as facilidades de processamento, ou em que a carga, correio, bagagem ou mercadoria é armazenada aguardando a transferência para a aeronave ou transporte terrestre;

Embarcadouro. Um corredor acima ou abaixo do nível do solo para conectar a aeronave ao edifício de passageiros.

Equipamento de segurança. Dispositivos de natureza especializada para uso, individualmente ou como parte de um sistema, na prevenção ou detecção de actos de interferência ilícita na aviação civil e suas instalações;

Escrutínio. Aplicação de meios técnicos ou outros destinados a identificar e/ou detectar armas, explosivos ou outros dispositivos perigosos que podem ser utilizados para cometer um acto de interferência ilícita;

Estado de registo. O Estado onde a aeronave se encontra registada;

Expedidor conhecido. Expedidor de carga ou correio, por sua própria conta, cujos procedimentos cumprem com as regras e normas comuns de segurança, suficientes para permitir o transporte de carga, encomendas por mensageiros e expressos, ou por correio;

Facilitação. A gestão eficiente de um processo de controle necessário, com o objectivo de agilizar a liberação de pessoas, ou de mercadorias e evitar atrasos desnecessários na operação;

Frete. Consulte carga, correio, bagagem ou mercadorias.

Inquérito de Segurança. Uma avaliação de necessidades de segurança, incluindo a identificação de vulnerabilidades que possam ser exploradas para a prática de um acto de interferência ilícita, e a recomendação de acções correctivas.

Inspecção de Segurança. Uma análise da implementação de requisitos relevantes do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil por uma operador de aeronaves, aeroporto, ou outra entidade envolvida na segurança;

Instalações de processamento fora do aeroporto. Terminal de ligação de transporte, que providencia instalações de processamento para passageiros, carga, correio, bagagem ou mercadorias, num centro de população urbana.

Lado terra. Área de um aeroporto ou edifícios para os quais tanto os passageiros como o público não viajante têm acesso não restrito (ver também área não restrita);

Lado-ar. Área de movimento de um aeroporto, terreno e edifícios adjacentes, ou partes dos mesmos, cujo acesso é controlado;

Membro da tripulação. Uma pessoa designada por um operador para prestar serviços numa aeronave durante o período de serviço de voo;

Mercadorias perigosas. Artigos ou substâncias que são capazes de constituir um risco para a saúde, a segurança, a propriedade ou o ambiente e que são listados como mercadorias perigosas nas instruções técnicas, ou que são classificados de acordo com essas instruções;

Operação da Aviação Geral. Uma operação de outras aeronaves que não uma operação de aeronaves de transporte comerciais ou uma operação de trabalho aéreo;

Operação de aeronaves de transporte comercial. Operação de uma aeronave que envolva o transporte de passageiros, carga, correio e bagagem mediante remuneração;

Operador. Inclui um operador do aeroporto, um operador de aeronave, um agente regulamentado e um operador de restauração;

Passageiro desordeiro. Um passageiro que não cumpre com as regras de conduta em um aeroporto ou à bordo de uma aeronave, ou que não segue as instruções do pessoal do aeroporto ou tripulações da aeronave e perturba a ordem e disciplina no aeroporto ou à bordo de uma aeronave;

Passageiro ou bagagem em transferência. Passageiro ou bagagem que fazem uma ligação directa entre dois voos diferentes;

Passageiros em trânsito. Passageiros que chegam e partem de um aeroporto no mesmo voo de chegada;

Permissão de acesso. Sistema de autorização, que consiste de cartões ou outros documentos emitidos a pessoas individuais empregados em aeroportos ou que de outra forma têm necessidade de acesso autorizado à áreas do lado-ar ou áreas restritas de segurança. O seu objectivo é o de identificar o indivíduo e facilitar o acesso. As licenças dos veículos são emitidos e utilizados para fins semelhantes. As licenças são por vezes referidas como cartões de identidade do aeroporto ou passes.

Placa. Área definida em um aeródromo terrestre, destinada a acomodar aeronaves para fins de embarque ou desembarque de passageiros, bagagem, carga, correio, abastecimento de combustíveis, estacionamento e manutenção;

Ponto vulnerável. Qualquer instalação no aeroporto ou a este associada, que, se for danificada ou destruída, pode provocar sérios prejuízos ao seu funcionamento;

Posição da aeronave. Área designada na placa de estacionamento, destinada a ser utilizada para o estacionamento de uma aeronave;

Posição de aceitação de passageiros. Área localizada nas instalações do Aeroporto, destinada à aceitação de passageiros;

Princípios de Factores Humanos. Princípios aplicáveis à concepção, certificação, treinamento, operação e manutenção, que procuram uma interface segura entre o ser humano e os componentes de sistemas, tendo em conta o desempenho humano;

Programa de Segurança. Medidas adoptadas para proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita;

Provisões de bordo. Todos os artigos, excepto os artigos de restauração, associados com os serviços dos passageiros em voo, tais como jornais, revistas, auriculares, fitas de áudio e vídeo, travesseiros, cobertores, kits de cortesia, etc.;

Sabotagem. Acto ou omissão destinada a causar destruição maliciosa de propriedade, colocando em risco ou resultando numa interferência ilícita na aviação civil e suas instalações;

Sala de embarque. Espaço localizado entre as posições de aceitação e o ponto de saída para o lado-ar do Aeroporto;

Segurança. Protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita, através da combinação de medidas, recursos humanos e meios materiais;

Serviço de correio. Operação pela qual encomendas enviadas por um ou mais expedidores são transportadas como bagagem à bordo da aeronave de um serviço de linha aérea programado, sob documentação da bagagem de um passageiro normal;

Serviço de encomendas. Sistema de colecta e entrega rápida de encomendas e correspondências, por intermédio de um agente regulamentado, que utiliza o serviço de transporte aéreo;

Teste de segurança. Simulação aberta ou fechada de cometimento de um acto de interferência ilícita;

Trabalho aéreo. Todo o serviço aéreo que não se enquadra na noção de transporte aéreo, nomeadamente, operações de agricultura, construção, fotografia aérea, publicidade, fiscalização, pesquisa, observação, detecção, salvamento e luta contra incêndios, etc.;

Veículo de placa para passageiros. Veículo autorizado usado para o transporte de passageiros da aeronave para os terminais de passageiros e vice-versa;

Verificação de segurança da aeronave. Inspecção do interior de uma aeronave, na qual passageiros possam ter tido acesso, e do porão, para fins de descoberta de objetos suspeitos, armas, explosivos ou outros dispositivos perigosos;

Verificação de fundo. Verificação de identidade e experiência anterior, incluindo quaisquer antecedentes criminais, como parte da avaliação da aptidão do indivíduo para implementar as medidas de segurança, ou para aceder às áreas restritas de segurança, sem escolta.

111.00.5. Abreviaturas

111.00.5.1. Para efeitos dos presentes Regulamentos, salvo se o contexto definir outro significado, as abreviaturas a seguir descritas têm os seguintes significados:

ASACM	Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique
AVSEC	Segurança da Aviação Civil
FAL/SEC	Facilitação e Segurança
IACM	Instituto de Aviação Civil de Moçambique
ICAO/OACI	Organização da Aviação Civil Internacional
PNCQSAC	Programa Nacional de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civl
PNFTSAC	Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil
PNSAC	Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil
PNSAC	Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Actos de Interferência Ilícita
PRM	Polícia da República de Moçambique
PSA	Programa de Segurança do Aeroporto
NPR/SARPs	Normas e Práticas Recomendadas

SUB - PARTE I

Organização Nacional e Autoridade Apropriada de Segurança da Aviação Civil

111.01.1. Autoridade Apropriada de Segurança da Aviação Civil

111.01.1.1 O Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Aviação Civil de Moçambique é a Autoridade apropriada de Segurança da Aviação Civil da República de Moçambique, abreviadamente designada por Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique e é o órgão responsável pelo desenvolvimento e supervisão do cumprimento dos presentes Regulamentos, do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, competindo-lhe ainda aprovar o Programa Nacional de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil, o Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil e os programas de segurança dos aeroportos, dos operadores aéreos e de outras entidades concernentes.

111.01.1.2 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique exerce as suas competências em todo o território nacional e no espaço aéreo sujeito à jurisdição da República de Moçambique.

111.01.2. Atribuições e Responsabilidades da Autoridade de segurança da aviação civil de Moçambique

111.01.2.1. Compete à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique:

a) Desenvolver e submeter à aprovação do Conselho de Ministros os Regulamentos de Segurança da Aviação Civil contra actos de interferência ilícita da República de Moçambique;

b) Regulamentar as operações de Segurança da Aviação Civil contra actos de interferência ilícita dos aeroportos, dos operadores das aeronaves, dos agentes regulamentados, dos operadores do Aprovisionamentos de bordo e de outros entidades conforme os casos, com a finalidade de:

   (i) Proteger os passageiros, tripulações, aeronaves, aeroportos pessoal de serviço em terra, público em geral e outras instalações e facilidades da aviação civil;

   (ii) Prevenir a ocorrência de actos de interferência ilícita contra a aviação civil, e;

   (iii) Assegurar a tomada de acções adequadas em caso de ocorrência ou possibilidade de ocorrência de um acto de interferência ilícita;

c) Definir e atribuir tarefas e responsabilidades e coordenar as actividades entre as instituições públicas e privadas, gestores de aeroportos designados, autoridades policiais e outras organizações responsáveis pelos diversos aspectos de Segurança da Aviação Civil, nos termos estabelecidos no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Actos de Interferência Ilícita;

d) Desenvolver, submeter à aprovação, implementar e manter actualizado o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Actos de Interferência Ilícita, no âmbito da Legislação Nacional e em conformidade com as Normas e Práticas Recomendadas da ICAO;

e) Definir, no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Actos de Interferência Ilícita, as responsabilidades do controlo de acesso através das instalações dos concessionários dos aeroportos, cujas concessões ou facilidades fazem parte dos limites entre o lado terra e o lado ar, ou que através das quais o acesso ao lado ar pode ser possível;

f) Definir, no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Actos de Interferência Ilícita, o estabelecimento de um Comité de Segurança em cada Aeroporto, para a coordenação e consulta sobre a implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, Programa de Segurança do Aeroporto e de outras medidas e procedimentos de segurança estabelecidos em cada Aeroporto;

g) Definir as funções a serem exercidas pelos gestores dos aeroportos, no estabelecimento e implementação das medidas de segurança com vista a prevenir a ocorrência de actos de interferência ilícita;

h) Definir as responsabilidades específicas das Autoridades Policiais, Autoridades Militares e de outras instituições no contexto da Segurança da Aviação Civil contra actos de interferência ilícita nos aeroportos;

i) Estabelecer a cooperação e comunicação com outros Estados, no desenvolvimento e implementação das práticas e procedimentos de Segurança da Aviação Civil contra actos de interferência ilícita;

j) Estabelecer as fases para assegurar a coordenação das medidas de Segurança da Aviação Civil entre as instituições e entidades responsáveis pela implementação do Programa de Segurança da Aviação Civil Contra Actos de Interferência Ilícita;

k) Assegurar a protecção de aeroportos, aeronaves e instalações de navegação aérea, especificando a necessidade de designação e protecção das áreas restritas de segurança, o controle de acessos, a listagem das facilidades de navegação e as relacionadas com a aviação no Aeroporto ou fora dele, vitais para a contínua operação segura da Aviação Civil;

l) Assegurar o controlo de segurança de passageiros e respectivas bagagens e todos os artigos a ser transportados à bordo de uma aeronave, incluindo:

(i) O escrutínio e a revista manual dos passageiros e respectiva bagagem de mão;

(ii) O controlo dos passageiros em trânsito e em transferência;

(iii) O escrutínio das tripulações das aeronaves, trabalhadores do aeroporto, os titulares das permissões de acesso e outras pessoas que não sejam passageiros;

(iv) A provisão de procedimentos especiais de escrutínio;

(v) O porte autorizado de armas;

(vi) Os procedimentos do controlo apropriado e o escrutínio da bagagem de porão;

(vii) O controlo da carga, encomendas postais e correio;

(viii) Os procedimentos para prevenir a introdução de armas, explosivos e outras categorias de dispositivos nos artigos de restauração e de provisões de bordo;

(ix) Os procedimentos de aquisição, calibração, operação e outros detalhes, incluindo especificações técnicas mínimas e a manutenção do equipamento de segurança;

(x) A selecção, verificação de antecedentes e os critérios de recrutamento para as pessoas com responsabilidades na realização de tarefas relacionadas com a Segurança da Aviação Civil;

(xi) A verificação de antecedentes das pessoas que, para o exercício das suas funções, tenham de aceder às áreas restritas de segurança;

(xii) A gestão de resposta à actos de interferência ilícita;

(xiii) As medidas relativas à avaliação do Programa Nacional de Segurança da Aviação CiviL;

n) O estabelecimento, implementação e manutenção do Programa Nacional de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil, para determinar a conformidade e a eficiência do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;

o) O estabelecimento, implementação e manutenção do Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil de modo a determinar as competências das pessoas que implementam e monitoram a aplicação do Programa Nacional de Segurança da Aviação CiviL;

p) Os Procedimentos Nacionais de Certificação de Segurança da Aviação Civil para as pessoas que realizam operações de escrutínio, nos termos estabelecidas no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, para assegurar que as normas de proficiência sejam consistentes e alcançadas;

q) Os Procedimentos Nacionais de Certificação dos Formadores de Segurança da Aviação Civil;

r) Certificar e monitorar as actividades de formação e treino de Segurança da Aviação Civil;

s) Qualquer outro assunto ou padrões internacionais considerados necessários, no interesse da segurança operacional e segurança contra actos ilícitos, ralactivos à aviação civil.

111.01.2.2. A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve incluir directamente no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, quando aplicável, qualquer norma internacional da aviação civil contida em qualquer Anexo da ICAO e submeter à aprovação do Conselho de Ministros e emitir outros materiais de orientação relacionados.

111.01.2.3. A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve, em relação a cada operador, estabelecer no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, requisitos para:

a) A realização de inquéritos para determinar as necessidades de Segurança da Aviação Civil, pelo menos uma vez por ano;

b) A realização de inspecções e auditorias para o controle da qualidade de Segurança da Aviação Civil;

c) A realização de testes para determinar a eficiência dos controles da qualidade de segurança da Aviação;

d) O estabelecimento de um comité de segurança dos operadores de aeronaves para a coordenação e consulta sobre as medidas e procedimentos de Segurança da Aviação Civil relacionados com os operadores de aeronaves

e) A protecção de aeroportos, aeronaves e facilidades de navegação aérea, especificando o requisito de designação, protecção e controle de acesso às áreas restritas de segurança;

f) A elaboração da lista das instalações de ajuda à navegação e facilidades relacionadas com a aviação civil, consideradas vitais para a contínua operação segura da aviação civil;

g) O estabelecimento de um sistema centralizado de informação e de análise das informações de segurança, que devem incidir sobre os seguintes tipos de relatórios:

(i) **Relatórios obrigatórios de incidentes**: os relatórios de incidentes considerados necessários, nos termos dos Regulamentos da Aviação Civil, com a excepção de um acidente ou incidente grave que é reportado aos órgãos de Investigação da Segurança Operacional da Aviação Civil.

(ii) **Relatórios voluntários**: Relatório sobre um perigo ou incidente, feito por iniciativa e vontade da pessoa que o elabora, sem qualquer exigência legal ou administrativa para a sua elaboração.

(iii) **Relatórios confidenciais**: Relatórios voluntários sobre perigos ou incidentes, em que a identidade da fonte é protegida, como forma de permitir que indivíduos sejam capazes de levantar questões de interesse, sem serem expostos aos seus colegas de grupo, gestores ou organizações. A confidencialidade é conseguida através da identificação dos detalhes do informador e em conformidade com os requisitos de confidencialidade do sistema de comunicação de informação de perigo da aviação.

h) Determinar os conteúdos de formação e treino necessários para as pessoas que tenham responsabilidades na execução dos requisitos dos programas de segurança e a natureza do equipamento essencial para cada aeroporto, provedor dos Serviços de Tráfego Aéreo e para os operadores aéreos;

i) Prescrever os critérios aplicáveis ao pessoal e equipamentos a serem utilizados no âmbito da Segurança da Aviação Civil.

k) Qualquer outro assunto ou padrões internacionais que podem ser considerados necessários, no interesse da segurança operacional e contra actos ilícitos relativos à aviação civil na República de Moçambique.

111.01.3. Poderes de Aceder e Inspeccionar Aeroportos, Aeronaves e Instalações dos Operadores

111.01.3.1. A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, no exercício das actividades de auditoria, inspecção, inquéritos e testes de segurança, deve ter o acesso livre, a todo o momento e a qualquer aeroporto, aeronave que opera dentro ou a partir da República de Moçambique, às instalações e facilidades de qualquer operador da indústria da Aviação Civil na República de Moçambique, com a finalidade de garantir a conformidade com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

111.01.4. Competências de Emissão de Ordens, Circulares e Directivas

111.01.4.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique tem poderes para emitir ordens, circulares e directivas de Segurança da Aviação Civil sobre qualquer matéria da Segurança da Aviação Civil, prescrita nos termos do presente Regulamento e em

geral, para optimizar o desempenho e melhorar os objectivos e propósitos do presente Regulamento.

111.01.5. Delegação de Competências

111.01.5.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode delegar competências à pessoas qualificadas, seja por nome ou por título do cargo que ocupam, para o desempenho de funções de segurança para os fins previstos no presente Regulamento, descrevendo as respectivas funções e os limites de actuação.

111.01.6 Operadores dos Aeroportos

111.01.6.1 Cada Operador de Aeroporto aberto ao serviço da aviação civil deve estabelecer, submeter à aprovação da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, implementar e manter atualizado um programa escrito de segurança do aeroporto, adequado para cumprir os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

111.01.6.2 Para assegurar a coordenação entre as várias entidades locais intervenientes nos domínios da facilitação e da segurança, em cada aeroporto ou aeródromo, aberto ao tráfego comercial regular deve estabelecer um comité de Segurança da Aviação Civil.

111.01.7 Operadores de Aeronaves

111.01.7.1 Cada Operador de Aeronaves deve estabelecer, submeter à aprovação da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, implementar e manter atualizado um programa escrito de segurança do aeroporto, adequado para cumprir os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

111.01.8 Controlo de Qualidade de Segurança da Aviação Civil

111.01.8.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique é apoiado no desempenho das competências estabelecidas na Secção 111.01.2, por um serviço executivo de Segurança da Aviação Civil, integrado na estrutura orgânica do Instituto de Aviação Civil de Moçambique, com funções de controlo de qualidade de Segurança da Aviação Civil através de auditorais, inspecções, testes e avaliação de segurança , competindo-lhe, nomeadamente, promover, orientar e fiscalizar o cumprimento das normas, recomendações e procedimentos aprovados e os métodos da sua aplicação.

111.01.9 Atribuições e Competências do Serviço Executivo de Segurança da Aviação Civil

111.01.9.1 A Área de Segurança da Aviação Civil do IACM é o serviço executivo da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

111.01.9.2 Ao serviço executivo da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, sem prejuízo de outras atribuições previstas na lei, compete:

a) Assessorar e apoiar a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique no exercício das suas funções;

b) Coordenar a implementação e execução do Programas Nacional de Facilitação e de Segurança da Aviação Civil e de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil;

c) Desenvolver e promover a implementação do Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil;

d) Proceder, a auditorias, inspecções, inquéritos e testes de segurança;

e) Elaborar estudos e pareceres e apresentar propostas de medidas em matéria de Segurança da Aviação Civil;

f) Elaborar o relatório anual de actividades da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique;

g)

h) Difundir informação a todas as entidades, com base no princípio da necessidade de conhecer, sobre a avaliação do nível de ameaça e de risco às operações da aviação civil dentro do território nacional.

111.01.10 Òrgãos de Coordenação e Consulta de Segurança da Aviação Civil

111.01.10.1 Para estabelecer a coordenação entre os vários entidades intervenientes no sistema de Segurança da Aviação Civil devem ser estabelecidos, em decreto específico do Conselho de Ministros, órgãos de coordenação e consulta.

111.01.10.2 Compete ao Conselho de Ministros aprovar, em Decreto específico, os órgãos de coordenação e consulta de Segurança da Aviação Civil.

111.01.11. Comité Nacional de Segurança da Aviação Civil

111.01.11.1 Para a coordenação e consulta entre os vários ministérios que intervêm na definição e aplicação das normas, recomendações e procedimentos de segurança da aviação civil, deve ser estabelecida uma Comité Nacional de Segurança da Aviação Civil, ou outro órgão similar.

111.01.11.2 No desempenho das suas responsabilidades e atribuições a Comité Nacional de Segurança da Aviação Civil deve ter em consideração as normas de facilitação, contidas no Anexo 9 à Convenção da Aviação Civil Internacional.

111.01.12. Comité Técnico de Segurança da Aviação Civil

111.01.12.1 Para a coordenação e consulta nos domiínios de operacionalização das normas, recomendações e procedimentos de segurança da aviação civil deve ser estabelecida um Comité Técnico de Segurança da Aviação Civil, ou outro órgão similar, para coadjuvar o Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Aviação Civil de Moçambique no âmbito das suas competências em matéria de Segurança da Aviação Civil.

111.01.12.2 O Comité Técnico deve responder perante o Comité Nacional sobre os aspectos operacionais dos programas e medidas de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

111.01.13. Comité de Segurança da Aviação Civil do Aeroporto

111.01.13.1 A nível dos aeroportos e aeródromos, deve ser estabelcido um Comité de Segurança de aeroporto ou aeródromo, que deve servir como órgão de coordenação e consulta do director do aeroporto ou aeródromo no âmbito das suas competências em matéria de segurança do aeroporto ou aeródromo.

111.01.13.2 O Comité de Segurança do Aeroporto ou Aeródromo visa assegurar a coordenação entre as várias entidades locais intervenientes nos domínios da segurança da aviação civil, em cada aeroporto ou aeródromo, aberto ao tráfego comercial regular.

111.01.13.3 Nos aeroportos ou aeródromos que processem apenas tráfego aéreo comercial não regular, as funções de coordenação e consulta são desempenhadas pelo respectivo director, podendo o mesmo solicitar a colaboração de representantes das entidades que a seguir se descrevem, quando existentes na localidade onde se situa o aeroporto ou aeródromo.

a) O responsável da Polícia da República de Moçambique na área do aeroporto ou aeródromo;

b) Um representante do Serviço de Informações de Segurança;

c) Um representante da Alfândega do aeroporto ou aeródromo;

d) Um representante da autoridade de saúde, na área do aeroporto ou aeródromo;

e) Um representante da entidade que represente o turismo, na área do aeroporto ou aeródromo;

f) Um representante dos operadores de aeronaves nacionais que operam no aeroporto ou aeródromo.

111.01.14. Regulamento Interno dos Comités de Segurança da Aviação Civil

111.01.14.1 O Comité Nacional de Segurança da Aviação Civil, estabelece e aprova o regulamento interno de funcionamento dos órgãos de coordenação e consulta de segurança da aviação civil.

SUB - PARTE II

Programas de Segurança

111.02.1. Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil

111.02.1.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve:

a) Assegurar o desenvolvimento, propôr à Comissão FAL/SEC a submissão à aprovação do Conselho de Ministros, assegurar a implementação e manter actualizado o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil escrito, para proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita, em conformidade com a norma 3.1.1 do Anexo 17 da ICAO.

b) Assegurar a disponibilização para a implementação uma versão escrita de partes específicas do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil aos operadores de aeroportos, operadores de aeronaves que operam em Moçambique e outros operadores e entidades ligadas à Segurança da Aviação Civil, nos termos da norma 3.1.9 do Anexo 17 da ICAO, na base de necessidade efectiva de conhecer em virtude das funções que cada entidade desempenha no âmbito de Segurança da Aviação Civil.

111.02.1.2 O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil deve, na generalidade, incluir as matérias seguintes:

a) Alocação de responsabilidades da sua implementação;

b) Coordenação de medidas de Segurança da Aviação Civil entre as instituições do Governo, entidades e organizações responsáveis pela sua implementação;

c) Protecção de aeroportos, aeronaves e facilidades de navegação aérea; incluindo o sistema de controlo de acesso de pessoas e veículos;

d) Controle de segurança das pessoas e bens que embarcam à bordo de aeronaves;

e) Equipamento de segurança;

f) Pessoal, incluindo os critérios de selecção e treinamento;

g) Gestão de resposta à actos de interferência ilícita;

h) Controlo de Qualidade

i) Ajustamento do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e os planos de contingência;

j) Financiamento da segurança;

k) Controle de acessos dos concessionários designados nos aeroportos, cujas concessões ou instalações façam limites do lado terra e do lado ar, ou através das quais pode se ter acesso ao lado ar;

l) Cooperação e comunicação entre Moçambique e outros Estados, em matérias de práticas e procedimentos de Segurança da Aviação Civil;

m) Responsabilidades de controlo de acessos atraves das concessoes cujas instalações fazem limites entre o lado terra e o lado ar, ou através das quais pode se ter acesso do lado Terrapara o lado ar; e

n) Responsabilidades dos aeroportos de assegurar a implementação das medidas preventivas de segurança contra actos de interferência ilícita.

o) Anexos

111.02.1.3 O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil deve ser revisto e actualizado numa base regular em alinhamento com os outros programas de Segurança da Aviação Civil, e sempre que se afigurar necessário.

111.02.2. Programa Nacional de Controle de Qualidade

111.02.2.1 O Serviço executivo deve desenvolver, submeter à aprovação da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, implementar e manter actualizado um Programa de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil, com a finalidade de:

a) Determinar e monitorar o cumprimento e validar a eficiência do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;

b) Determinar a adequâcia e eficiência do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil através da realização de auditorias, inspecções, inquéritos e testes;

c) Assegurar que as pessoas que realizam as operações de escrutínio são certificadas;

d) Assegurar que os actos de interferência ilícita sejam investigados; e

e) Rever e re-avaliar as medidas e controles de segurança, imediatamente após a ocorrência de um acto de interferência ilícita.

111.02.2.2 O Serviço executivo da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve desenvolver o Programa de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil, assegurando a inclusão de métodos, meios e procedimentos apropriados para:

a) Assegurar que o pessoal que realiza as actividades de auditoria, inspecções, inquéritos e testes de segurança sejam adequadamente treinado de acordo com os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, mantendo-se actualizados os registos apropriados. Deve ainda assegurar que as normas de desempenho pertinentes sejam estabelecidas introduzindo-se avaliações iniciais e periódicas para manté-las;

b) Assegurar a autoridade necessária ao pessoal que realiza auditorias, inspecções, inquéritos e testes de segurança para a obtenção das informações na realização dessas tarefas e para a aplicação de medidas correctivas, de acordo com a alínea (b) da norma 3.4.7 do Anexo 17 da ICAO;

c) Complementar o Programa Nacional de Controle de Qualidade da Aviação Civil, estabelecendo um sistema confidencial de exposição de informes, para analisar dados de segurança fornecidos por fontes como passageiros, tripulação, pessoal de terra, etc, de acordo com a alínea (c) da norma 3.4.7, do Anexo da ICAO;

d) Estabelecer um processo para o registo e análise dos resultados do Programa Nacional de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil, para contrir no efectivo desenvolvimento e aplicação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, incluindo a identificação de causas e padrões de não conformidades e a verificação de que acções correctivas tenham sido aplicadas e mantidas, de acordo com a alínea (d), da norma 3.4.7 do Anexo 17 da ICAO.

111.02.2.2 O Programa Nacional de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil deve:

a) Assegurar que as pessoas que realizam as actividades de control de qualidade de Segurança da Aviação Civil sejam treinadas e detenham uma elevada especialização nas normas específicas para as tarefas a executar, de acordo com os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;

b) Assegurar que as pessoas que realizam auditorias, inspecções, inquéritos e testes de segurança detenham a autoridade necessária para obterem informações para o exercício das suas tarefas e para aplicar as acções correctivas; e

c) Assegurar que às pessoas que realizam actividades de controlo de qualidade sejam obrigadas a manter um sigilo absoloto em relação às informações recolhidas nos processos de monitoria.

d) Estabelecer o processo de registo e análise do PNCQSAC, a fim de contribuir para o efectivo desenvolvimento e implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, incluindo a identificação de causas e práticas não conformes e garantir que as acções correctivas sejam implementadas e mantidas.

111.02.2.3 O Programa Nacional de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil deve:

a) Prever estruturas, responsabilidades, processos e procedimentos que promovam e estabeleçam um ambiente e cultura de melhoria contínua da Segurança da Aviação Civil e os meios para assegurar que as pessoas que tenham atribuições de segurança as realizam de modo eficaz; e

b) Providenciar que todas as pessoas com atribuições e responsabilidades possuam orientações para a efectiva aplicação dos controles de Segurança da Aviação Civil, a fim de prevenir actos de interferência ilícita.

c) O programa Nacional de Controlo de Qualidade de Segurança da Aviação Civil deve conter, no mínimo, as os seguintes elementos:

   i) Descrição da estrutura organizacional e responsabilidades de todas as instituições governamentais envolvidos na sua implementação;

   ii) Âmbito e aplicabilidade;

   iii) Provisão de recursos humanos e materiais;

   iv) Descrição de tarefas e qualificações de todas as posições ocupacionais;

   v) Descrição do tipo de actividades de monitoria, bem como os processos de paneamento e as actividades de acompanhamento necessárias para uma monitoria efectiva;

   vi) Detalhes relacionados com a correcção de deficiências e as medidas a aplicar;

vii) Detalhes relativas à comunicação e informação das actividades; e

viii) Descrição dos processos de melhoramento do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

111.02.3. Independência na implementação do PNCQSAC

111.02.3.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve assegurar que a gestão, definição de prioridades e organização do Programa Nacional de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil sejam realizadas independentemente de entidades e pessoas responsáveis pela implementação das medidas de segurança estabelecidas no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, de acordo com a norma 3.4.7, do Anexo 17 da ICAO

111.02.3.2 Cada operador de aeroporto, operador de aeronaves, operador de assistência em escala e outras entidades envolvidas na implementação das medidas de segurança deve desenvolver, submeter à aprovação da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, implementar e manter actualizado um programa interno de controlo de qualidade, em conformidade com o PNCQSAC e consistente com as suas respectivas operações.

111.02.3.3 Complementar o Programa Nacional de Controlo de Qualidade de Segurança da Aviação Civil, estabelecendo um sistema confidencial de colecta e análise de informação. A colecta pode incluir informações numa base voluntária, fornecida por passageiros, tripulantes, funcionários de aeroportos e de operadorss aéreos.

111.02.3.4 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve estabelecer um processo de prevenção do uso inadequado de dados de segurança, através do qual todas as informações e dados fornecidos por outros Estados ou por outras fontes de informação, incluindo os passageiros, as tripulações e o pessoal de terra, sejam encaminhadas confidencialmente para uma pessoa designada do Instituto. O endereço, número de telefone, ou e-mail da pessoa designada devem ser fornecidos a todas as pessoas envolvidas no processo.

111.02.4. Programa de Segurança do Aeroporto

111.02.4.1 Nenhuma pessoa singular ou colectiva deve operar um aeroporto sem que seja titular um Programa de Segurança do Aeroporto, aprovado pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

111.02.4.2 Cada aeroporto aberto à aviação civil na República de Moçambique deve estabelecer, implementar e manter actualizado um Programa de Segurança do Aeroporto, escrito, em conformidade com os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil os presentes Regulamentos, de acordo com a norma 3.2.1 do Anexo 17 da ICAO.

111.02.4.3 O Programa de Segurança do Aeroporto deve:

a) Detalhar as medidas e procedimentos específicos de segurança a serem implementadas pelas diferentes entidades com responsabilidades de Segurança da Aviação Civil no aeroporto e assegurar que as mesmas cumpram com os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;

b) Descrever as medidas de segurança aplicáveis no controle de passageiros, bagagem de mão, bagagem de porão, carga, correio, encomendas postais, algumas categorias de passageiros incluindo VIPs, diplomatas, pessoal de terra, passageiros portadores de deficiências, pessoas inadmissíveis, deportados e passageiros sob escolta, o controle de armas de fogo e outros tipos de armas e a segurança das aeronaves;

c) Prever a nomeação de uma pessoa responsável pela coordenação da implementação dos requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;

d) Prever o estabelecimento de um comité de segurança do aeroporto, que é um órgão de natureza consultiva para contribuir na coordenação e monitoria da implementação dos requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;

e) Descrever as actividades do aeroporto, com referências específicas das demarcações, as horas das operações e as actividades das instituições e entidades que operam ou usam o aeroporto;

f) Prever a distribuição de relatórios e resumos sobre vários aspectos de segurança do aeroporto, Circulares de Informação de Segurança, inquéritos de segurança, incidentes de segurança e relatórios dos pontos de escrutínio de segurança, bem como as comunicações para todas as entidades relevantes e aos órgãos de informação (se tal for necessário no interesse de segurança da aviação civil), salvaguardando as normas de protecção de informações de Segurança da Aviação Civil Contra Actos Ilícitos, segundo o critério de efectiva necessidade de conhecer essas informações;

g) Prever as medidas de segurança aplicáves no aeroporto, controle de segurança de passageiros, bagagem de mão, bagagem de porão, carga, encomendas postais, algumas categorias de passageiros incluindo VIPs, diplomatas, pessoal de terra, passageiros portadores de deficiências, pessoas inadmissíveis, deportados e passageiros sob escolta, o controle de armas de fogo e outros tipos de armas, a segurança das aeronaves e o equipamento de segurança e as suas especificações;

h) Providenciar os detalhes sobre o número, localização, manutenção e calibração do equipamento de segurança, incluindo o equipamento de raio-X, equipamento de detecção de explosivos, detectores manuais e pórticos detectores de metais, câmaras de simulação, cães detectores de explosivos e o equipamento de desactivação de explosivos;

i) Providenciar o estabelecimento dos planos de contingência do aeroporto;

j) Prever que os gestores do aeroporto, pessoal de segurança do aeroporto, operador de aeronaves, Polícia, Militares, Alfândegas, Migração, tripulações de voo, instituições e entidades concernentes e outro pessoal do aeroporto tenham a formação e treino teórico e prático de Segurança da Aviação Civil apropriados ao exercício das suas funções;

k) Estabelecer o requisito da integração das necessidades de Segurança da Aviação Civil na concepção e construção de novas facilidades e nas alterações das facilidades existentes no aeroporto;

l) Desenvolver, submeter à aprovação da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, implementar e manter actualizado um programa interno de controlo de qualidade de cada aeroporto, de acordo com o PNCQSAC;

m) Desenvolver, submeter à aprovação da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, implementar e manter acutalizado um o programa de formaqção e treino do operador do aeroporto, de acordo com os requisitos do PNFTSAC

n) Prever o desenvolvimento de planos de contingências, que incluam:

(i) Medidas e procedimentos de gestão de resposta a actos de pirataria contra aeronaves e de tomada de reféns num aeroporto ou numa aeronave;

(ii) Acessos e procedimentos em caso de sabotagem, incluindo ameaças de bomba contra uma aeronave ou aeroporto;

(iii) Acessos e procedimentos em caso de ataques terroristas contra aeronaves e o aeroporto, incluindo ataques com armas químicas, biológicas e outras;

(iv) Procedimentos aplicáveis em caso de descoberta ou acreditar-se que um artigo proibido esteja à bordo de uma aeronave;

(v) Evacuação e revista de aeronave no solo;

(vi) Medidas especiais de segurança a serem activadas nos períodos de ameaça elevada ou para voos e rotas críticas; e

o) Quaisquer outras matérias prescritas pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

111.02.4.4 O Programa de Segurança do Aeroporto deve estar em conformidade com os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

111.02.4.5 O Programa de Segurança do Aeroporto deve ser revisto e actualizado uma vez por ano.

111.02.5. Programa de Segurança do Operador de Aeronaves

111.02.5.1 Nenhuma pessoa singular ou colectiva deve operar uma aeronave ao serviço da aviação civil na República de Moçambique, sem que seja titular de um Programa de Segurança do Operador de Aeronaves, aprovado pela Autoridade de Segurança da Aviação de Moçasmbique.

111.02.5.2 Cada operador de aeronaves que presta serviços em ou a partir da República de Moçambique deve desenvolver, implementar e manter actualizado um Programa de Segurança do Operador de Aeronaves, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos presentes Regulamentos e no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

111.02.5.3 O Programa de Segurança do Operador de Aeronaves deve especificar as medidas, procedimentos e práticas que devem ser aplicadas pelo operador de aeronaves para

proteger os passageiros, tripulações, pessoal de terra, aeronave e facilidades contra actos de interferência ilícita, e deve incluir, no mínimo:

a) Os objectivos do Programa e as responsabilidades para assegurar a sua implementação;

b) A organização das funções e as responsabilidades de Segurança da Aviação Civil do operador, incluindo a designação da pessoa responsável pela Segurança da Aviação Civil;

c) As medidas de segurança específicas, incluindo:

   (i) As verificações de segurança da aeronave antes do voo;

   (ii) Os planos de contingência e de emergência relativos aos actos de interferência ilícita, incluindo a captura ilícita de aeronaves, sabotagem, extorsão e ameaça de bomba;

   (iii) A formação e treino do pessoal;

   (iv) Os procedimentos para o escrutínio de passageiros, bagagem de mão e bagagem de porão, caso estas funções não sejam atribuídos à polícia, ao operador do aeroporto, ou outra entidade no Aeroporto;

   (v) Os procedimentos para assegurar que os passageiros que desembarcam nas escalas de trânsito e de transferência não deixem armas, explosivos e outros engenhos perigosos à bordo das aeronaves;

   (vi) A reconciliação da bagagem de porão com os passageiros que embarcam, incluindo a dos passageiros em trânsito e em transferência;

   (vii) O tratamento de passageiros que tenham sido objecto de processos judiciais ou administrativos;

   (viii) Os procedimentos para o transporte de armas na cabine ou no porão de aeronaves;

   (ix) Os procedimentos aplicáveis em voo, em caso de descoberta ou acreditar-se que existe um artigo proibido a bordo de uma aeronave;

   (x) A segurança e o controle de acessos às aeronaves parqueadas;

   (xi) A protecção da bagagem de porão, carga, correio, encomendas postais e os aprovisionamentos de bordo e suprimentos e peças de reposição;

   (xii) Os procedimentos de resposta das tripulações e outro pessoal em caso de ocorrências e ameaças;

   (xiii) A protecção de documentos de voo;

(xiv) Os procedimentos do escrutínio, protecção e controle de suprimentos de voo, conhecidos e não conhecidos;

d) As medidas para assegurar a eficácia do programa, incluindo a formação e treino adequado do pessoal, o teste periódico e a avaliação do programa de segurança;

e) A prevenção de passageiros não autorizados;

f) As medidas de segurança em vigor, respeitantes aos pasageiros VIPs, diplomatas e pessoas portadoras de deficiências;

g) A recepção, disseminação e responsabilidades sobre os circulares de informação de segurança, bem como sobre relatórios e inquéritos de segurança;

h) Os procedimentos relativos aos canais e métodos de comunicação de informações com os comités de segurança dos aeroportos;

i) A descrição das actividades do operador de aeronaves, bem como a política e procedimentos relativos à segurança de cada actividade;

j) As medidas de segurança em vigor relativos à segurança do operador de aeronaves, o controle de segurança de passageiros, bagagem de mão, bagagem de porão, carga, correio, encomendas postais, serviço de courier, medidas relativas à certas categorias de passageiros, incluindo VIPs, diplomatas, pessoal de terra, passageiros portadores de deficiências, passageiros inadmissíveis, deportados e passageiros sob escolta, o transporte de armas de fogo e armas de outros tipos, a segurança da aeronave e o equipamento de segurança;

k) Os Planos de Contingência e Planos de Emergência relativos aos actos de interferência ilícita, incluindo a captura ilícita de aeronave, sabotagem, extorsão, ameaça de bomba, interferências com o pessoal, bem como a formação e treino do pessoal (incluindo o pessoal de segurança) e deve estar em conformidade com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil o Programa de Segurança do Aeroporto e os planos de contingência do aeroporto, concernentes; e

l) Quaisquer outras matérias prescritas pela Autoridade de Segurança da Aviação de Moçambique.

111.02.5.4 O Programa de Segurança do Operador de Aeronaves deve estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

111.02.6. Programa de Segurança do Agente Regulamentado

111.02.6.1 Nenhuma pessoa singular ou colectiva deve operar uma empresa ou organização cuja missão é a movimentação de carga, correio, bagagem, ou mercadorias por via aérea dentro ou a partir da República de Moçambique, sem que seja titular de um Programa de Segurança do Agente Regulamentado, aprovado pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique e de um certificado de aprovação da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

111.02.6.2 O Programa de Segurança do Agente Regulamentado deve conter:

a) As disposições para o cumprimento dos requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Actos de Interferência Ilícita e dos presentes Regulamentos;

b) As disposições para responder às ordens, circulares e directivas emitidas pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique;

c) Os detalhes de como o agente regulamentado prevê cumprir e manter os requisitos do seu Programa de Segurança do Agente Regulamentado;

d) Procedimentos para:

(i) Assegurar o controle apropriado da segurança de mercadorias;

(ii) Garantir a segurança de edifícios, instalações, facilidades de transporte e o controle de acessos;

(iii) O recrutamento, formação e treino do pessoal envolvido na implementação das medidas de segurança;

(iv) Os relatórios de incidentes;

e) Qualquer outra matéria prescrita pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique;

111.02.6.3 O programa de Segurança do Agente Regulamentado deve ser desenvolvido e estruturado nos termos previstos no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

111.02.7. Programa de Segurança do Operador de Aprovisionamentos de bordo

111.02.7.1 Nenhuma pessoa singular ou colectiva deve operar uma empresa ou organização cuja missão é providenciar, directamente ao transporte aéreo comercial, aprovisionamentos de bordo em suprimentos de voo em, ou a partir da República de Moçambique, sem que seja titular de um Programa de Segurança do Operador de Aprovisionamentos de bordo, aprovado pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique e de certificado de aprovação emitido pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

111.02.7.2 O Programa de Segurança do Operador de Aprovisionamentos de bordo deve conter:

a) As disposições para o cumprimento dos requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Actos de Interferência Ilícita e dos presentes Regulamentos;

b) Os detalhes de como o operador de aprovionamentos de bordo prevê cumprir e manter os requisitos do seu Programa de Segurança do Operador de Segurança do Operador de Fornecimento de aprovisionamentos;

c) Procedimentos para:

   (i) Estabelecimento das áreas restritas de segurança nas instalações e facilidades do operador de aprovisionamentos de bordo;

   (ii) Escrutínio de pessoas e bens que requeiram o acesso às áreas restritas de segurança do operador de aprovisionamentos de bordo;

   (iii) Assegurar o controle apropriado da segurança dos de aprovisionamentos de bordo;

   (iv) Garantir a segurança de edifícios, instalações, facilidades de transporte e o controle de acessos;

   (v) O recrutamento, formação e treino do pessoal envolvido na implementação de controles de segurança;

   (vi) Relatórios de incidentes;

d) Qualquer outra matéria prescrita pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambiaque;

111.02.7.3 O programa de Segurança do operador de aprovisionamentos de bordo deve ser desenvolvido e estruturado nos termos previstos no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

111.02.8. Requerimento para a aprovação dos programas de segurança

111.02.8.1 Sempre que se requeira a aprovação de um programa de segurança pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, nos termos dos presentes Regulamentos, o requerente deve:

a) Submeter o programa de segurança à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, assegurando que o mesmo cumpre com os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, dos presentes Regulamentos e de qualquer outra legislação pertinente; e

b) Pagar a taxa devida nos termos previstos na legislação aplicável (Estabelecer o valor da taxa).

111.02.8.2 O programa de segurança submetido à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique para aprovação, nos termos dos presentes Regulamentos, deve ser apresentado em duplicado e assinado pelo requerente em nome do operador.

111.02.9. Aprovação do Programa de Segurança

111.02.9.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve, no prazo de trinta dias após a recepção do pedido, aprovar o programa de segurança quando o mesmo estiver em conformidade com os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e qualquer outra legislação pertinente.

111.02.9.2 Se a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique determinar que o programa de segurança apresentado não reúne os requisitos dos presentes Regulamentos, do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil ou de qualquer outra legislação pertinente, deve, dentro de trinta dias depois da sua recepção, instruir o requerente para modificá-lo e submetê-lo de novo à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, no prazo de trinta dias.

111.02.9.3 Se a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique concluir que o programa de segurança modificado reúne os requisitos dos presentes Regulamentos, do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e de outra legislação aplicável , deve aprová-lo no prazo de quinze dias após a sua recepção.

111.02.10. Alteração das Condições que Afectam a Segurança

111.02.10.1 Quando um programa de segurança tiver sido aprovado nos termos do parágrafo 111.02.9.1, o operador, quando aplicável, deve cumprir com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 111.02.9.2, sempre que a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique determinar que;

a) Qualquer especificação da área descrita no programa de segurança tenha perdido a adequâcia;

b) Qualquer especificação das operações, descritas no programa de segurança, que tenha perdido a adequâcia, ou que os procedimentos incluídos, as facilidades e o equipamento descrito no programa de segurança tenham deixado de ser adequados.

111.02.10.2 Sempre que ocorrer uma situação que afecte as condições de segurança, o operador, onde for aplicável, deve:

a) Notificar imediatamente a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique sobre as condições modificadas e identificar as medidas interinas provisórias que estejam a ser adoptadas para manter o nível de segurança adequado, até que a aprovação seja concedida, mediante uma emenda apropriada ao programa de segurança, e

b) No prazo de trinta dias depois da notificação da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, nos termos previstos na alínea a) do número 111.02.10.2, submeter para a aprovação, de acordo com o requisito 111.02.9, a emenda do programa de segurança com vista a repor a sua conformidade com os presentes Regulamentos.

111.02.10.3 Sempre que uma emenda à um programa de segurança for submetida à aprovação nos termos da alínea b) do parágrafo anterior, a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve aprovar a referida emenda, de acordo com o requisito 111.2.1 dos presentes Regulamentos.

111.02.11. Poderes da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique para ordenar emendas aos programas de segurança

111.02.11.1 Sempre que a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique determinar que um programa de segurança de um operador carece de emendas, deve ordenar

o respectivo operador para introduzir as necessárias emendas e submetê-lo à aprovação, observando os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

111.02.11.2 Sempre que uma emenda uma emenda a um programa de segurança da aviação civil de um operador for submetida, nos termos do requisito do parágrafo 111.02.11.1, a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve aprovar o programa de segurança, de acordo com os requisitos da secção 111.02.1 dos presentes Regulamentos.

111.02.12. Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC)

111.02.12.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve estabelecer um Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil para o pessoal de todas as entidades envolvidas envolvidas ou com responsabilidades da implementação dos vários aspectos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

111.02.12.2 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve coordenar a implementação do Programa Nacional de formação e Treino de Segurança da Aviação Civil, desenvolvido nos termos do parágrafo 111.02.12.1.

111.02.12.3 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve notificar as entidades abrangidas pelos requisitos de formação e treino estabelecidos no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil para a sua implementação.

111.02.13. Programa de Formação e Treino do Operador

111.02.13.1 Cada operador deve desenvolver e implementar um Programa de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil, para assegurar a implementação efectiva das respectivas operações de segurança;

111.02.13.2 O Programa de Formação e Treino do Operador deve estar em conformidade com os presentes Regulamentos e do Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

111.02.13.3 O programa de Formação e Treino do Operador, previsto na secção 111.02.13 deve incluir:

a) A formação e treino do pessoal apropriado, tendo em consideração os princípios dos factores humanos e o desempenho humano; e

b) A formação e treino do pessoal apropriado para familiarizá-lo com as medidas preventivas e técnicas de segurança em relação aos passageiros, bagagem, carga, correio, encomendas postais, provisões e suprimentos de voo e equipamento destinado a capacitá-lo para contribuir na prevenção de actos de sabotagem, captura ilícita de aeronave ou de outras formas de interferência ilícita, bem como para minimizar as consequências dessas eventualidades, caso ocorram.

111.02.13.4 O Programa de Formação e Treino referido no número 111.02.13.1 deve ser submetido a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique para aprovação, nos termos dos procedimentos prescritos em 111.02.8 e 111.02.9.

111.02.14. Programa Geral de Segurança dos outros intervenientes na Aviação Civil

111.02.14.1 Qualquer entidade inteveniente nas operações da Aviação Civil, por decisão da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve designar um oficial de segurança, responsável pelo cumprimento pela legislação pertinente de segurança da aviação civil, aplicável às suas respectivas actividades.

111.02.14.2 Outras entidades intervenientes na Aviação Civil, por decisão da Autoridade de Segurança da Aviação Civil devem desenvolver um programa de segurança respectivos, nos termos estabelecidos pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, que preveja:

a) O cumprimento dos requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, nos termos aplicáveis;

b) O cumprimento dos requisitos do Programa de Segurança do Aeroporto, do Programa de Segurança do Operador de Aeronaves, nos termos aplicáveis.

SUB - PARTE III

Medidas Preventivas de Segurança

111.03.1. Controle de Segurança do Aeroporto

111.03.1.1 Cada operador de aeroporto deve estabelecer, implementar e manter medidas e procedimentos de Segurança da Aviação Civil no aeroporto, com a finalidade de proteger os passageiros, tripulações, pessoal de terra, público em geral, aeronaves, o aeroporto e facilidades e prevenir actos de interferência ilícita, assegurando a tomada de medidas adequadas no caso de ocorrência ou iminência de ocorrência um acto de interferência ilícita.

111.03.1.2 Cada operador de aeroporto aberto à aviação civil é responsável pela segurança das facilidades e equipamentos no aeroporto, devendo ainda:

a) Estabelecer e manter medidas para prevenir a introdução à bordo das aeronaves ao serviço da aviação civil, de armas, explosivos, ou quaisquer outros artigos perigosos, cujo porte ou transporte não tenho sido autorizado, que podem ser usados para o cometimento de um acto de interferência ilícita;

b) Assegurar que:

   (i) O acesso ao lado, em aeroportos que prestam serviços à aviação civil, esteja controlado, para evitar o ingresso de pessoas não autorizadas, de acordo com a norma 4.2.1, do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

   (ii) O estabelecimento de áreas restritas de segurança, nos aeroportos que prestam serviço à aviação civil, especificadas pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, de acordo com a norma 4.2.2, do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(iii) O estabelecimento de Sistemas de identificação de acessos para pessoas e veículos, para impedir o acesso não autorizado às áreas do lado ar e às áreas restritas de segurança. A identificação deve ser verificada em ponttos de controle, antes que acesso seja concedido para áreas do lado ar e áreas restritas de segurança, de acordo com a norma 4.2.3 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(iv) Os requisitos de projecto de aeroportos, incluindo os arquitetónicos e de infraestrutura necessários à aplicação das medidas de segurança do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, estejam integrados ao projecto e à construção de novas instalações, reabilitação ou ampliação das instalações existentes nos aeroportos, de acordo com a norma 3.2.4 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(v) A verificação de antecedentes para pessoas, antes de lhes conceder a permissão de acesso não acompanhado às áreas do lado ar e áreas restritas de segurança do aeroporto, excepto passageiros, de acordo com a norma 4.2.4 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(vi) O pessoal que implementam as medidas de segurança seja submetido à verificação de antecedentes e aos procedimentos de selecção, de acordo com a norma 3.4.1 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(vii) O pessoal que implementa as medidas de segurança possua a competência para o desempenho das suas tarefas e que seja adequadamente treinado de acordo com os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, mantendo-se actualizados os registos apropriados, de acordo com a norma 3.4.2 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(viii) O cumprimento das normas de desempenho pertinentes relativas ao pessoal que implementa as medidas de segurança, através de avaliações iniciais e periódicas, para manté-las, de acordo com a norma 3.4.2 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(ix) Os passageiros de origem e a sua bagagem de mão sejam escrutinados antes do embarque numa aeronave engajada nas operações do transporte aéreo comercial, partindo de uma área restrita de segurança, de acordo com a norma 4.4.1 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(x) A bagagem despachada de origem seja escrutinada antes de ser carregada a bordo de uma aeronave engajada nas operações do transporte aéreo comercial, partindo de uma área restrita de segurança, de acordo com a norma 4.5.1, do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(xi) Toda a bagagem despachada, antes do seu embarque numa aeronave comercial, seja protegida contra interferência não autorizada, a partir do ponto em que ela foi escrutinada ou aceite conforme a ordem de precedência, sob a responsabilidade do operador da aeronave, até à partida da aeronave que a transportará. Se a integridade da bagagem for ameaçada, esta deverá ser submetida a um novo escrutínio para embarcá-la, de acordo com a norma 4.5.2, do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(xii) Os operadores do transporte aéreo comercial não transportem a bagagem de passageiros que não estejam à bordo da aeronave, a menos que a mesma seja identificada como bagagem não acompanhada e sujeita a um escrutínio adicional, depois de ser considerada como tal, em conformidade com a norma 4.5.3 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(xiii) A bagagem de transferência seja escrutinada, antes de ser colocada a bordo de uma aeronave a serviço de operadores do transporte aéro comercial, a menos que a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique tenha estabelecido um processo de validade de protecção, em colaboração com outros Estados Contratantes, para assegurar que a bagagem de porão tenha sido escrutinada e protegida, a nível apropriado, no ponto de origem. A protecção contra interferências não autorizadas deve ser estabelecida desde o ponto de escrutínio do aeroporto de origem até à partida da aeronave, no aeroporto de transferência, em cumprimento da norma 4.5.4 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(xiv) Os operadores do transporte aéreo comercial somete transportem artigos da bagagem de porão, que tenham sido individualmente identificados como acompanhados ou não acompanhados. Deve ainda assegurar que os referidos artigos sejam escrutinados em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Autoridade de Segurança da Aviação civil de Moçambique, nos níveis e padrões apropriados e que sejam aceites pelo transportador aéreo para o transporte nos seus voos, observando os critérios de segurança estabelecidos para tais artigos, bem como as pertinentes autorizações do transporte em um determinado voo, de acordo com a norma 4.5.5 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

(xv) Os passageiros do transporte aéreo comercial e a sua bagagem de mão, nas operações de transbordo, sejam escrutinados antes de embarcarem numa aeronave, a menos que seja aplicado o procedimento de validade de protecção estabelecido pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil, em colaboração com outros Estados contratantes, para assegurar que tais passageiros e as suas bagagens de mão tenham sido escrutinados e protegidos, em nível apropriado, no ponto de origem, sendo que a protecção contra interferências não autorizadas deve ser estabelecida desde o ponto de escrutínio no aeroporto de origem, até à partida da aeronave no aeroporto de transbordo, nos termos da norma 4.4.2, do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(xvi) Os passageiros e as suas bagagens de mão, que tenham sido escrutinados, sejam protegidos contra interferências não autorizadas, a partir do de escrutínio até o embarque na aeronave e, se ocorrer uma mistura ou contacto com outros, os passageiros em questão, bem como as suas bagagens . de mão devem ser novamente escrutinados, antes do embarque na aeronave, de acordo com a norma 4.4.3, do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

(xvii) Nas operações de trânsito em um aeroporto, os passageiros e as suas bagagens de mão sejam protegidas contra interferência não autorizada, bem

como a integridade da segurança do aeroporto, de acordo com a norma 4.4.4, do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

(xviii) As pessoas que efectuam as operações de escrutínio sejam certificadas em conformidade com os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil; e

(xix) A bagagem ou objectos abandonados num aeroporto sejam sujeitas ao controle de segurança apropriado ou aos procedimentos de destruição.

c) Estabelecer:

(i) Áreas de armazenamento onde a bagagem extraviada deve ser conservada depois do escrutínio, até ser reencaminhada, reclamada ou destruída;

(ii) Áreas de desactivação de bombas, onde os explosivos detectados podem ser desactivados;

(iii) Sistemas de identificação de pessoas e de veículos;

d) Em coordenação com a Polícia da República de Moçambique, estabelecer e implementar controlos de segurança apropriados, incluindo a verificação de antecedentes de pessoas que não sejam passageiros, que tenham sido autorizados o acesso não acompanhado às áreas restritas de segurança do aeroporto;

e) Em coordenação com a Polícia da República de Moçambique, providenciar uma supervisão adequada sobre o movimento de pessoas e de veículos de e para a aeronave, a fim de prevenir o acesso não autorizado às aeronaves;

f) Assegurar que a Polícia da República de Moçambique investigue e se for necessário desactive dispositivos de sabotagem suspeitos e outras substâncias potencialmente perigosas no aeroporto;

g) Empregar e destacar um pessoal devidamente treinado para assistir na gestão de resposta à suspeitas ou à ocorrência de actos de interferência ilícita contra a aviação civil;

h) Realizar um exercícios total de contingência, pelo menos uma vez em cada três anos; e
i) Realizar um exercício parcial de contingência, pelo menos uma vez por ano.

111.03.2. Áreas Restritas de Segurança e as Permissões de Acesso do Aeroporto

111.03.2.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, em coordenação com os operadores dos aeroportos e outras Autoridades e entidades envolvidas na Segurança da Aviação Civil, com base nas avaliações de risco, deve identificar as áreas em que as operações vitais para as operações contínuas da aviação civil são realizadas e designá-las como áreas restritas de segurança.

111.03.2.2 Uma área designada como área restrita de segurança deve:

a) Ser demarcada e protegida através de medidas físicas ou pessoal de segurança, ou pela combinação de medidas físicas e pessoal de segurança, a fim de prevenir o acesso não autorizado;

b) Ser separada das áreas públicas ou áreas não restritas, através de barreiras físicas apropriadas;

c) Ser inspeccionada em intervalos não regulares.

d) O acesso autorizado às áreas restritas de segurança em cada aeroporto e às facilidades designadas fora do aeroporto, que servem as operações do transporte aéreo comercial deve ser controlado, através da atribuição de permissões de acesso do aeroporto.

111.03.2.3 Nos termos dos presentes Regulamentos, as pessoas beneficiárias das permissões de acesso, devem exibí-las permanentemente e de forma apropriada, enquanto estiverem em serviço.

111.03.2.4 As entidades designadas, responsáveis pelo controle de acesso às áreas restritas de segurança, devem especificar os pontos de entrada às áreas restritas de segurança através das barreiras das áreas de segurança e assegurar que esses pontos possuam uma protecção física adequada, pelo menos da mesma qualidade das barreiras, para prevenir acessos não autorizados.

111.03.2.5 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, em coordenação com os operadores dos aeroportos, deve assegurar que todas as áreas de acesso restrito no aeroporto, disponham de sinais que indiquem o tipo de restrições, bem como as penalizações aplicáveis aos prevaricadores.

111.03.2.6 Cada operador do aeroporto deve ter à disposição no aeroporto um mapa actualizada do aeroporto em escala, no qual devem ser indicadas as áreas restritas de segurança, as barreiras de segurança e os pontos de acesso às referidas áreas.

111.03.3. Limites do Aeroporto

111.03.3.1 O operador do aeroporto deve assegurar que o aeroporto possua barreiras de segurança visíveis ou outros meios que assinalem os limites e fixar sinais de avisos de proibição de acessos não autorizados especificados pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique (discutir com o Director para acomodar os banners do iacm).

111.03.4. Porte de Armas de Fogo, Explosivos ou Materiais Inflamáveis nas Instalações do Aeroporto

111.03.4.1 Com a excepção dos Agentes da Lei e Ordem em serviço, nenhuma pessoa deve ser portadora ou estar na posse de armas de fogo, explosivos, materiais inflamáveis ou outro tipo de armas nas instalações do aeroporto, sem que tenha sido autorizado por escrito pela Polícia da República de Moçambique.

111.03.4.2 A Polícia da República de Moçambique deve assegurar que nenhuma pessoa não autorizada seja portadora ou circule com armas de fogo, explosivos ou materiais inflamáveis nas instalações do aeroporto.

111.03.5. Controle de Acessos pelos Concessionários

111.03.5.1 O operador do aeroporto deve assegurar que os concessionários, cujas instalações ou facilidades formem parte dos limites do lado terra e do lado ar e através dos quais pode se obter o acesso ao lado ar, sejam responsáveis pelo controle de acessos através das suas instalações e que a realização das suas actividades seja em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Programa de Segurança do Aeroporto.

111.03.6. Obrigações do Operador de Aeroporto em Caso de Ameaça Contra as Facilidades do Aeroporto

111.03.6.1 Sempre que um operador de aeroporto tomar conhecimento da existência de uma ameaça contra as suas facilidades, ou contra qualquer outra parte do aeroporto sob controlo de outra entidade que exerce qualquer actividade no aeroporto, que não seja o operador do aeroporto, este deve, imediatamente:

a) Notificar a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique e outras entidades competentes sobre a natureza da ameaça;

b) Determinar se a ameaça afecta a segurança do aeroporto e coordenar a implementação das medidas adequadas para contrapor à qualquer ameaça.

111.03.7. Notificação de Ameaças da Entidade Responsável pelo Escrutínio ao Operador do Aeroporto

111.03.7.1 Sempre que uma pessoa autorizada a realizar actividades do escrutínio num aeroporto, tomar conhecimento sobre a existência de uma ameaça contra o aeroporto e outras facilidades aeronáuticas, esta deve:

a) Notificar imediatamente o operador do aeroporto sobre a natureza da ameaça; e

b) Auxiliar o operador do aeroporto no sentido de determinar se a ameaça afecta a segurança do aeroporto.

111.03.8. Medidas a Tomar pelo Operador do Aeroporto em Caso de Ameaça

111.03.8.1 Sempre que um operador de aeroporto determinar que existe uma ameaça que afecte a segurança do aeroporto, deve imediatamente tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança do aeroporto e das pessoas no aeroporto e informar as entidades relevantes da natureza da ameaça.

111.03.8.2 O operador do aeroporto deve informar imediatamente a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique sobre as informações de ameaça contra um aeroporto e as suas facilidades, ou contra uma aeronave.

111.03.9. Descoberta de Armas, Explosivos ou Dispositivos Incendiários no Aeroporto

111.03.9.1 O operador de aeroporto deve informar imediatamente a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique e a Polícia da República de Moçambique, no caso de ocorrência dos seguintes casos:

a) A descoberta, no aeroporto, de armas, que não sejam as permitidas nos termos da secção 111.03.4, dos presentes Regulamentos;

b) A descoberta, no aeroporto, de uma substância explosiva ou dispositivo incendiário, que não sejam permitidos nos termos do presente Regulamento; ou

c) Uma explosão no aeroporto, a menos que essa explosão tenha sido o resultado de uma escavação, demolição, construção ou exibição de fogo de artifício, cuja informação deve ser dada com uma antecedência mínima de 48 horas.

111.03.10. Submissão de Planos pelo Operador do Aeroporto, antes de realização de Obras de Renovação e Expansão

111.03.10.1 O operador do aeroporto, antes da implementação de quaisquer obras de renovação, remodelação ou expansão no aeroporto, ou de construção de novas ou facilidades adicionais no aeroporto, deve submeter os respectivos planos à aprovação da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

111.03.10.2 Antes da aprovação dos planos atrás referidos a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve avaliá-los, para assegurar a correcta observância e integração das considerações e necessidades de Segurança da Aviação Civil nas configurações das obras.

111.03.11. Registos de Incidentes de Segurança

111.03.11.1 Cada operador de aeroporto, operador de aeronave e outra entidade que desenvolve actividades na aviação civil deve elaborar e manter o registo de todos os incidentes de segurança que ocorram no decurso das suas operações.

111.03.11.2 O registo atrás mencionado deve:

a) Ser conservado por um período mínimo de doze meses;

b) Ser submetido a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, no prazo de trinta dias após a ocorrência do incidente; e

c) Sempre que for aplicável, o registo deve incluir:

(i) O número e tipo de armas, explosivos e dispositivos incendiários descobertos durante o processo de escrutínio de qualquer passageiro e o método de detecção usado;

(ii) O número de actos e tentativas de actos de interferência ilícita;

(iii) O número de ameaças de bomba recebidas;

(iv) O número real e de simulaç de bombas encontrado;

(v) O número de ataques e de explosões no aeroporto; e

(vi) O número de detenções e prisões e os dados de cada pessoa detida ou presa.

SUB - PARTE IV

Gestão de Resposta à Actos de Interferência Ilícita

111.04.1. Prevenção de Actos de Interferência Ilícita

111.04.1.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, quando existirem informações credíveis de que uma aeronave possa estar sujeita a um acto de interferência ilícita, deve:

a) Se a aeronave estiver no solo, deve ser protegida e assegurar a busca à aeronave para a descoberta de armas, explosivos ou outros dispositivos perigosos, artigos ou substâmncias perigosas escondidos. Uma notificação prévia sobre a busca deve ser dada ao operador da aeronave concernente.

b) A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve assegurar, no Plano Nacional de Contingências, que quando existam informações confiáveis de que uma aeronave possa estar sugeita a um acto de interferência ilícita, que a aeronave sofra uma busca de armas, explosivos ou outros dispositivos, artigos ou substâncias perigosas. Um aviso antecipado sobre a busca deve ser enviado ao Operador de Aeronaves.

111.04.1.2 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve assegurar que se elaborem disposições para investigações, desactivar ou eliminar, se necessario, dispositivos suspeitos perigosos ou outros artigos de potencial perigo nos aeroportos.

111.04.1.3 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve garantir que sejam desenvolvidos Planos de Contigência e assegurar que sejam disponibilizados os recursos para Segurança da Aviação Civil contra actos de interferência ilícita. Os planos de contingência devem ser testados periodicamente.

111.04.1.4 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve assegurar a pronta disponibilização de pessoal autorizado e devidamente treinado para o seu destacamento nos aeroportos ao serviço da Aviação Civil, para assistir na gestão de resposta a casos reais ou suspeitos de interferência ilícita na Aviação Civil.

111.04.2. Resposta à Actos de Interferência Ilícita

111.04.2.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, em resposta à actos de interferência ilícita, deve:

a) Tomar as medidas apropriadas para garantir a segurança de passageiros e tripulantes de uma aeronave sujeita a um acto de interferência ilícita, enquanto estiver no solo da República de Moçambique, até que possam continuar a sua viagem.

b) Assegurar a colecta de todas as informações sobre o voo sujeito a um acto de interferência ilícita e a a sua transmissão a todos os Estados responsáveis ou aos órgãos dos serviços de tráfego aéreo concernentes, incluindo os Estados e serviços de tráfego aéreo do aeroporto de destino conhecido ou presumido, de modo que sejam

tomadas as providências apropriadas e em tempo oportuno em rota e nos pontos de destino conhecidos, prováveis ou possíveis da aeronave.

c) Assegurar que seja providenciada assistência a uma aeronave sujeita a um acto de interferência ilícita, incluindo o providenciamento dos serviços de tráfego aéreo, ajudas à navegação aérea e as autorizações de aterragem que podem ser determinadas pelas circunstâncias.

d) Notificar o Estado de registo e o do operador da aeronave sobre a aterragem de uma aeronave sujeita a um acto de interferência ilícita e, similarmente, transmitir, pelos meios mais expeditos, todas as informações relevantes para:

(i) Estado de registo e o Estado do operador da aeronave;
(ii) Cada Estado cujos cidadãos tenham sofrido ferimentos ou perecidos;
(iii) Cada Estado cujos cidadãos tenham sido tomados como refèns;
(iv) Cada Estado cujos cidadãos se saiba que estejam a bordo da aeronave; e
(v) Organização da Aviação Civil Internacional.

111.04.3. Relatórios Obrigatórios

111.04.3.1 No caso de ocorrência de um acto de interferência ilícita, cada operador deve notificar imediatamente a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

111.04.3.2 Cada operador de aeronaves, piloto-comandante de uma aeronave, operador de aeroporto ou provedores dos serviços de tráfego aéreo devem submeter à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique:

a) Um relatório preliminar escrito, no prazo de quinze dias depois da ocorrência de um acto de interferência ilícita, incluindo actos de sabotagem, ameaça, pirataria, incidentes e passageiros desordeiros; e

b) Um relatório final escrito, depois da conclusão das investigações, no prazo de trinta dias depois da ocorrência de um acto de interferência ilícita, incluindo sabotagem, ameaças, pirataria, incidentes e passageiros desordeiros.

111.04.4. Notificação à Organização da Aviação Civil Internacional

111.04.4.1 No caso de ocorrência de um acto de interferência ilícita, a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve enviar à Organização da Aviação Civil Internacional, relatórios sobre cada incidente, quer tenha sido bem sucedido quer não, nos termos seguintes:

a) Um relatório imediato, o mais breve possível, contendo todas as informações pertinentes relativas aos aspectos de segurança deste acto, após a solução do caso;

b) Um relatório preliminar, contendo todas as informações pertinentes concernentes aos aspectos de segurança da ocorrência, no prazo de trinta dias após a ocorrência do acto; e

c) Um relatório final, no prazo de sessenta dias depois da conclusão das investigações.

111.04.4.2 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve providenciar cópias dos relatórios submetidos à Organização da Aviação Civil Internacional, nos termos dos presentes, a outras organizações que possam ter interesse.

111.04.4.3 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode partilhar informações com outros Estados Contratantes, nos termos considerados apropriados, na gestão de resposta a actos de interferência ilícita, devendo essa informação ser submetida à organização da Aviação Civil Internacional.

SUB - PARTE V

Infracções e Penalizações

111.05.1. Generalidades

111.05.1.1 Para efeitos das partes 111, 112, 108, 109 e 110, constituem Infracções puníveis e aplicação do regime das Infracções a prática dos actos sensuráveis nos termos dos presentes Regulamentos.

111.05.1.2 A prática de actos sensuráveis nos termos dos presentes Regulamentos, que incluam dolo, é punida nos termos da Lei de Segurança da Aviação Civil ou pela aplicação do regime supletivo previsto no Artigo 5 da mesma Lei.

111.05.1.3 As omissões contidas no pressente Decreto serão resolvidas pela aplicação da lei penal geral.

111.05.2. Infracções Cometidas nos Aeroportos

111.05.2.1 Qualquer pessoa que cometer, num aeroporto ou nas suas facilidades ralacionadas, qualquer um dos seguintes actos, comete uma Infracção:

a) Agressão, intimidação ou ameaça, seja física ou verbal, contra um agente de Segurança da Aviação Civil ou pessoa autorizada, se o acto interferir ou vier a interferir com o desempenho das atribuições de um agente de Segurança da Aviação Civil ou pessoa autorizada, ou de qualquer modo reduzir ou vier a reduzir a habilidade do agente de Segurança da Aviação Civil ou da pessoa autorizada a garantir a segurança no aeroporto, de uma pessoa ou de propriedade no aeroporto, ou a manutenção da ordem e disciplina no aeroporto;

b) Recusar em cumprir uma instrução legal do operador do aeroporto, de um agente de Segurança da Aviação Civil ou pessoa autorizada em nome do Instituto de Aviação Civil de Moçambique, destinada a garantir a segurança no aeroporto, de uma pessoa ou propriedade no aeroporto, ou no interesse de manter a ordem e disciplina no aeroporto

c) Um acto de violência física contra um agente de Segurança da Aviação Civil ou pessoa autorizada em serviço;

d) Intencionalmente, causar danos ou destruição de propriedade.

111.05.3. Infracções Cometidas Contra os Tripulantes a Bordo de uma Aeronave

111.05.3.1 Qualquer pessoa que cometer, a bordo de uma aeronave civil, qualquer um dos seguintes actos, comete uma Infracção:

a) Agressão, intimidação ou ameaça, seja física ou verbal, contra um membro da tripulação, se o acto interferir com o desempenho das funções de um membro da tripulação, ou diminuir a capacidade do membro da tripulação para o desempenho das suas funções;

b) Recusa em seguir uma instrução legal do piloto comandante da aeronave, ou de um membro da tripulação em nome do comandante da aeronave, cuja instrução tem a finalidade de garantir a segurança da aeronave ou de qualquer pessoa ou propriedade a bordo, ou que tenha o propósito de manter a ordem e a disciplina a bordo da aeronave;

111.05.4. Infracções que Ponham em Perigo a Ordem e Disciplina a Bordo de uma Aeronave

111.05.4.1 Qualquer pessoa que cometer, a bordo de uma aeronave, um acto de violência física ou verbal contra uma pessoa, assédio sexual ou moléstia contra uma criança, comete uma Infracção.

111.05.4.2 Qualquer pessoa que cometer, a bordo de uma aeronave, qualquer um dos actos que a seguir se descrevem, comete uma Infracção, se tal acto for susceptível de pôr em perigo a segurança da aeronave, de qualquer pessoa a bordo, ou se tal acto põem em perigo a ordem e a disciplina a bordo da aeronave:

a) Agressão, intimidação ou ameaça, seja física ou verbal, contra outra pessoa;
b) Intensionamlmente, causar danos ou destruição de propriedade; e
c) O consumo de bebidas alcoólicas ou drogas, resultando em intoxicação.

111.05.5. Outras Infracções Cometidas a Bordo de uma Aeronave

111.05.5.1 Qualquer pessoa que cometer, a bordo de uma aeronave, qualquer um dos actos que se seguem, comete uma Infracção:

a) Fumar no lavatório, ou em qualquer parte de uma aeronave;

b) Adulterar um detector de fumo, ou qualquer outro dispositivo relacionado com a segurança, a bordo de uma aeronave;

c) Operar um dispositivo electrónico portátil, se tal acto for proibido

111.05.6. Posse Ilegal de Artigos Proibidos

111.05.6.1 Qualquer pessoa que estiver na posse ilegal de artigos proibidos num aeroporto, numa área restrita de segurança, a bordo de uma aeronave, ou numa instalação de ajuda à navegação, ou possuir um artigo proibido nos termos da Secção 112.01.7 do presente Regulamento, comete uma Infracção.

111.05.7. Acesso não Autorizado às Áreas Restritas de Segurança

111.05.7.1 Qualquer pessoa que aceder, sem a regulamentar permissão, numa área restrita de segurança, comete uma Infracção.

111.05.8. Infracções Relativas às Permissões de Segurança do Aeroporto

111.05.8.1 Comete uma infracção, qualquer pessoa que faz uma declaração, que ela sabe que é falsa, em uma determinada matéria, ou que de forma imprudente faz uma declaração que sabe que é falsa, em uma determinada matéria:

a) Com a finalidade de, ou em conexão com um pedido de emissão de uma permissão de segurança do aeroporto; ou

b) Em conecção com o facto de continuar a ostentar uma permissão de segurança do aeroporto;

111.05.8.2 Qualquer pessoa que ostentar uma permissão de segurança do aeroporto, a fim de obter acesso a uma aeronave, área de um aeroporto, ou numa facilidade de ajuda à navegação aérea sem que para tal tenha direito, comete uma infracção.

111.05.8.3 Qualquer pessoa que ostentar uma permissão falsa ou não autorizada de acesso às áreas restritas de segurança, com a finalidade de obter acesso à uma área restrita de segurança ou a uma facilidade de ajuda à navegação aérea, comete uma infracção.

111.05.8.4 Comete uma infracção qualquer pessoa que:

a) Não cumprir com quaisquer condições aplicáveis a uma permissão de segurança do aeroporto;

b) Não ostentar uma permissão de segurança do aeroporto em desobediência a uma instrução nessse sentido de um agente de segurança do aeroporto;

c) Não devolver imediatamente uma permissão de segurança do aeroporto, depois de expirar a sua validade, ou quando não mais estar autorizado a possuí-la; or

d) Continuar a ostentar uma permissão de segurança do aeroporto, depois de expirar a sua validade, ou ostentar uma permissão válida quando tiver cessado a razão da autorização para possuí-la.

111.05.8.5 O titular de uma permissão de segurança do aeroporto que transferir, dar emprestado, oferecer ou vender uma permissão, com a intenção de permitir que outra pessoa não autorizada tenha acesso à uma aeronave, a uma área restrita de segurança, ou à uma facilidade navegação aérea, sendo que essa outra pessoa não tenha autorização de acesso a essas áreas, comete uma infracção.

111.05.8.6 Qualquer pessoa autorizada pelo operador do aeroporto para emitir permissões de segurança do aeroporto, emitir uma permissão de acesso a outra pessoa não autorizada, com a itenção de permitir que essa outra pessoa tenha acesso a uma aeronave, área restrita de segurança ou instalação de ajada à navegação aérea, comete uma infracção.

111.05.9. Falta do Estabelecimento e de Manutenção de Programas de Segurança

111.05.9.1 Qualquer entidade que operar na área da aviação civil sem desenvolver, submeter à aprovação da autoridade competente, implementar e manter os programas de segurança referidos nas partes 111.02, 111.02.5, 111.02.6, 111.02.7 e 111.02.13, comete uma infracção.

111.05.10. Obstrução à pessoas autorizadas

111.05.10.1 Comete uma infracção qualquer pessoa que:

a) Obstruir intencionalmente as actividades de uma pesssoa que realiza actividades sob poderes conferidos nos termos dos presentes Rgulamenteos;

b) Apresentar-se, actuar, ou de qualquer modo outorgar-se os poderes estabelecidos nos presentes Regulamantos, sem que para tal tenha sido legalmente delegado;

c) Se recusar a obedecer qualquer ordem ou um pedido legais de um agente da Polícia, ou de Segurança da Aviação Civil, no exercício das suas funções.

111.05.11. Infracções cometidas por um òrgão de uma instituição ou entidade

111.05.11.1 Quando uma infracção for cometida por um órgão de uma instituição ou de uma entidade e ficar provado que tenha sido com o consentimento ou conivência de, ou que seja atribuível a uma negligência por parte de:

a) Qualquer director, gestor, ou por um funcionário ou agente similar de uma instituição ou entidade; ou

b) Qualquer pessoa que tenha pretendido agir sob tal capacidade, essa pessoa, assim como o órgão de uma instituição ou de uma entidade, comete uma infracção passível de acção judicial e punido nos termos apropriados.

111.05.12. Classificação das Infracções

111.05.12.1 Para efeitos de aplicação das sanções nos termos dos presentes Regulamentos, as Infracções contra a Segurança da Aviação Civil classificam-se em:

a) Catastróficas - são aquelas infracções susceptíveis de causar a morte ou a destruições severa de propriedade;

b) Críticas - são aquelas Infracções susceptíveis de causar ferimentos graves ou a destruição substancial de propriedade;

c) Marginais – são aquelas Infracções susceptíveis de causar ferimentos moderados ou destruição de propriedade; e

d) Desprezáveis – são aquelas Infracções susceptíveis de causar ferimentos leves ou destruição de propriedade.

111.05.12.2 A prática das Infracções aos presentes Regulamentos será punida nos termos da lei sobre a Segurança da Aviação Civil e ao pagamento de multa nos termos do presente Regulamento.

111.05.13. Infracções Catastróficas

111.05.13.1 Para efeitos dos presentes Regulamentos, constitui uma infracção catastrófica, a prática dos seguintes actos:

a) A entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo não assegurar, de forma permanente, o controlo dos acessos às áreas restritas de segurança e às restantes áreas do lado ar de forma a impedir a entrada nessas áreas a pessoas não autorizadas e a introdução de artigos proibidos nas áreas restritas de segurança ou na aeronave;

b) A falta de estabelecimento, por parte da entidade gestora de um aeroporto ou aeródromo, de demarcações e controlos para detectar acessos não autorizados;

c) A falta de inspecção, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo aos veículos para detectar artigos proibidos e pessoas não autorizadas;

d) Permitir a permanência do condutor ou de ocupantes no interior de um veículo durante a realização da inspecção da mesma, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo;

e) A falta de escrutínio, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo, a todo o pessoal, incluindo tripulantes, e também aos objectos transportados, antes de lhe ser permitido o acesso às áreas restritas de segurança;

f) O transporte, a detenção, ou a introdução por qualquer forma, por passageiro tripulante, pessoal de serviço em terra ou outra pessoa não autorizada, para as áreas restritas de segurança ou para a aeronave, de artigos proibidos;

g) A permissão ou o não impedimento do transporte, para a área restrita de segurança ou para a cabina de uma aeronave, de qualquer artigo proibido, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo;

h) A falta de escrutínio, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo, de todos os passageiros iniciais e passageiros em trânsito, a não ser que tenham sido previamente sujeitos a escrutínio, para evitar a introdução de artigos proibidos nas áreas restritas de segurança e a bordo da aeronave;

i) A falta de exigência de apresentação nos pontos de escrutínio, de todos os líquidos para exame, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo;

j) A falta de verificação do procedimento, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo, de retirar da bagagem de cabina

os computadores portáteis e outros aparelhos eléctricos de grande dimensão, antes do seu escrutínio, sendo escrutinados separadamente;

k) A falta de verificação do procedimento, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo, de escrutinar como peças separadas da bagagem de cabina os casacos e blusões dos passageiros;

l) A falta de garantia, por parte dos operadores de aeronaves, de que todos os passageiros viajem no mesmo voo em que é transportada a sua bagagem de porão escrutinada, ou a consideração, por parte dos operadores de aeronaves, da bagagem de porão como bagagem não acompanhada;

m) A falta de procedimentos aptos a evitar a colocação de artigos proibidos de bagagem de porão, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo;

n) A falta de limitação, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo, do acesso às áreas de triagem, de encaminhamento e de armazenamento da bagagem, aos membros do pessoal que, por exigências operacionais, devem entrar nessas áreas;

o) A falta de vigilância, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo, dos passageiros que acedam à sua própria bagagem de porão já escrutinada, depois de autorizados, de forma a impedir que algum artigo proibido seja introduzido na bagagem de porão ou retirado desta e introduzido na cabina da aeronave ou numa área restrita de segurança;

p) A falta de escrutínio, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo, da bagagem de cabina dos passageiros iniciais ou dos passageiros em trânsito, a não ser que tenham sido previamente escrutinados, antes de aquela bagagem ser autorizada a entrar numa área restrita de segurança e a bordo de aeronave;

q) A falta de escrutínio, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo, de toda a bagagem de porão acompanhada, a não ser que tenha sido previamente escrutinada, pelos métodos prescritos, antes de ser embarcada na aeronave;

r) A falta de utilização de meios ou métodos para detectar artigos proibidos e o não assegurar que o meio ou o método empregues sejam suficientemente fiáveis para garantir que não sigam na carga artigos proibidos, por parte dos prestadores de serviços de assistência em escala, dos agentes reconhecidos, dos expedidores conhecidos e dos operadores de aeronaves;

s) A falta de submissão a controlos de segurança de todo o correio postal, antes de ser embarcado em aeronaves de transporte de passageiros, de carga ou de correio, por parte dos prestadores de serviços de assistência em escala, dos agentes reconhecidos e dos expedidores conhecidos;

t) A recepção, processamento e manuseamento do correio urgente efectuados por pessoal não devidamente recrutado e treinado ou sem que o correio seja revistado

manualmente ou através de inspecção física, ou escrutinado com equipamento de raios X, ou submetido a câmara de simulação, ou submetido a outros meios processuais, técnicos ou biossensoriais, a fim de assegurar, de forma razoável, que o correio postal não inclui qualquer artigo proibido e que as informações de voo e o itinerário da aeronave que transporta o correio são confidenciais, por parte, dos prestadores de serviços de assistência em escala, dos agentes reconhecidos e dos expedidores conhecidos;

u) A recepção, processamento e manuseamento de outros tipos de correio efectuados por pessoal não devidamente recrutado e treinado ou sem que o correio seja revistado manualmente ou através de inspecção física, ou escrutinado com equipamento de raios X, ou submetido a câmara de simulação, ou submetido a outros meios processuais, técnicos ou biossensoriais, a fim de assegurar, de forma razoável, que o correio postal não inclui qualquer artigo proibido, por parte, dos prestadores de serviços de assistência em escala, dos agentes reconhecidos e dos expedidores conhecidos;

v) A falta de submissão a controlos de segurança do correio postal e dos materiais de uma transportadora aérea transportados nas suas próprias aeronaves, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo e do Operador de Aeronaves;

w) A falta de submissão a controlo de escrutínio de segurança para garantir que não foi introduzido qualquer artigo proibido no transporte da companhia, ou deixar abandonado qualquer carregamento antes de ser embarcado a bordo da aeronave, dos carregamentos dos operadores de aeronaves de correio da companhia “co-mail” ou de materiais da companhia “co-mat”, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves;

x) A falta de aplicação dos controlos de segurança previstos para evitar a introdução de artigos proibidos nas provisões e outros fornecimentos de restauração dos operadores de aeronaves, por parte dos prestadores de serviços de assistência em escala, dos agentes reconhecidos, dos expedidores conhecidos e dos fornecedores de artigos de restauração dos operadores de aeronaves;

y) O embarque, por parte dos operadores de aeronaves, na aeronave de provisões e outros abastecimentos entregues por empresas que não observem as medidas de controlo de segurança;

z) A falta de adopção das medidas de segurança estabelecidas, para impedir a introdução de artigos proibidos nos materiais de limpeza destinados a ser colocados a bordo, por parte das empresas que fornecem serviços de limpeza às transportadoras aéreas;

aa) A utilização de equipamento para garantir a Segurança da Aviação Civil, sem ser previamente aprovado pela Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil, ou sem estar de acordo com os procedimentos estabelecidos, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo;

bb) Qualquer pessoa que estiver na posse ilegal de artigos proibidos num aeroporto, numa área restrita de segurança, a bordo de uma aeronave, ou numa instalação de ajuda à

navegação, ou possuir um artigo proibido nos termos da Secção 112.01.7 do presente Regulamento, comete uma Infracção

111.05.13.2 As Infracções Catastróficas são puníveis com as seguintes multas:

a) Se praticadas por pessoa singular, multa mínima de 40.000,00MT e máxima de 100.000,00MT, em caso de negligência, e multa mínima de 80.000,00MT e máxima de 160.000,00MT, em caso de dolo;

b) Se praticadas por microempresa, multa mínima de 60.000,00MT e máxima de 160.000,MT, em caso de negligência, e multa mínima de 160.000,00MT e máxima de 400.000,00MT, em caso de dolo;

c) Se praticadas por pequena empresa, multa mínima de 100.000,00MT e máxima de 320.000,00MT, em caso de negligência, e multa mínima de 320.000,00MT e máxima de 800.000,00MT, em caso de dolo;

d) Se praticadas por média empresa, multa mínima de 180.000,00MT máxima de 600.000,00MT, em caso de negligência, e multa mínima de 620.000,00MT e máxima de 1.800.000,00MT, em caso de dolo;

e) Se praticadas por grande empresa, multa mínima de 400.000,00MT e máxima de 1.200.000,00MT, em caso de negligência, e multa mínima de 4.000.000,00MT e máxima de 10.000.000,00MT, em caso de dolo.

111.05.14. Infracções Críticas

111.05.14.1 Para efeitos dos presentes Regulamentos, constitui uma infracção crítica a prática dos seguintes actos:

a) Qualquer entidade que operar na área da Aviação Civil sem desenvolver, submeter à aprovação da autoridade competente, implementar e manter os programas de segurança requeridos nos termos dos presentes Regulamentos;

b) A falta de colaboração de qualquer pessoa ou entidade, trabalhador ou colaborador que exerçam a sua actividade no âmbito da aviação civil, para com qualquer entidade competente para a realização de actividades de controle de qualidade, estando esta no desempenho das suas funções, em violação do dever de colaborar, designadamente, facultando o acesso a locais e materiais sujeitos a inspecção e fornecendo todas as informações que lhes sejam solicitadas;

c) A alocação de funções de implementação das medidas de Segurança da Aviação Civil ou a celebração de contratos de prestação de serviços de Segurança da Aviação Civil, por parte do operador de aeroporto ou aeródromo, em violação dos requisitos de recrutamento, selecção, formação, treino e certificação do pessoal de Segurança da Aviação Civil;

d) O exercício de funções de segurança de aviação civil, por pessoal não qualificado e não titular de certificado individual, em violação dos presentes Regulamentos;

e) A falta de garantia, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo, que todo o pessoal com acesso as áreas restritas de segurança cumpre as medidas rigorosas de controlo de acesso estabelecidas;

f) A falta de destruição da permissão de acesso do aeroporto, em caso de cessação ou de alteração do vínculo profissional do trabalhador, por parte da autoridade responsável pela sua emissão;

g) A falta de invalidação imediata da respectiva permissão de acesso do aeroporto, após a notificação da sua perda ou furto, por parte da entidade responsável pela sua emissão;

h) A falta de entrega das provisões de sacos invioláveis nos estabelecimentos comerciais localizados quer numa zona do lado do ar, para lá do posto de controlo dos cartões de embarque, quer numa área restrita de segurança, em embalagens invioláveis, por parte dos prestadores de serviços de assistência em escala, agentes reconhecidos, expedidores conhecidos, ou outra entidade ou empresa;

i) A falta de protecção das provisões de sacos invioláveis, contra interferências não autorizadas, desde a sua recepção nos estabelecimentos e até à sua utilização final, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo;

j) A falta de controlo do acesso de forma a manter a integridade do controlo, em relação às aeronaves estacionadas e em serviço, desde o início do controlo de segurança da aeronave até à partida, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves;

k) A falta de controlo do acesso de forma a manter a integridade da verificação, em relação às aeronaves estacionadas, que não estejam em serviço e que tenham sido verificadas e encaminhadas para uma área restrita de segurança, desde o início da verificação de segurança da aeronave até à partida, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves;

l) A falta de vigilância capaz de detectar qualquer acesso não autorizado, a toda a aeronave em serviço, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves;

m) A falta de controlo do acesso a cada aeronave que não esteja em serviço, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves;

n) A falta de vigilância da aeronave, por parte da entidade gestora um aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves, no mínimo de trinta em trinta minutos, por patrulha apeada ou móvel, excepto se colocada sob uma forma de vigilância capaz de detectar qualquer acesso não autorizado, sempre que nem todo o pessoal tiver sido objecto de um escrutínio para ter acesso às áreas restritas de segurança;

o) A falta de estacionamento das aeronaves, sempre que possível, longe de vedações ou de outras barreiras fáceis de transpor e em locais bem iluminados, por parte do operador do aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves;

p) A falta de adopção das medidas previstas para a protecção das áreas técnicas, das áreas de manutenção, das áreas circundantes do aeroporto, das instalações do aeroporto ou aeródromo e dos equipamentos sensíveis, por parte do operador do aeroporto ou aeródromo;

q) A falta de garantia, por parte dos operadores de aeronaves que o pessoal que efectua a verificação e o controlo de segurança da aeronave esteja familiarizado com o tipo de aeronave que está a ser submetida a controlo e tenha recebido formação e treino adequado para a realização dessas actividades;

r) A falta de realização da revista de uma área que tenha sido utilizada por passageiros de chegada que não foram submetidos a escrutínio com o grau de pormenor previsto, no caso dessa parte das instalações de um terminal aéreo ficar localizado entre os postos de escrutínio de segurança e o ponto de embarque na aeronave, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo;

s) A falta de escrutínio de diplomatas e de outros beneficiários de privilégios e respectivas bagagens pessoais, bem como a falta de certificação de que as malas diplomáticas foram enviadas pelos funcionários devidamente nomeados para as respectivas missões diplomáticas, por parte da entidade gestora do aeroporto ou aeródromo;

t) A falta de obtenção de registo escrito, de que os controlos de segurança previstos foram efectuados relativamente à bagagem de porão não acompanhada, antes de esta ser aceite para transporte, por parte dos operadores de aeronaves que aceitem essa bagagem de outras transportadoras aéreas;

u) A falta de adopção das medidas estabelecidas, antes de colocar a bordo da aeronave, bagagem de porão, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves;

v) A falta de submissão, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves, a escrutínios aleatórios, das provisões e outros abastecimentos previamente escrutinados, após a entrega;

w) A falta de submissão, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves, a escrutínios aleatórios, dos materiais de limpeza, após a entrega;

x) O estacionamento de aeronaves da aviação geral, nos aeroportos, próximo de aeronaves utilizadas em voos comerciais, por parte da entidade gestora um aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves;

y) A falta de adopção das disposições legais que prevêem a separação dos passageiros dos voos comerciais já submetidos a um escrutínio de segurança, dos ocupantes das aeronaves da aviação geral, por parte da entidade gestora um aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves;

z) O não cumprimento de instruções ou mandados legítimos das entidades fiscalizadoras, no âmbito da implementação das medidas de controle de qualidade de Segurança da Aviação Civil estabelecidas nos termos dos presentes Regulamentos.

aa) Recusa em seguir uma instrução legal do piloto comandante da aeronave, ou de um membro da tripulação em nome do comandante da aeronave, cuja instrução tem a finalidade de garantir a segurança da aeronave ou de qualquer pessoa ou propriedade a bordo, ou que tenha o propósito de manter a ordem e a disciplina a bordo da aeronave;

bb) Obstruir intencionalmente as actividades de uma pesssoa que realiza actividades sob poderes conferidos nos termos dos presentes Rgulamentos;

cc) Apresentar-se, actuar, ou de qualquer modo outorgar-se os poderes estabelecidos nos presentes Regulamantos, sem que para tal tenha sido legalmente delegado;

dd) Apresentar-se, actuar, ou de qualquer modo outorgar-se os poderes estabelecidos nos presentes Regulamantos, sem que para tal tenha sido legalmente delegado;

ee) Qualquer pessoa que faz uma declaração, que ela sabe que é falsa, em uma determinada matéria:

(i) Com a finalidade de, ou em conexão com um pedido de emissão de uma permissão de segurança do aeroporto; ou
(ii) Em conecção com o facto de continuar a ostentar uma permissão de segurança do aeroporto;

ff) Qualquer pessoa que ostentar uma permissão de segurança do aeroporto, a fim de obter acesso a uma aeronave, área de um aeroporto, ou numa facilidade de ajuda à navegação aérea sem que para tal tenha direito;

gg) Qualquer pessoa que ostentar uma permissão falsa ou não autorizada de acesso às áreas restritas de segurança, com a finalidade de obter acesso à uma área restrita de segurança ou a uma facilidade de ajuda à navegação aérea;

hh) O titular de uma permissão de segurança do aeroporto que transferir, dar emprestado, oferecer ou vender uma permissão, com a intenção de permitir que outra pessoa não autorizada tenha acesso à uma aeronave, a uma área restrita de segurança, ou à uma facilidade navegação aérea, sendo que essa outra pessoa não tenha autorização de acesso a essas áreas, comete uma infracção;

ii) Qualquer pessoa autorizada pelo operador do aeroporto para emitir permissões de segurança do aeroporto, emitir uma permissão de acesso a outra pessoa não autorizada, com a itenção de permitir que essa outra pessoa tenha acesso a uma aeronave, área restrita de segurança ou instalação de ajuda à navegação aérea, comete uma infracção.

111.05.14.2 As Infracções críticas são puníveis com as seguintes multas

a) Se praticadas por pessoa singular, multa mínima de 10.000,00MT e máxima de 20.000,00MT, em caso de negligência, e multa mínima de 20.000,00MT e máxima de 60.000,00MT, em caso de dolo;

b) Se praticadas por microempresa, multa mínima de 16.000,00MT e máxima de 40.000,00MT, em caso de negligência, e multa mínima de 32.000,00MT e máxima de 80.000,00MT, em caso de dolo;

c) Se praticadas por pequena empresa, multa mínima de 40.000,00MT e máxima de 80.000,00MT, em caso de negligência, e multa mínima de 100.000,00MT e máxima de 160.000,00MT, em caso de dolo;

d) Se praticadas por média empresa, multa mínima de 60.000,00MT e máxima de 100.000,00MT, em caso de negligência, e multa mínima de 120.000,00MT e máxima de 200.000,00MT, em caso de dolo;

e) Se praticadas por grande empresa, multa mínima de 80.000,00MT e máxima de 200.000,00MT, em caso de negligência, e multa mínima de 200.000,00MT e máxima de 400.000,00MT, em caso de dolo.

111.05.15. Infracções Marginais

111.05.15.1 Para efeitos dos presentes Regulamentos, constitui uma infracção marginal a prática dos seguintes actos:

a) Agressão, intimidação ou ameaça, seja física ou verbal, contra um agente de Segurança da Aviação Civil ou pessoa autorizada, se o acto interferir ou vier a interferir com o desempenho das atribuições de um agente de Segurança da Aviação Civil ou pessoa autorizada, ou de qualquer modo reduzir ou vier a reduzir a habilidade do agente de Segurança da Aviação Civil ou da pessoa autorizada a garantir a segurança no aeroporto, de uma pessoa ou de propriedade no aeroporto, ou a manutenção da ordem e disciplina no aeroporto;

b) Se recusar a obedecer qualquer ordem ou um pedido legais de um agente da Polícia.

c) Recusar cumprir uma instrução legal do operador do aeroporto, de um agente de Segurança da Aviação Civil ou pessoa autorizada em nome do Instituto de Aviação Civil de Moçambique, destinada a garantir a segurança no aeroporto, de uma pessoa ou propriedade no aeroporto, ou no interesse de manter a ordem e disciplina no aeroporto;

d) Um acto de violência física contra um agente de Segurança da Aviação Civil ou pessoa autorizada em serviço;

e) Agressão, intimidação ou ameaça, seja física ou verbal, contra um membro da tripulação, se o acto interferir com o desempenho das funções desse membro da tripulação, ou diminuir a capacidade do membro da tripulação para o desempenho das suas funções;

111.05.15.2 As Infracções Marginais são puníveis com as seguintes multas:

a) Se praticadas por pessoa singular, multa mínima de 6.000,00MT e máxima de 12.000,00MT, em caso de negligência, e multa mínima de 12.000,00MT e máxima de 40.000,00MT, em caso de dolo;

b) Se praticadas por microempresa, pequena ou média empresa, multa mínima de 14.000,00MT e máxima de 28.000,00MT, em caso de negligência, e multa mínima de 20.000,00MT e máxima de 80.000,00MT, em caso de dolo;

c) Se praticadas por grande empresa, multa mínima de 20.000,00MT e máxima de 60.000,00MT, em caso de negligência, e em caso de dolo, multa mínima de 40.000,00MT e máxima de 120.000,00MT, em caso de dolo.

111.05.16. Infracções Desprezáveis

111.05.16.1 Para efeitos dos presentes Regulamentos, constitui uma infracção desprezível a prática dos seguintes actos:

a) A falta de exibição permanente da permissão de segurança de acesso do aeroporto, em local visível, sempre que o seu titular esteja em serviço, por parte do respectivo titular;

b) A falta de afixação em local facilmente visível do cartão de livre trânsito específico do veículo, para os veículos que devam transitar entre o lado terra e o lado ar, por parte da empresa ou particular que detenha a direcção do veículo;

c) A utilização de qualquer tipo de permissão de acesso a instalação do aeroporto ou aeródromo de forma abusiva ou fora das condições que legitimaram a sua emissão, por parte do seu titular;

d) A falta de comunicação imediata, da perda ou furto de cartão de identificação do aeroporto ou aeródromo, à entidade responsável pela sua emissão, por parte do seu titular;

e) A transição de veículos entre o lado terra e o lado ar, sem serem observadas as condições previstas no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, nos presentes Regulamentos, no programa de Segurança do Aeroporto e procedimentos operacionais padronizados da posição de trabalho;

f) A manutenção das portas de acesso utilizadas exclusivamente para operações de desembarque e que permitam aceder à plataforma de estacionamento ou a áreas restritas de segurança abertas, fora do processo de desembarque, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves;

g) A manutenção dos postos de escrutínio de segurança, sem estarem protegidos por guardas ou por equipamento de vigilância adequado, para dissuadir e impedir violações da segurança nas vias de entrada e de saída desses postos de controlo, por parte da entidade gestora de um aeroporto ou aeródromo e dos operadores de aeronaves;

h) A ausência de protecção ou de vigilância permanente dos materiais armazenados em áreas restritas de segurança e noutras áreas do lado ar utilizadas no processo dos passageiros e da bagagem de porão, por parte da entidade responsável pelo escrutínio de segurança num aeroporto ou aeródromo;

i) A falta de destruição dos materiais utilizados e deitados fora, por parte da entidade gestora de um aeroporto ou aeródromo;

j) A falta de criação de meios de controlo dos acessos às áreas públicas situadas nas imediações das áreas de movimentação de aeronaves, por parte da entidade gestora de um aeroporto ou aeródromo;

k) A ausência de registo do controlo de segurança de uma aeronave, durante 24 horas ou durante o respectivo voo, consoante o que for mais longo, por parte da respectivo operador de aeronaves;

l) A ausência de registo da verificação de segurança de uma aeronave, durante 24 horas ou durante o respectivo voo, consoante o que for mais longo, por parte do respectivo operador de aeronaves;

m) A verificação de segurança de uma aeronave sem que a cabina esteja vazia, por parte do respectivo operador de aeronaves;

n) A falta de disponibilização da lista de artigos proibidos nas agências dos operadores aéreos e através de outros meios adequados, por parte do operador de aeronaves.

o) Intencionalmente, causar danos ou destruição de propriedade;

p) Qualquer pessoa que cometer, a bordo de uma aeronave, um acto de violência física ou verbal contra uma pessoa, assédio sexual ou moléstia contra uma criança, comete uma Infracção;

q) Qualquer pessoa que cometer, a bordo de uma aeronave, qualquer um dos actos que a seguir se descrevem, comete uma Infracção, se tal acto for susceptível de pôr em perigo a segurança da aeronave, de qualquer pessoa a bordo, ou se tal acto põem em perigo a ordem e a disciplina a bordo da aeronave:

   (i) Agressão, intimidação ou ameaça, seja física ou verbal, contra outra pessoa;
   (ii) Intensionamlmente, causar danos ou destruição de propriedade; e
   (iii) O consumo de bebidas alcoólicas ou drogas, resultando em intoxicação;

r) Fumar no lavatório, ou em qualquer parte de uma aeronave;

s) Adulterar um detector de fumo, ou qualquer outro dispositivo relacionado com a segurança, a bordo de uma aeronave;

t) Operar um dispositivo electrónico portátil, se tal acto for proibido;

u) Qualquer pessoa que aceder, sem a regulamentar permissão, numa área restrita de segurança;

v) Qulquer pessoa que, de forma imprudente, faz uma declaração que sabe que é falsa, em uma determinada matéria:

(i) Com a finalidade de, ou em conexão com um pedido de emissão de uma permissão de segurança do aeroporto; ou
(ii) Em conecção com o facto de continuar a ostentar uma permissão de segurança do aeroporto;

w) Qualquer pessoa que ostentar uma permissão de segurança do aeroporto, a fim de obter acesso a uma aeronave, área de um aeroporto, ou numa facilidade de ajuda à navegação aérea sem que para tal tenha direito;

x) Não cumprir com quaisquer condições aplicáveis a uma permissão de segurança do aeroporto;

y) Não ostentar uma permissão de segurança do aeroporto em desobediência a uma instrução nessse sentido de um agente de segurança do aeroporto;

z) Não devolver imediatamente uma permissão de segurança do aeroporto, depois de expirar a sua validade, ou quando não mais estar autorizado a possuí-la; or

aa) Continuar a ostentar uma permissão de segurança do aeroporto, depois de expirar a sua validade, ou ostentar uma permissão válida quando tiver cessado a razão da autorização para possuí-la.

111.05.16.2 As Infracções Desprezáveis são sujeitas à aconselhamento pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique e se a sua prática for for associado a um risco à segurança da aviação civil serão sujeitas a uma carta de advertência. Se o risco for alto e em caso de rescidência, serão punidas nos termos das Infracções marginais se uma penalização mais grave não couber.

111.05.17. Classificação dos Agentes de Infracção

111.05.17.1 Para efeitos dos presentes Regulamentos, entende-se por:

a) Micro Empresa - A que empregar menos de 10 trabalhadores;

b) Pequena Empresa - A que empregar menos de 50 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual que não exceda 280 milhões de meticais ou um balanço total anual que não exceda 5 milhões de meticais e que cumpra o critério de independência definido na alínea seguinte;

c) Média Empresa - A que empregar menos de 250 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de meticais ou um balanço total anual que não exceda 200 milhões de meticais e que cumpra o critério de independência, segundo o qual 25% ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto não sejam detidos, directa ou indirectamente, por uma grande empresa ou conjunto de médias empresas;

d) Grande Empresa - A que empregar mais de 250 trabalhadores e tiver um volume de negócios anual que exceda 1.600 milhões de meticais ou um balanço total anual que exceda 1.080 milhões de meticais.

111.05.17.2 O limiar do critério de independência definido na alínea c) do número anterior pode ser excedido nos dois casos seguintes:

a) Se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;

b) Se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que 25% ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto não são detidos, directa ou indirectamente, por uma grande empresa ou conjunto de médias empresas.

111.05.18. Jurisdição

111.05.18.1 Moçambique tem jurisdição sobre qualquer acto que constitua infracção, se o acto tiver ocorrido à bordo de:

a) Uma aeronave registada na República de Moçambique;

b) Qualquer aeronave alugada com ou sem tripulação à um locatário cujo negócio principal se localiza na República de Moçambique ou, no caso do locatário não possuir um local principal de negócios que tenha residência permanente na República de em Moçambique;

c) Qualquer aeronave sobre ou sobrevoando o território de Moçambique; ou

d) Qualquer aeronave voando fora de Moçambique, se o ponto de aterragem seguinte for a República de Moçambique e o piloto comandante tiver:

(i) Entregue o suposto infractor às Autoridades competentes, de acordo com o Regulamento 63 (3);

(ii) Solicitado à República de Moçambique para processar judicialmente o infractor; e

(iii) Confirmado que nenhum pedido nesse sentido tenha sido ou não será feito pelo piloto comandante ou operador da aeronave à qualquer ou Estado contratante.

111.05.18.2 Para efeitos do presente Regulamento, uma aeronave é considerada em voo, quando todas as portas externas se encontrarem fechadas após o embarque, até que qualquer porta ou uma dessas portas seja aberta para o desembarque, e, no caso de uma aterragem forçada, a aeronave será considerada em voo até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e bens à bordo.

PARTE VI

Aplicação dos Regulamentos

111.06.1. Bagagem não identificada

111.06.1.1 Sempre que um Agente da Polícia tiver razões suficientes para suspeitar que um artigo de bagagem ou qualquer outro objecto possa constituir um risco à Segurança da Aviação Civil, seja porque não foi identificado, ou por se encontrar abandonado deve notificar o Camando da Polícia no Aeroporto, para realizar o controle de segurança desse artigo ou bagagem.

111.06.1.2 Se um Agente de segurança da aviação civil ou qualquer funcionário no aeroporto tiver razões suficientes para suspeitar que um artigo de bagagem ou qualquer outro objecto possa constituir um risco à Segurança da Aviação Civil, seja porque não foi identificado, ou por se encontrar abandonado deve notificar um agente da Polícia próximo do local.

111.06.2. Poderes para impedir o embarque de passageiro em viagem

111.06.2.1 Sempre que um Agente de Segurança da Aviação Civil tiver motivos suficientes para crer que uma pessoa:

a) Prestes a embarcar numa aeronave em Moçambique; ou

b) À bordo de uma aeronave em Moçambique, pretende cometer uma infracção equivalente à um acto de interferência ilícita, o Agente de segurança deve comunicar imediatamente a um Agente da Polícia afecto no aeroporto, para interceptar a referida pessoa:

   (i) Impedindo o seu embarque na aeronave;

   (ii) Retirando-a da aeronave; ou

   (iii) Procedendo à sua detenção, durante o tempo que for necessário.

111.06.3. Autoridade do Piloto Comandante

111.06.3.1 O piloto comandante, enquanto a aeronave estiver em voo, tem autoridade para:

a) Proteger a segurança de pessoas e bens à bordo;

b) Mandar proceder à revista dos passageiros à bordo, que possam constituir uma ameaça à segurança do voo;

c) Desembarcar os passageiros que possam constituir uma ameaça à segurança do voo;

d) Confiscar os artigos que possam ser usados para o cometimento de qualquer acto de interferência ilícita;

e) Notificar imediatamente às Autoridades, antes de aterrar no território de um Estado; e

f) Providenciar as evidências e informações relacionadas com o incidente, que tenham determinado a revista e ou desembarque do passageiro.

111.06.3.2 Em caso de uma ameaça severa à segurança do voo, por um passageiro desordeiro à bordo, o Piloto Comandante tem autoridade para aterrar no aeroporto apropriado mais próximo e desembarcar o referido passageiro, em coordenação com as Autoridades Policiais locais.

111.06.3.3 A Polícia deve receber a pessoa desembarcada, para a acção adequada.

111.06.4. Poderes dos Agentes de Segurança da Aviação Civile

111.06.4.1 Um agente de Segurança da Aviação Civil devidamente autorizados têm poderes para:

a) Escrutinar bens;

b) Escrutinar os passageiros e a sua bagagem;

c) Prevenir o acesso de pessoas não autorizadas às áreas restritas de segurança; e

d) Prevenir o acesso de pessoas não autorizadas às aeronaves.

111.06.5. Autoridade para Conceder Isenções

111.06.5.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode isentar a aplicação total ou parcial de alguma das provisões constantes nos presentes regulamentos à qualquer pessoa, desde que tal isenção não viole as normas da Organização da Aviação Civil Internacional.

111.06.5.2 A isenção à aplicação total ou parcial de alguma provisão dos presentes Regulamentos será concedidas sob imposição de determinadas condições.

111.06.5.3 Qualquer isenção concedida nos termos dos presentes Regulamentos deve ser publicada no prazo de quinze dias após a sua concessão.

111.06.6. Autoridade para Impor o Cumprimento dos Regulamentos

111.06.6.1 A fim de assegurar a implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, do Programa Nacional de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil, dos requisitos de qualquer programa de segurança do operador, ou das disposições do presente Regulamento, a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode adoptar procedimentos de monitoria e de aplicação.

111.06.6.2 Os procedimentos atrás referidos devem estabelecer requisitos para assegurar a correcção de qualquer matéria, incluindo, sem se limitar, a:

a) Falta de cumprimento de uma ordem, circular ou directiva emitida nos termos do presente regulamento;

b) Falta do cumprimento de qualquer requisito estabelecido nos termos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil ou do programa de segurança do operador em causa;

c) Falta de cumprimento de qualquer recomendação no âmbito das actividades de supervisão da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique; e

d) Falta de observância de circunstâncias que possam pôr em risco um aeroporto, aeronave, ou facilidade de aprovisionamentos de bordo, mesmo não estando

expressamente previstos no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, ou no programa de segurança do operador.

111.06.6.3 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique ou qualquer pessoa autorizada pode, sem limitação à generalidade desta Parte dos Regulamentos, emitir uma notificação de infracção prevista na Sub-Parte VII dos presentes Regulamentos, nos seguintes casos:

a) Ocorrência de uma série deficiências de segurança;

b) Ocorrência de deficiências de segurança prolongadas; e

c) Falta de rectificação de vulnerabilidades de segurança susceptíveis de pôr em risco as operações da Aviação Civil.

PARTE VII

Notificação da Infracção

111.07.1 Finalidade e Efeitos de Autos de Infracção

112.07.1.1. A finalidade da presente parte é de estabelecer um sistema de notificação de infracção de transgressões aos presentes regulamentos, como uma alternativa ao processo judicial.

112.07.1.2. A presente parte não:

a) Estabelece a obrigatoriedade da emissão da notificação de infracção contra uma pessoa pela infracção cometida;

b) Impede a possibilidade de um procedimento judicial contra uma pessoa por uma infracção em caso de falta de emissão do auto de infracção pela transgressão cometida;

c) Impede a emissão de dois ou mais notificaçãos de infracção contra uma pessoa por uma transgressão;

d) Obsta o procedimento judicial contra uma pessoa se não cumprir com o notificação de infracção pela transgressão cometida; e

e) Limita ou afecta, de qualquer modo, a pena que pode ser aplicada contra uma pessoa declarada culpada por um tribunal, por uma infracção.

111.07.2 Pena Pagável nos Termos do Notificação de Infracção

111.07.2.1 A pena por uma infracção pagável nos termos de um notificação de infracção emitido contra uma pessoa pela transgressão é definida nos termos das Infracções e penalizações prescritos nos presentes regulamentos.

111.07.3 Pessoas autorizadas a Emitir notificaçãos de infracção

111.07.3.1 Entende-se por ofensa de notificação de infracção qualquer qualquer transgressão contra os presentes regulamentos.

111.07.3.2 Sempre que uma pessoa autorizada considerar que uma pessoa tenha cometido ofensa de notificação de infracção pode emitir um notificação, chamado notificação de infracção contra a pessoa pela transgressão.

111.07.3.3 Qualquer pessoa autorizada que nos termos destes Regulamentos conscientemente, emitir incorrectamente uma notificação de infracção, ou emitir uma notificação de infracção com a finalidade adversa da segurança da aviação civil comete uma infracção punida nos termos dos presentes Regulamentos.

111.07.4 Conteúdo de uma notificação de infracção

111.07.4.1 Uma notificação de infracção deve:

a) Ter um número de referência único;

b) Indicar o nome da pessoa autorizada que o tenha emitido;

c) Indicar a data de emissão;

d) Indicar o nome completo, o apelido e o endereço da pessoa que o tenha emitido;

e) Apresentar um detalhe resumido da infracção cometida, que inclui:

   (i) A data e a hora da infracção;

   (ii) O local da infracção; e

   (iii) Os requisitos do presente Regulamento infringidos;

f) Especificar a pena correspondente à infracção pagável nos termos da notificação;

g) Especificar o local e o modo do pagamento da pena. incluindo, se a pena pode ser paga por vale postal, o local onde esse vale postal deve ser emitido;

h) Especificar que se a pessoa para quem é emitida a notificação, pagar a multa no prazo de trinta dias depois da recepção da notificação, ou num prazo maior permitido por uma pessoa competente, a menos que a notificação de infracção seja subsequentemente anulada e o valor que tenha sido pago deve ser reembolsado e neste caso:

   (i) Qualquer responsabilidade do recepiente sobre a infracção deve ser anulada;

   (ii) O recepiente não deverá ser processado em nenhum tribunal pela infracção;

   (iii) As responsabilidades do recepiente pela ofensa serão consideradas nulas e de nenhum efeito;

i) Especificar a pena máxima que o tribunal pode impor ao recepiente da notificação pela infracção;

j) Especificar que em caso do recepiente ser processado no tribunal e for considerado culpado pela infracção, deverá ser condenado pelo crime e obrigado a pagar a multa e as custas, ficando ainda sujeito a qualquer outra medida que o tribunal determinar;

k) Especificar para que entidade o recepiente pode requerer mais tempo do que o previsto para o pagamento da multa; e

l) Ser assinada pela pessoa autorizada que o tenha emitido.

111.07.4.2 Uma notificação de infracção pode conter qualquer outra informação que a pessoa autorizada que a emite jugar necessária.

111.07.5 Procedimento de Entrega de Notificação de Infracção

111.07.5.1 Uma notificação de infracção deve ser entregue à pessoa para a qual é emitida.

111.07.5.2 Uma notificação de infracção deve ser encaminhada numa das seguintes formas:

a) Entregue directamente ao indivíduo; ou

b) Enviada através de um estafeta ou por correio, FAX ou por outros meios similares, ao último endereço do local de domicílio ou de trabalho do indivíduo, ou de outro local relevante conhecido pela pessoa autorizada emitente.

c) Por entrega, no local relevante, à alguém que:

(i) Seja residente ou empregado, ou que aparentemente resida ou seja empregado no local; e

(ii) Tenha, ou que a pessoa autorizada emitente da notificação considerar que haja razões para acreditar que tenha idade igual ou superior a dezoito anos.

111.07.5.3 A notificação de infracção pode ser entregue a uma instituiçãop, organziação ou entidade numa das seguintes formas.

a) Entrega no, ou envio por correio, telex, FAX ou qualquer meio similar ao local da sede ou do escritório da instituição, organização ou entidade concernente;

b) Entrega na sede ou ao escritório referido no parágrafo (a) imediatamente anterior, a qualquer pessoa que seja, ou que a pessoa autorizada emitente da notificação tenha razões para acreditar que seja um funcionário ou empregado da organização em causa.

111.07.6 Prazos do Pagamento da Pena

111.07.6.1 A multa referida na notificação de infracção deve ser paga nos prazos que seguem:

a) Trinta dias depois da entrega da notificação à pessoa para a qual seja emitida;

b) Se a pessoa autuada tiver solicitado uma prorrogação do prazo para o pagamento da multa e se esse pedido tiver sido aceite, no prazo que tiver sido concedido;

c) Se a pessoa autuada tiver solicitado uma prorrogação do prazo para o pagamento da multa e esse pedido tiver sido recusado, dentro de dez dias depois da entrega da nota da recusa à pessoa autuada;

d) Se a pessoa autuada tiver solicitado a anulação da multa e esse pedido for recusado, o autuado deve pagar a referida multa dentro de trinta dias contados a partir da data da recepção da nota da recusa.

111.07.7 Prorrogação do Prazo do Pagamento da Pena

111.07.7.1 A pessoa para a qual for emitida uma notificação de infracção pode requerer, por escrito, à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, a concessão de um período extra acima de trinta dias para o pagamento da multa fixada na notificação da infracção.

111.07.7.2 No prazo de quinze dias depois da recepção do requerimento, a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve:

a) Autorizar a concessão da prorrogação do pagamento por um período não superior ao tempo extra solicitado ou indeferir o pedido; e

b) Notificar por escrito sobre a decisão ao requerente e, se a decisão for de recusa, indicar as razões.

111.07.7.3 A informação da decisão pode ser comunicada ao requerente por qualquer uma das vias de comunicação da notificação de infracção.

111.07.8 Efeitos do pagamento da multa

111.07.8.1 Os efeitos de pagamento da multa estabelecida, em caso da notificação da infracção não ser anulada são os que se seguem:

a) Anulamento da responsabilidade da pessoa sobre a infracção cometida;

b) A pessoa não pode ser processada em tribunal pela infracção; e

c) A pessoa não pode ser considerada condenada pela infracção;

111.07.8.2 Em caso de dois ou mais notificações de infracção serem emitidas contra uma pessoa pela mesma infracção, as responsabilidades da pessoa de ser processada pela infracção cessam se a pessoa pagar a multa estabelecida em qualquer uma das notificações de infracção.

111.07.9 Cancelamento da Notificação de Infracção

111.07.9.1 Qualquer pessoa pode requerer po escrito à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique o cancelamento da notificação de infracção, antes de vinte dias depois da recepção da notificação de infracção.

111.07.9.2 A Autoridade de Segurança da Aviação de Moçambique, no prazo de quinze dias depois da recepção do requerimento, deve:

a) Concelar ou recusar o cancelamento da notificação da infracção;

b) Comunicar, por escrito ao requerente do cancelamento da notificação da infracção, da decisão e, se o despacho for de recusa, incluir as razões dessa decisão.

111.07.9.3 Se no prazo de quinze dias depois da recepção do requerimento de cancelamento da notificação da infracção a Autotidade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique não emitir nenhum despacho sobre o requerimento, considera-se que tenha recusado a aprovação do cancelamento da notificação da infracção.

111.07.9.4 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, antes do cancelamento ou recusa do cancelamento da notificação da infracção, deve tomar as seguintes considerações:

a) Se a pessoa em causa não tenha sido condenada previamente por prática de uma infracção nos termos dos presentes Regulamentos;

b) As circunstâncias da infracção descrita na notificação;

c) Se a pessoa tenha pago previamente uma multa por uma infracção do mesmo tipo que da infracção mencionada na notificação; e

d) Qualquer outra matéria relevante.

111.07.9.5 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode cancelar uma notificação de infracção sem que tenha sido remetido nenhum requerimento para o efeito.

111.07.10 Comunicação do Cancelamento de uma Notificação de Infracção

111.07.9.1 Uma informação cancelamento de uma notificação de infracção pode se comunicada à pessoa através de quaisquer vias que tenham sido usadas para a comunicação da notificação da infracção.

111.07.9.2 Uma informação do cancelamento de uma notificação de infracção a ser comunicada a uma pessoa deve:

a) Incluir as seguintes informações:

(i) O nome completo, ou o apelido e as iniciais, e o endereço da pessoa;

(ii) O número da notificação de infracção; e

(iii) A data de emissão da notificação de infracção;

b) Especificar que a notificação de infracção é cancelada; e

c) Especificar que a pessoa poderá ser processada em tribunal pela infracção, se a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique assim entender.

111.07.11 Reembolso do Valor Pago pela Multa

111.07.11.1 Semprre que uma notificação de infracção for concelada depois da multa imposta ter sido paga, a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve reembolsar o valor à pessoa que o tenha pago, dentro de sessenta dias depois da anulação da multa.

SUB-PARTE VIII

Disposições Transitórias

111.08.1. Operações Existentes

111.08.2.1 Qualquer qualquer pessoa que, imediatamente antes da entrada em vigor dos presentes Regulamentos, vinha operando como operador de aeroporto, operador de aeronave, agente regulamentado, operador de aprovisionamentos de bordo e outros operadores que a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique vier a determinar, deve, no prazo de noventa dias depois da entrada em vigor dos presentes Regulamentos, submeter à Autoridade de Sseguranç̧a da Aviação Civil de Moçambique um programa de segurança da aviação civil concernente, nos termos dos presentes Regulamentos.

111.08.2. Permissões de Segurança do Aeroporto em Uso

111.08.3.1 Qualquer permissão de segurança do aeroporto em uso na data de entrada em vigor dos presentes Regulamentos deve, até expirar o seu prazo de validade, ter os efeitos previstos nos presentes Regulamentos.

MOZCAR PARTE 112

Segurança da Aeronave e Identificação dos Passageiros

112.01.1 Requisitos de identificação

112.01.1.1 Qualquer pessoa que:

a) Partir como passageiro num aeroporto na República de Moçambique, num voo de transporte aéreo público regular ou não regular, para um destino situado dentro ou fora das fronteiras da República de Moçambique; ou

b) Chegar como passageiro num aeroporto da República de Moçambique, num voo de transporte aéreo público regular ou não regular, que tenha como destino a República de Moçambique ou com destino fora da República de Moçambique, deve apresentar um documento de identificação válido ao operador de aeronaves concernente, antes de embarcar na aeronave em causa.

112.01.2 Verificação de Dados Pessoais

112.01.2.1 Os detalhes dos dados de identificação pessoal constantes do documento de identificação da pessoa, que incluem o nome, data de nascimento e o sexo da pessoa concernente devem corresponder aos dados sobre o mesmo passageiro, em poder do Operador de Aeronaves.

112.01.2.2 O nome da pessoa constante no documento de identificação deve corresponder ao nome da pessoa constante do respectivo cartão de embarque.

112.01.2.3 O Operador de Aeronaves deve certificar-se de que a pessoa que efectua o despacho da bagagem de porão seja aquela que deve viajar no voo em causa e que seja a mesma a quem tenha sido ou para quem venha a ser emitido o cartão de embarque.

112.01.3 Falta de Cumprimento dos Requisitos de Identificação

112.01.3.1 Qualquer pessoa cuja identidade não esteja em conformidade com os requisitos prescritos no parágrafo 112.01.2.3, deve ser-lhe recusado o transporte, sem possibilidade de recurso à transportadora aérea em causa, a menos que apresente qualquer outra forma de identificação, aceitável para a transportadora aérea em causa.

112.01.3.2 A pessoa cuja forma de identificação pessoal não for aceitável para a transportadora aérea, nos termos referidos em 112.01.3.1, pode ser submetida a um escrutínio adicional de segurança.

112.01.4 Poderes de uma Pessoa Autorizada

112.01.4.1 Qualquer pessoa autorizada, designada nos termos previstos neste Regulamento, tem competência e autoridade legal para exigir de pessoas a apresentação de documentos, para efeitos de identificação.

112.01.5 Responsabilidades do Operador de Aeronaves

112.01.5.1 Qualquer operador de aeronaves, que presta serviços em, ou a partir da República de Moçambique, deve abster-se de:

a) Transportar uma bagagem de um passageiro que não esteja ao bordo de aeronave, excepto se tal bagagem for submetida aos controles de segurança apropriados, incluindo o escrutínio, depois de determinar que a pessoa não está a bordo;

b) Aceitar o transporte de consignamentos de carga, correio, encomendas expresso , num voo de passageiros, excepto se a segurança do consignamento de carga for da responsabilidade de um Agente Regulamentado, ou que os consignamentos sejam submetidos ao escrutínio de segurança, para lhes conferir os requisitos apropriados de segurança.

112.01.5.2 Qualquer operador de aeronaves que presta serviços em, ou a partir da República de Moçambique deve:

a) Implementar e manter num aeroporto, à bordo de uma aeronave e em qualquer facilidade sob seu controlo, as medidas de segurança prescritas no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e no Programa de Segurança do Aeroporto; e

b) Assegurar que:

   (i) Todo o seu pessoal esteja familiarizado e cumpra com os requisitos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil; e

   (ii) Todas as suas aeronaves tenham à bordo uma lista de verificação de segurança, sobre os procedimentos a serem cumpridos para cada tipo de aeronave, em relação a revista de armas ocultas, explosivos ou outros dispositivos perigosos.

c) Ser responsável pela segurança das suas aeronaves;

d) Garantir que as pessoas com atribuições de implementação das medidas de segurança sejam sujeitas às verificações de antecedentes pessoais, procedimentos de selecção e sejam capazes de desempenhar as suas funções e devidamente formadas e treinadas; e

e) Instituir e implementar os controles de segurança apropriados, incluindo as verificações de atecedentes pessoais das pessoas, que não sejam passageiros, com permissões de acesso não acompanhado às áreas restritas de segurança do aeroporto.

112.01.6 Protecção Especial das Aeronaves

112.01.6.1 Qualquer operador de aeronaves, não obstante o requisito 112.01.5.2-c), pode solicitar a um operador do aeroporto uma protecção especial à sua aeronave.

112.01.6.2 Caso o pedido de protecção especial seja concedido, nos termos do parágrafo 11.01.6.1, a protecção da aeronave deve ser realizada nos termos e condições determinados pelo operador do aeroporto em coordenação com a Polícia da República de Moçambique.

112.01.7 Controle de Artigos Proibidos

112.01.7.1 Nenhuma pessoa deve ser portadora de artigos proibidos, não obstante o parágrafo 111.03.4, enquanto se encontrar:

a) Numa área restrita de segurança;

b) À bordo de uma aeronave; ou

c) Numa instalação de ajuda à navegação aérea.

112.01.7.2 Os artigos proibidos descritos na secção 112.01.7, acima, incluem:

a) Armas de fogo ou artigos com a aparência de armas de fogo, que podem não disparar projécteis;

b) Agentes químicos ou biológicos adaptados ou susceptíveis de serem usados para causar ferimentos ou incapacitação de pessoas ou de provocar danos ou destruião de propriedade;

c) Explosivos

d) Artigos manufacturados ou adaptados para terem a aparência de explosivos, seja na forma de bomba, granada ou outro aspecto;

e) Artigos concebidos ou adaptados para causar ferimentos ou incapacitação de pessoas ou provocar danos ou destruição de propriedade; e

f) Qualquer outro artigo ou substância perigosa ou qualquer outro artigo que a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique vier a definir como proibido.

112.01.8 Controle de Acessos à Cabine de Pilotagem

112.01.8.1 O operador de aeronaves de transporte aéreo comercial, deve:

a) Assegurar que uma aeronave equipada com uma porta da cabine de pilotagem, seja apenas trancável do interior da cabine e que a mesma permaneça trancada durante o voo, excepto quando for para permitir a entrada e saída de pessoas autorizadas; e

b) Assegurar a implementação de medidas adequadas para prevenir o acesso não autorizado de pessoas na cabine de pilotagem durante o voo, se a aeronave não for equipada com uma porta da cabine de pilotagem.

112.01.9 Controle de Passageiros de Categorias Especiais

112.01.9.1 A Polícia da República de Moçambique no Aeroporto deve informar ao operador da aeronave no caso de transporte de passageiros que sejam obrigados a viajar por terem sido sujeitos à procedimentos judiciais ou administrativos, para permitir que sejam aplicados as medidas de segurança adequadas.

112.01.9.2 A polícia da República de Moçambique deve informar ao piloto comandante sobre o número de pessoas de escolta armadas e não armadas, os indivíduos que eles escoltam e os lugares dos seus assentos na aeronave. Se estiver mais de um agente armado a bordo da aeronave, cada agente armado deve ser notificado da localização do assento dos outros agentes armados.

112.01.10 Porte Autorizado de Armas a Bordo da Aeronave

112.01.10.1 O porte de armas de fogo à bordo por Agentes da Aplicação da Lei e Ordem ou por outras pessoas autorizadas, em cumprimento das suas funções, deve ser feito de acordo com a Legislação Nacional aplicável.

112.01.10.2 Nos termos dos presentes Regulamentos, a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique:

a) É o órgão competente para aprovar, por escrito, o porte de armas a bordo das aeronaves pelos Agentes da Aplicação da Lei e Ordem e por outras pessoas autorizadas, no exercício efectivo das suas funções; e

b) Pode autorizar, em consulta com a Polícia da República de Moçambique, os pedidos de outros Estados sobre a permissão do transporte de pessoas armadas à bordo da aeronave do Estado solicitante, se existirem acordos entre a República de Moçambique e o respectivo Estado sobre esta matéria.

112.01.10.3 Não obstante o previsto no parágrafo 112.01.10.2, qualquer operador de aeronave pode permitir ou recusar o porte de armas à bordo das suas aeronaves.

112.01.10.4 Quando o operador de aeronave aceitar o transporte de armas, as mesmas devem ser retiradas dos passageiros e a aeronave deve dispor de compartimentos para o depósito de armas, de forma que as mesmas não sejam acessíveis aos passageiros durante o tempo de voo e, em caso de arma de fogo, assegurar que esta não esteja carregada.

112.01.10.5 Se o Estado Moçambicano decidir o destacamento de Agentes de Segurança em Voo, a Autotidade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve-se assegurar que:

a) Os agentes sejam do quadro do pessoal do Governo, especialmente seleccionados e treinados, tendo em conta os aspectos da segurança operacional e a segurança contra actos ilícitos à bordo da aeronave; e

b) Os agentes sejam destacados de acordo com a avaliação da ameaça, que deve ser realizada pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

112.01.11 Condições de aceitação da bagagem de porão para o transporte aéreo

112.01.11.1. Toda a bagagem de porão de origem deve ser escrutinada antes de ser colocada a bordo de uma aeronave utilizada nas operações de transporte aéreo comercial, partindo de uma área restrita de segurança, de acordo com a norma 4.5.1, do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

112.01.11.2. Toda a bagagem despachada, antes do embarque numa aeronave utilizada nas operações de transporte aéreo comercial, deve ser protegioda contra interferência não autorizada, desde o ponto em que ela foi escrutinada ou aceite, sob a responsabilidade do transportador aéreo, aquilo que for primeiro, até ao embarque numa aeronave. Se a integridade da bagagem for ameaçada, esta deve ser submetida a um novo escrutínio para embarcá-la, de acordo com a norma 4.5.2 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

112.01.11.3. Nenhum operador de transporte aéreo comercial deve transportar a bagagem de passageiros que não estejam a bordo da aeronave, a menos que esta bagagem seja identificada como não acompanhada e sujeita a um escrutínio adicional, de acordo com a norma 4.5.3 do anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

112.01.11.4. A bagagem despachada de transferência deve ser escrutinada antes de ser colocada a bordo de uma aeronave ao serviço de operadores de transporte aéreo comercial. Este procedimento não se aplica caso seja estabelecido um processo de validade de protecção, em colaboração com outros Estados contratantes, para assegurar que a bagagem despachada tenha sido escrutinada e protegida, em nível apropriado, no ponto de origem. A protecção contra interferências não autorizadas deve ser estabelecida desde o ponto de escrutínio do

aeroporto de origem até à parttida da aeronave no aeroporto de transferência, de acordo com a norma 4.5.4 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

112.01.11.5. Os operadores de transporte aéreo comercial só podem transportar artigos de bagagem de porão que tenham sido individualmente identificados como acompanhados ou não acompanhados. Estes artigos devem ser escrutinados nos termos dos presentes Regulamentos e do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e aceite para o transporte no respectivo voo pelo operador da aeronave. Estes artigos devem ser escrutinados e inspeccionados dentro das normas pertinentes e aceites pelo operador de aeronaves para o transporte nos sseus voos, de acordo com a norma 4.5.5 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

SUB – PARTE II

Operações de Aprovisionamentos e Suprimentos de voo

112.02.1 Responsabilidade dos operadores de Aprovisionamentos de Bordo

112.02.1.1. Os operadores de aeronaves devem incluir nos seus Programas de Segurança e implementar procedimentos de segurança e controles apropriados para prevenir a introdução de armas, explosivos e outros dispositivos perigosos nos aprovisionamentos de bordo, bem como nos suprimentos e peças de reposição destinados às aeronaves de voos comerciais de passageiros.

112.02.1.2. Os operadores de artigos de restauração, tanto no aeroporto como fora, devem incluir nos seus respectivos Programas de Segurança e implementar procedimentos de segurança e controles apropriados para impedir o acesso não autorizado às suas instalações e prevenir a introdução de armas, explosivos e outros dispositivos perigosos nos artigos de restauração e suprimentos, destinados ao transporte nas aeronaves envolvidas nas operações de transporte aéreo comercial de passageiros.

112.02.1.3. Os Operadores de suprimentos de restauração localizados fora do aeroporto devem garantir que os suprimentos de restauração estejam protegidos contra o acesso não autorizado, no seu trajecto, desde as suas instalações até ao aeroporto.

108.07.1. Condições para a Aceitação de Bens para o Transporte Aéreo

108.07.1.1 O operador de aeronaves só deve aceitar aprovisionamentos de bordo, nos termos previstos no parágrafo 108.07.5

PARTE 108

Segurança da Carga Aérea

SUB-PARTE I

Generalidades

108.01.1 Aplicabilidade

108.01.1.1 Est aparte aplica-se à todas as pessoas e entidades envolvidas na aceitação, envio, armazenamento e transporte da carga por via aérea e deve regulamentar:

a) A segurança da Aviação Civil contra actos ilícitos de toda a carga que entra no lado ar de um aeroporto;

b) As medidas de segurança requeridas no armazenamento e transporte de carga por via aérea;

c) Os requisitos de formação e treino do pessoal envolvido no manuseamento da carga aérea; e

d) Qualquer outro aspecto relativo à segurança da carga aérea.

108.01.2 Requisitos para o Transporte Aéreo de Carga

108.01.2.1 Qualquer pessoa que procede à aceitação, armazenamento, envio e manuseamento da carga aérea para o transporte deve cumprir com os requisitos de controle de segurança prescritos neste Regulamento.

108.01.2.2 Nenhum Operador de Aeronaves deve transportar carga não conhecida.

108.01.2.3 Os operadores aéreos devem considerar toda a bagagem não acompanhada como uma carga não conhecida.

108.01.2.4 Qualquer Agente regulamentado envolvido no processo de aceitação, armazenamento, envio, manuseamento da carga para o transporte aéreo, deve ser titular de um certificado, emitido pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, e assegurar que todos os seus trabalhadors que manuseia a carga conhecida sejam treinados em matéria apropriada de segurança da aviação civil e que detenha um certificado de proficiência.

108.01.2.5 Cada Agente Regulamentado deve desenvolver, submeter à aprovação da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, implementar e manter actualizado um Programa de Segurança do Agente Regulamentado, nos termos prescritos neste Regulamento, no qual devem estar descritas as operações do Agente Regulamentado concernente.

108.01.2.6 Cada Agente Regulamentado deve designar um trabalhador responsável pela implementação, aplicação e supervisão dos controles de segurança prescritos neste

Regulamento, devendo o mesmo ser submetido à formação e treino específico de segurança da Aviação Civil contra actos ilícitos.

108.01.2.7 Qualquer pessoa ou entidade que requeira a aprovação e certificação como Agente Regulamentado ou reconhecimento como Expedidor Conhecido deve consentir que um Agente autorizado, auditor, inspector ou pessoa designada pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique realize inspecções e auditorias necessárias para verificar se as medidas de segurança da Aviação Civil contra actos ilícitos relativas ao manuseio, transporte e armazenamento da carga conhecida cumprem com os requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

108.01.2.8 O titular de um certificado de aprovação de Agente Regulamentado ou reconhecimento de Expedidor Conhecido deve consentir que um Agente autorizado, auditor, inspector ou pessoa designada pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique realize inspecções e auditorias necessárias para determinar o cumprimento dos requisitos apropriados, estabelecidos nos presentes Regulamentos.

108.01.2.9 O titular de um certificado de aprovação de Agente Regulamentado ou de reconhecimento de Expedidor Conhecido deve consentir que um Agente autorizado, auditor, inspector ou pessoa designada pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique realize verificações aleatórias da carga proveniente ou processada pelo Agente Regulamentado ou Expedidor Conhecido, para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos presentes Regulamentos.

108.01.3 Emissão de Directivas de Segurança da Carga Aérea

108.01.3.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode emitir directivas de segurança da carga a ser transportada por via aérea, sempre que se afigurar necessário, para a melhoria dos padrões de Segurança da Aviação Civil.

108.01.3.2 No caso de a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique emitir uma directiva de segurança da carga aérea, o Agente Regulamentado titular de um certificado emitido nos termos deste Regulamento, deve:

a) Imediatamente, introduzir emendas no seu programa de segurança, em conformidade com a correspondente directiva de segurança e submeter as referidas emendas à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique para aprovação; e

b) Depois da aprovação das emendas do Programa de segurança, assegurar que as emendas sejam postas à disposição de todas as pessoas envolvidas na aceitação, armazenamento, envio e manuseamento da carga aérea do correspondente agente regulamentado.

SUB-PARTE 2

Atribuições e Responsabilidades dos Agentes Regulamentados e Expedidores Conhecidos

108.02.1 Atribuições dos Agentes Regulamentados

108.02.1.1 Qualquer pessoa ou entidade aprovada pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique como Agente Regulamentado, deve:

a) Manter os registos de todos os documentos de remessas, documentando o historial do transporte e do manuseamento, de acordo com os requisitos do presente Regulamento;

b) Assegurar que após a recepção de carga conhecida, e enquanto a referida carga se enconterar sob sua responsabilidade, seja salvaguardada contra interferências ilícitas, em conformidade com as medidas de segurança estipuladas no seu programa de segurança, estabelecido nos termos do presente Regulamento;

c) Assegurar que a aceitação e manuseamento da carga e os dcocumentos de remessas seja realizados por pessoal devidamente treinanado, que tenham recebido um treinamento específico de segurança de carga, conforme estabelecido no programa de segurança estabelecido nos termos do presente Regulamento.

d) Escrutinar por equipamento ou manualmente, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, com a finalidade de determinar se os consignamentos de carga contêm explosivos, dispositivos incendiários, ou qualquer outro artigo proibido ou perigoso, que pode ser utilizado para o cometimento de actos de interferência ilícita;

e) Manter os registos do escrutínio aplicado à carga;

f) Assegurar que a carga conhecida seja selada com selos invioláveis ou embalagens invioláveis e que os mesmos selos e embalagens permaneçam intactos;

g) Rotular ou marcar a carga conhecida nos termos prescritos no presente Regulamento;

h) Endossar e submeter os documentos relativos à carga conhecida nos termos prescritos no presente Regulamento;

i) Conferir, verificar e registar a identidade das pessoas que manuseam a carga;

j) Realizar a verificação de antecedentes de todo o pessoal recrutado para as funções de aceitação, processamento da documentação de expedições, armazenamento, envio e/ou manuseamento da carga conhecida, destinada ao transporte por via aérea;

k) Realizar, em cada dois anos a verificação dos registos criminais de todos os trabalhadores com funções de aceitação, processamento da documentação de expedição, armazenamento, envio e manuseamento da carga conhecida, destinada ao transporte por via aérea;

l) Assegurar que o pessoal responsável pela formação e treino sobre os padrões de segurança da carga aérea e dos treinos de familiarização de segurança sejam submetidos à verificação de atecedentes, conforme estipulado no presente Regulamento; e

m) Assegurar que cada consignamento de carga conhecida seja acompanhado de uma declaração de segurança, nos termos prescritos no presente Regulamento.

108.02.2 Atribuições do Agente Regulamentado em Relação aos Expedidores Conhecidos

108.02.2.1 Todos os Agentes Regulamentados que realizam negócios com expedidores conhecidos e recebem dos mesmos carga conhecida, devem:

a) Verificar se o expedidor conhecido é titular de um certificado de expedidor conhecido, emitido nos termos do presente Regulamento;

b) Documentar a identidade e os endereços dos expedidores conhecidos e informar o Presidente do Conselho de Administração da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique sobre os detalhes dos respectivos expedidores conhecidos;

c) Possuir num registo uma declaração recebida do expedidor conhecido, enunciando que:

   (i) As remessas da carga conhecida são preparadas em instalações seguras;

   (ii) Todos os trabalhadores encarregues do manuseamento da carga conhecida e na documentação de transporte tenham sido submetidos à verificações dos seus atecedentes e tenham recebido o treino de familiarização de segurança da carga no desempenho das funções específicas, nos termos dos presentes Regulamentos;

   (iii) Os consignamentos de carga conhecida são protegidas contra interferências ilícitas durante a preparação, armazenamento e transporte;

   (iv) Os consignamentos não contenham nenhum explosivo, mercadorias perigosas, dispositivos perigosos ou substâncias perigosas, a menos que tenha sido declarado como tal;

   (v) As cartas de porte, notas de despacho ou outros documentos de transporte válidos tenham sido assinados por uma pessoa autorizada; e

d) Realizar verificações de controle de qualidade de Segurança da Aviação Civil aleatórios às instalações e à carga dos expedidores conhecidos, para assegurar o cumprimento dos requisitos dos presentes Regulamentos e manter os respectivos registos da documentação.

108.02.2.2 A declaração referida na alínea c) do parágrao 108.02.2.1 deve ser válida por um período de um ano contado a partir da data da assinatura do expedidor.

108.02.2.3 Por razões de segurança a carga pode ser aberta e examinada.

108.02.3 Requisitos para o Expedidor Conhecido

108.02.3.1 Qualquer pessoa ou entidade que tenha relações de expedidor conhecido com um agente regulamentado e pretenda ser aprovado e certificado pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique como expedidor conhecido, deve requerer ao Presidente do Conselho de Administração da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, para o efeito.

108.02.3.2 A pessoa ou entidade que pretende se tornar num expedidor conhecido deve assegurar que:

a) Os consignamentos da carga conhecida sejam embaladas e protegidas, em instalações seguras;

b) Todo o pessoal empregado afecto ao manuseamento da carga a ser enviada por via aérea e ao processamento da documentação de transporte tenha sido sujeito à verificação de antecedentes e submetido ao treino de familiarização de segurança da carga no desempenho das funções específicas, nos termos dos presentes Regulamentos;

c) Todas as pessoas responsáveis pela ministração de cursos de familiarização de segurança, nos termos dos presentes Regulamentos, tenham sido submetidos à verificações de antecedentes;

d) Os consignamentos de carga conhecida sejam protegidas contra interferências ilícitas, durante a preparação, armazenamento e transporte;

e) Os procedimentos relativos à protecção, armazenamento, e transporte da carga conhecida sejam documentados;

f) Os registos de todos os documentos de envio sejam mantidos nos termos do presente Regulamento;

g) Todo negócio seja realizado de acordo com os requisitos do programa de segurança de cada Agente Regulamentado, com o qual realiza o negócio;

h) Os consignamentos de carga conhecida sejam seladas com selos invioláveis ou em embalagens invioláveis e permanecem intactas enquanto estiver na sua posse.

SUB-PARTE 2

Controles de Segurança

108.03.1 Generalidades

108.03.1.1 Nenhum operador de aeronaves pode transportar carga aérea sem que a mesma seja acompanhada de uma carta de porte aérea ou de outra documentação de transporte válida.

108.03.1.2 Qualquer pessoa portadora de uma mala diplomática para o transporte por via aérea deve assegurar que a mesma seja devidamente selada, marcada e só pode ser transportada por via aérea sem nenhuma carta de porte, se for acompanhada por um funcionário da respectiva embaixada, na posse de:

a) Um passaporte válido, do respectivo funcionário da embaixada; e

b) Uma carta assinada por um funcionário competente da embaixada de origem da mala diplomática, que autoriza o funcionário a acompanhá-la.

108.03.1.3 A carga diplomática acompanhada de uma carta de porte aéreo deve cumprir com os seguintes requisitos:

a) O estado e o número dos pacotes devem ser claramente indicados na carta de porte aéreo;

b) A carga deve ser devidamente selada, marcada e ostentar o emblema do Estado visível externamente;

c) A pessoa que efectua a entrega da carga diplomática deve ser devidamente autorizada, por escrito, pela Estado expedidor ou pela embaixada originadora e ser portador de uma identificação oficial.

108.03.1.4 A carga diplomática é isenta do escrutínio. Contudo, o escrutínio por meio de cães farejadores pode ser autorizado.

108.03.1.5 As disposições sobre as isenções de implementação do controle de segurança previstas no parágrafo 108.03.7.2devem ser aplicadas à carga diplomática, com as devidas adaptações.

108.03.2 Carga Conhecida

108.03.2.1 Nenhuma carga pode ser carregada a bordo de uma aeronave de carga, sem que:

a) Tenha sido submetida ao controle de segurança, passando a partir daí a ser tratada como **carga conhecida, devendo** ser declarada como tal; ou

b) Tenha sido embalada, declarada protegida por um expedidor conhecido e entregue a um agente regulamentado, cumprindo com as provisões deste Regulamento.

108.03.2.2 A carga conhecida, depois da aceitação por um agente regulamentado, deve ser conservada numa área segura, conforme previsto no programa de segurança, a fim da de protegé-la contra interferências ilícitas, enquanto estiver sob costódia do Agente Regulamentado.

108.03.2.3 Sempre que uma carga conhecida for enviada por um expedidor conhecido para um agente regulamentado, ou por um agente regulamentado para outro Agente Regulamentado e tenha sido mantida em segurança, tal carga deve continuar a ser tratada como carga conhecida.

108.03.2.4 O transportador aéreo deve assegurar que a carga seja mantida permanentemente segura enquanto estiver na placa aguardando pelo seu carregamento à bordo de uma aeronave.

108.03.2.5 Antes do carregamento à bordo de uma aeronave de transporte aéreo comercial, o transportador aéreo deve assegurar que todos os consignamentos da carga sejam visualmente inspeccionadas, para certificar-se de que não tenham sido violadas.

108.03.3 Carga não Conhecida

108.03.3.1 A carga originária de um expedidor, a qual não tenha sido submetida às medidas de segurança prescritas neste capítulo, deve ser tratada como **carga não conhecida**.

108.03.3.2 A carga conhecida que, após a aceitação por um agente regulamentado, não tenha sido conservada numa área segura, conforme estipulado no programa de segurança, deve ser tratada como carga não conhecida.

108.03.3.3 A carga conhecida, cujos selos de segurança tenham sido quebrados, ou que haja evidências de que os mesmos ou a própria carga tenham sido violadas, deve ser tratada como carga não conhecida, excepto se a carga tiver sido novamente selada com selos invioláveis ou embalagens invioláveis, por um agente regulamentado.

108.03.3.4 A carga apresentada como carga não conhecida, deve, antes do seu carregamento na aeronave, ser submetida às medidas apropriadas de segurança prescritas nos presentes Regulamentos.

108.03.4 Correio

108.02.4.1 O operador postal pode requerer um certificado de aprovação como Agente Regulamentado, nos termos previstos no parágrafo 108.05.1.1, do presente Regulamento.

108.02.4.2 O correio recebido de um operador postal, destinado ao transporte aéreo, deve:

a) Ser submetido ao escrutínio e selado; e

b) Ser acompanhado por um manifesto postal válido, contendo o número dos sacos postais submetidos às medidas de segurança.

108.02.4.3 O operador postal deve ser responsável pelo escrutíneo e selagem do correio, antes da sua entrega para o transporte aéreo.

108.02.4.4 Para prevenir a introdução de explosivos, dispositivos incendiários, ou artigos proibidos à bordo de uma aeronave the transporte aéreo, devem ser implementadas as seguintes medidas de segurança:

a) O operador postal deve assegurar que o correio seja conservado em contentores fechados, trancados e protegido contra interferências ilícitas, antes do mesmo ser embalado nos sacos postais;

b) Antes do embarque numa aeronave de transporte aéreo comercial, o operador da aeronave, ou seu agente de assistência em escala, deve assegurar que todos os sacos postais sejam inspeccionados visualmente para garantir que não tenham sido violados.

108.02.4.5 Nas fases de alerta máxima de segurança, declarada pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, devem ser implementadas as seguintes medidas adicionais de segurança:

a) O operador postal deve declarar que o correio foi inspeccionado para detectar explosivos, materiais incendiários, artigos perigosos e outros artigos proibidos, que podem ser usados para o cometimento de actos de interferência ilícita contra a aviação civil.

b) Havendo dúvidas em relação à segurança do correio, a companhia postal não deve proceder à entrega nem receber correio para o transporte aéreo.

108.03.5 Carga Expresso e Correio

108.03.5.1 O agente regulamentado ou operador postal que efectua a entrega de carga expresso e correio para o transporte aéreo deve assegurar que a mesma carga expresso e o correio tenham sido submetidos às medidas de segurança, nos termos previstos no presente Regulamento.

108.03.6 Transbordo da Carga, Correio e Encomendas Postais

108.03.6.1 A carga, correio e encomendas postais em transbordo, não necessitam de ser escrutinados ou revistados manualmente, desde que tenham sido submetidos ao controlo de segurança no ponto de partida e tenham sido permanentemente protegidos contra interferência ilícita em rota e nos pontos de trânsito.

108.03.6.2 A carga, correio e encomendas postais em transbordo, que não tenha sido submetida ao controle de segurança no ponto de partida, em rota e nos pontos de trânsito, devem ser tratados como carga não conhecida e submetidos ao escrutínio de segurança ou revista manual apropriados.

108.03.7 Isenções

108.03.7.1 As medidas de segurança prescritos neste Regulamento poderão não ser aplicadas sobre:

a) Transbordos de carga, como previsto no parágrafo 108.03.6.1;

b) Restos mortais humanos;

c) Animais vivos;

d) Os consignamentos de materiais salva-vidas autênticos;

e) Suprimentos médicos essenciais, órgãos humanos, plasma sanguíneo ou materiais similares; ou

f) Qualquer material nuclear[1].

108.03.7.2 O agente regulamentado, que faz a entrega consignamentos para o transporte aéreo, isentos de escrutínio nos termos do parágrafo 108.03.7.1, deve assegurar que os referidos consignamentos sejam:

[1] To be discussed with Mr Mbithi

a) Claramente declarados nos documentos de remessa como isentos de escrutínio;

b) Rrevistadas manualmente depois da sua recepção, com a finalidade de detectar sinais de violação;

c) Sujeitas à verificações documentais, a fim de determinar, por simples observação, a veracidade e a suficiência da informação em qualquer documento; e

d) Protegidas permanentemente contra interferências não autorizadas.

108.03.7.3 A carga mencionada no parágrafo 108.03.7.1 só será isenta do controlo de segurança se for entregue por um agente regulamentado.

108.03.8 Autoridade legal de Inspecção e de Recusa de Transporte

108.03.8.1 Qualquer Operador de Aeronaves ou agente regulamentado goza das seguintes prerrogativas:

a) Examinar ou requerer o exame pelo seu agente de handling às embalagens e os conteúdos de toda a carga entregue para o transporte aéreo;
b) Assegurar a fidelidade e a suficiência da informação contida nos documentos de carga; e
c) Recusar, atrasar ou devolver qualquer carga, sem assumir nenhuma responsabilidade, se houver razões suficientes para acreditar que a carga possa conter explosivos ou dispositivos perigosos.

SUB-PARTE 4

Escrutínio de Segurança, Equipamento e Cães Detectores de Explosivos

108.04.1 Requisitos para o Equipamento de Escrutínio de Segurança

108.04.1.1 Qualquer equipamento de segurança, operado por um Operador de Aeronaves ou por um agente regulamentado para o escrutínio da carga, deve cumprir com as especificações técnicas mínimas estabelecidas no presente Regulamento, ou que a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique determinar.

108.04.1.2 Qualquer matilha de cães detectores de explosivos, utilizados por um operador de aeronaves ou por um agente regulamentado para o escrutínio da carga, deve cumprir com as especificações mínimas estabelecidas no presente Regulamento, ou que a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique determinar.

108.04.1.3 Qualquer avaliador, que pretender realizar avaliações de competências de matilhas de cães detectores de explosivos, deve requerer um certificado de aprovação aa Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique e ser filiado a uma organização certificada de treino, ou a uma autoridade reconhecida do Estado.

108.04.1.4 A aprovação referida no parágrafo anterior deve ser renovada de 12 em 12 meses.

108.04.1.5 Qualquer avaliador, que pretender realizar avaliações de competências de matilhas de cães detectores de explosivos, deve cumprir com os requisitos das competências mínimas estabelecidas no presente Regulamento.

108.04.1.6 Qualquer matilha de cães detectores de explosivos, utilizados por um operador de aeronaves ou por um agente regulamentado para o escrutínio da carga, deve cumprir com os padrões mínimos estabelecidas no presente Regulamento, ou que a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique determinar.

SUB-PARTE 5

Aprovações

108.05.1. Requerimento para Aprovação como um Agente Regulamentado

108.05.1.1 Um requerimento para um certificado de aprovação ou renovação como um agente regulamentado, deve:

a) Ser endereçado à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, no formato estabelecido;

b) Ser acompanhado de duas cópias do programa de segurança do Agente Regulamentado, prescrito no parágrafo 108.01.2.5 do presente Regulamento; e

c) Ser acompanhada do comprovativo do pagamento da taxa devida.

108.05.2. Certificado de aprovação

108.05.2.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, ou uma pessoa autorizada pode realizar uma inspecção às operações do requerente, para certificar a sua capacidade de cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento.

108.05.2.2 As inspecções previstas no parágrafo anterior estão sujeitas ao pagamento de uma taxa.

108.05.2.3 Se a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique avaliar positivamente o programa de segurança as instalações do requerente e concluir que o requerente está em condições de cumprir com as provisões deste Regulamento, deve:

a) Aprovar, por escrito, nas duas cópias doprograma de segurança do requerente;

b) Devolver uma cópia do programa de segurança aprovado ao requerente; e

c) Emitir o certificado de aprovação de agente regulamentado, para o requerrente, no formato prescrito.

108.05.2.4 O agente regulamentado deve submeter todas as emendas ao programa de segurança aprovado, à aprovação da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

108.05.2.5 Se a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique concluir que as emendas submetidas para aprovação não contrariam as disposições deste Regulamento, deve:

a) Aprovar, por escrito, nas duas cópias das emendas ao programa de segurança do requerente aprovado;

b) Devolver uma cópia da emenda aprovada ao requerente.

108.05.2.6 O agente regulamentado deve operar observando sempre as disposições do programa de segurança e das respectivas emendas aprovadas.

108.05.2.7 O certificado de aprovação é válido por um período de 12 meses, contados a partir da data da aprovação.

108.05.3. Renovação do Certificado de Aprovação

108.05.3.1 O titular do certificado de aprovação de Agente Regulamentado deve requerer a renovação do certificado de aprovação de um agente regulamentado, emitido nos termos deste Regulamento, à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, no prazo mínimo de sessenta dias antes da data do termo sua validade.

108.05.3.2 Na avaliação do requerimento da renovação do certificado de aprovação a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode realizar as investigações que se afigurarem necessárias, para certificar se o requerente continua a cumprir com os requisitos do presente Regulamento.

108.05.3.3 Qualquer pedido de renovação do certificado de aprovação de Agente Regulamentado deve ser autorizado e emitido pelo Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, satifeitos os requisitos do presente Regulamento.

108.05.3.4 Se a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique considerar que os resultados das investigações não satisfazem os requisitos deste Regulamentado, deve notificar, por escrito, o agente regulamentado indicando as razões na notificação e concedé-lo a oportunidade de rectificar ou suplementar quaisquer deficiências, num período determinado pelo Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, findo o qual poderá autorizar ou indeferir o pedido.

108.05.3.5 O requerimento de renovação do certificado de aprovação deve ser apresentado na forma definida pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique e remetido a este juntamente com o respectivo comprovativo do pagamento da taxa apropriada.

108.05.3.6 As provisões do parágrafo 108.05.01 devem ser aplicadas, com as necessárias adaptações, ao requerimento de renovação do certificado de aprovação de Agente Regulamentado.

108.05.4. Deveres do Titular do Certificado de Agente Regulamentado

108.05.4.1 O agente regulamentado deve, permanentemente, realizar as suas operações em conformidade com o programa de segurança aprovado.

108.05.5. Requerimento para Certificação do Expedidor Conhecido

108.05.5.1 O requerimento para certificação ou renovação do expedidor conhecido deve:

a) Ser dirigido à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, no formato apropriado;

b) Ser acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa correspondente.

108.05.6. Certificado de Expedidor Conhecido

108.05.6.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique ou uma pessoa autorizada pode realizar inspecções às operações do requerente de certificado do expedidor conhecido, para verificar capacidade do cumprimento das provisões do presente de Regulamento.

108.05.6.2 As inspenções referidas no parágrafo devem ser realizadas mediante o pagamento da taxa apropriada.

108.05.6.3 Se a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique considerar que as medidas de segurança, manuseamento, transporte e armazenamento do requerente de certificado de aprovação de expedidor conhecido cumprem com os requisitos previstos no presente Regulamento, deve emitir o certificado no formato prescrito.

108.05.6.4 O certificado de expedidor conhecido é válido por um período de 12 messes, contados a partir da data da sua emissão.

108.05.7. Designação do Avaliador

108.05.7.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode designar um avaliador do Expedidor Conhecido para realizar inspecções ao Expedidor Conhecido com a finalidade de emissão, renovação e re-emissão do certificado.

108.05.7.2 Os previlégios referidos no parágrafo 108.05.7.1 devem ser exercidas e realizadas de acordo com as condições, requisitos, regras, procedimentos e padrões, nos termos prescritos no presente Regulamento.

108.05.7.3 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve emitir e entregar a cada Avaliador um documento contendo o seu nome completo e uma declaração indicando que:

a) O avaliador foi designado nos termos do parágrafo 108.05.7.1 do Regulamento MOZ-CAR 108 ; e

b) O Avaliador tem poderes para o exercício das atribuições prescritas no parágrafo 108.05.7.1 do Regulamento MOZ-CAR 108.

108.05.7.4 O requerimento para a designação do avaliador do Expedidor Conhecido, prescrito no parágrafo 108.05.7.1 do presente Regulamento, deve ser acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa aplicável.

108.05.8. Renovação do Certificado de Credenciamento

108.05.8.1 O titular de um certificado de credenciamento de Expedidor Conhecido deve requerer à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, a renovação do certificado, sessenta dias antes do termo da data de validade.

108.05.8.2 Na avaliação do requerimento de renovação do certificado de credenciamento do Expedidor Conhecido a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode realizar investigações que se afigurarem necessárias para certificar se o requerente continua a cumprir com os requisitos do presente Regulamento.

108.05.8.3 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode aprovar e entregar o certificado de credenciamento de Expedidor conhecido, se considerar que o requerente está em condições de cumprir com as provisões do presente Regulamento.

108.05.8.4 Se a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique conluir que o requerente não cumpre e não está em condiçoes de cumprir com os requisitos do presente Regulamento, deve notificar o Expedidor Conhecido, indicando na notificação as razões da recusa e concedé-lo a oportunidade de rectificar ou suplementar quaisquer deficiências, num período determinado pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, findo o qual poderá autorizar ou indeferir o pedido.

108.05.8.5 O requerimento para a renovação do certificado de aprovação deve ser feito no formato prescrito, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa correspondente.

108.05.8.6 As provisões do parágrafo 108.05.05 devem ser aplicadas, com as necessárias adaptações, ao requerimento de renovação do certificado de aprovação.

108.05.9. Taxa de Inspecção

108.05.9.1 Sempre que for identificada uma não conformidade com os presentes Regulamentos, e havendo necessidade de realização de uma inspecção adicional, a referida inspecção estará sujeita ao pagamento de uma taxa horária, excluindo o tempo de viagem.

108.05.10. Validação de Certificados Estrangeiros

108.05.10.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode, mediante requerimento por escrito, validar um certificado estrangeiro emitido para a formação e treino de segurança da carga, se o titular do certificado apresentar provas documentais em como:

a) O certificado tenha sido obtido de uma organização de formação e treino estrangeira aprovada; e

b) O seu titular tenha frequentado com sucesso, o curso de refrescamento de segurança da carga, referido na sub-parte 6.

108.05.10.2 O requerimento referido no parágrafo 108.05.10.1 deve ser acompanhado pelo comprovativo do pagamento da taxa aplicável.

108.05.10.3 As provisões do parágrafo 108.06.2 devem ser aplicáveis com as necessárias adaptações ao titular do certificado referido.

108.05.11. Registo dos Certificados de Aprovação

108.05.11.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve manter os registo de todos os certificados de aprovação emitidos nos termos da presente parte.

108.05.11.2 O registo dos certificados de aprovação deve conter as seguintes informações:

a) O nome completo e, se aplicável, o nome do registo da marca comercial do titular do certificado de aprovação;

b) O endereço postal e físico do titular do certificado de aprovação; e

c) A data da emissão do certificado de aprovação ou de creditação.

108.05.11.3 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode facultar o extracto do registo em causa a qualquer pessoa que solicitar, após ponderada a necessidade, mediante o pagamento de uma taxa.

SUB-PARTE 6

Treino

108.06.1. Cursos de Sensibilização de Segurança da Aviação Civil da Carga Aérea

108.06.1.1 Os cursos de Sensibilização de Segurança da Aviação Civil da carga podem ser ministrados pela própria entidade empregadora, desde que esteja certificada ou homologada pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, que incluem:. Desde que por qualquer uma da seguintes entidades:

a) Os operadores aéreos de transporte de carga;

b) As entidades que realizam actividades de aceitação, manuseamento, armazenamento, carregamento, descarregamento, transferência, guarda, ou processamento da carga e documentação de remessas de carga, em nome do operador de aeronaves;

c) Os agentes regulamentados aprovados pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, nos termos do presente Regulamento;

d) Os expedidores conhecidos credenciados pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, nos termos do presente Regulamento, para assegurar que todas as categorias do seu pessoal , ou do pessoal disponibilizado por um provedor de serviços tenha frequentado com sucesso o curso de sensibilização de Segurança da Aviação Civil da carga e o treino de refrescamento em cada vinte e quatro meses;

e) As entidades de transporte de carga conhecida por via aérea;

A formação pode ser efectuada por terceiros, desde que a entidade formadora esteja certificada ou homologada pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.
108.06.1.2 Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique s cursos de Segurança da Aviação Civil da carga devem ser homologados pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique A homologação dos Cursos de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil é efectuada pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, nos termos da presente regulamentação.

108.06.1.3 3. Qualquer entidade que proporcione formação e treino em Segurança da Aviação Civil deve desenvolver os respectivos Cursos de Formação e Treino, de acordo com os objectivos, meios e métodos estabelecidos no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

108.06.1.4 As matérias de treinamento inicial de sensibilização de segurança da carga aérea e de refrescamento devem estar em conformidade com os requisitos do Programa de Segurança, nos termos do presente Regulamento.

108.06.1.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique inspeccionará, com ou sem aviso prévio, as acções de formação e treino.

108.06.1.2 As entidades ou pessoas referidas anteriormente devem ser submetidas a um curso de sensibilização de segurança em cada 24 meses, contados a partir da data da conclusão do curso ou outro curso subsequente.

108.06.1.3 Os registos dos cursos de formação de segurança da carga devem ser mantidos nos termos do presente Regulamento.

108.06.2. Treino Padrão de Segurança da Aviação Civil da Carga

108.06.2.1 Considera-se padrão todos os treinos definidos no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil:

108.06.2.2 O treino padrão de Segurança da Aviação Civil da carga é obrigatório para:

a) Os operadores aéreos envolvidos no transporte da carga;

b) As entidades que realizam as actividades de aceitação, manuseamento, carregamento, descarga, transferência, guarda, ou processamento da carga, em nome do operador de aeronaves;

c) Os agentes regulamentados aprovados pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, nos termos da presente parte;

d) Os expedidores conhecidos credenciados pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, nos termos dos presentes regulamentos, que devem assegurar que todas as categorias de pessoal, ou pessoal disponibilizado pelo provedor de serviços, tenha frequentado com sucesso o treino de sensibilização de segurança da carga aérea ou o treino de refrescamento em cada 24 meses, nomeadamente:

    (i) Os escrutinadores;

(ii) Os gestores de segurança designados;

(iii) Os adjuntos dos gestores de segurança designados.

108.06.2.3 Qualquer nível padrão de treino de segurança da carga, referido nos presente Regulamento, deve ser ministrado por uma organização de formação e treino, designada nos termos do Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

108.06.2.4 As matérias de treino Segurança da Aviação Civil devem estar de acordo com o presente Regulamento e o Programa Nacional de formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

108.06.2.5 Qualquer pessoa atrás (referida no parágrafo X) referido deve frequentar com sucesso o curso de refrescamento de segurança de carga, em cada dois anos.

108.06.2.6 Depois concluir com sucesso o treino inicial de Segurança da Aviação Civil ou o curso de refrescamento, as organizações de formação e treino de Segurança da Aviação Civil devem emitir os certificados de aptidão dos formandos, indicando com detalhaes o nível do curso completado.

SUB-PARTE 7

Agentes Regulamentados

108.07.2. Condições para a Aceitação de Bens para o Transporte Aéreo

108.07.1.2 Um agente regulamentado, antes de aceitar bens para o transporte numa aeronave, deve:

a) Registar o nome e o endereço do expedidor;

b) Credenciar as pessoas que efectuam a entrega dos bens, como agentes do expedidor;

c) Assegurar, na base dos controles de segurança apropriados ou escrutínio de segurança, que os referidos bens não contenham nenhum artigo proibido;

d) Assegurar a protecção dos referidos bens contra interferências não autorizadas após a sua recepção;

e) Assegurar que os bens sejam recebidos por pessoal devidamente recrutado e treinado;

f) Designar uma pessoa para implementar ou supervisionar o processo de escrutínio;

g) Assegurar que as categorias de bens que a seguir se descrevem não sejam transportadas por via aérea, sem que tenham sido submetidas ao escrutínio de segurança:

(i) Bagagem não acompanhada;

(ii) Bens provenientes de um expedidor não conhecido;

(iii) Bens cujos conteúdos não correspondem com as respectivas declarações de expedição; e

(iv) Assegurar que cada consigamento de bens seja acompanhado da documentação, que providencie informação sobre o seu estado de segurança.

108.07.1.3 O agente regulamentado que efectua a entrega de bens a um operador de aeronaves para o transporte aéreo, deve elaborar e pôr à disposição do operador de aeronaves e da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, a pedido, documentos de transporte, registos de bens recebidos e entregues para o transporte aéreo, registos de treino do pessoal e cartas de porte aéreas.

108.07.1.4 O agente regulamentado deve pôr à disposição da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique o relatório de qualquer, sempre que o documento de transporte não providenciar o registo exacto dos bens entregues para o transporte aéreo.

108.07.1.5 Toda a carga e correio, destinados ao transporte num voo comercial de passageiros deve ser sujeito ao controle de segurança apropriado, pelo operador de aeronaves ou pelo agente regulamentado antes do seu carregamento numa aeronave.

108.07.3. Condições de Aceitação da Bagagem de Porão para o Transporte Aéreo

108.07.2.1 Com a finalidade de proteger passageiros, membros da tripulação, pessoal de terra, aeronaves, aeroportos e prevenir actos de interferência ilícita contra a aviação civil, cada agente regulamentado deve estabelecer medidas para assegurar que:

a) Sòmente a bagagem de porão escrutinada seja carregada à bordo de uma aeronave envolvida nas operações da aviação civil;

b) Toda a bagagem de porão, destinada ao transporte numa aeronave comercial, seja protegida contra interferências não autorizadas, desde o ponto de escrutínio ou de aceitação à responsabilidade do transportador até à partida da aeronave, na qual deve ser transportada. Se houver razões para crer que a integridade da bagagem de porão tenha sido violada, a mesma deve ser re-escrutinada antes do seu carregamento à borda da aeronave.

c) As pessoas envolvidas na implementação das medidas de segurança sejam submetidas às verificações de atecedentes, critérios de selecção, adequadamente treinadas para o exercício das suas funções; e

d) Os agentes regulamentados instituam e implementam medidas segurança apropriados, incluindo verificações de atecedentes das pessoas, que não sejam passageiros, autorizadas a aceder sem acompanhamento, às áreas restritas de segurança.

108.07.4. Medidas de Segurança que Devem Ser Implementadas pelo Operador de Aeronaves

108.07.3.1 O operador de aeronaves tem a responsabilidade de assegurar que as medidas de segurança apropriadas sejam implementados, devendo ainda:

a) Implementar as medidas de segurança apropriadas, que devem ser aplicadas à cada tipo de consignamento, nonível de segurança adequado;

b) Proteger os consignamentos contra interferências ilícitas, enquanto estiverem sob sua responsabilidade;

c) Assegurar que todos os consignamentos tenham sido mantidos a um nível de segurança adequado, antes do seu carregamento na aeronave; e

d) Assegurar que todos os consignamentos carregados à bordo da aeronave sejam registados no manifesto apropriado.

108.07.3.2 O operador de aeronave pode delegar qualquer uma das funções descritas em 108.07.3.1 a um agente regulamentado.

108.07.3.3 Para evitar possíveis dúvidas, não obstante a delegação de funções ao agente regulamentado, prevista no parágrafo 108.07.3.2, é da responsabilidade do operador de aeronaves assegurar que as medidas de segurança apropriadas sejam implementadas.

108.07.3.4 O operador da aeronave ou o agente regulamentado deve assegurar que todos os consignamentos a serem carregados na aeronave, sejam:

a) Entregues por um trabalhador do agente do handling;
b) Acompanhados por documentos válidos, que descrevam os conteúdos dos consignamentos e tenham sido verificadas as inconsistências;

c) Acompanhados por uma declaração de segurança;

d) Verificadas para garantir que não tenham evidências de violação;

e) Mantidas sob protecção até serem entregues à responsabilidade do operador de aeronaves; e

f) Sujeitas ao nível apropriado do escrutínio de segurança.

108.07.3.5 Cada operador de aeronaves deve disponibilizar aa Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique um relatório de qualquer incidente, sempre que a carta de porte ou documento equivalente não possa providenciar um registo exacto dos bens remetidos para o transporte aéreo.

108.07.3.6 O operador de aeronaves deve exigir que o agente regulamentado cumpra com as instruções técnicas do transporte seguro de mercadorias periogosas por via aérea, conforme estabelecido no documento 9284 da ICAO.

108.07.3.7 As medidas de segurança referidos nestes regulamentos devem obedecer aos requisitos definidos pelo Instituto de Aviação Civil de Moçambique.

Operadores de aprovisionamentos de bordo

108.07.5. Responsabilidades de Segurança da Aviação Civil dos Operadores de Aprovisionamentos

108.07.4.1 Cada operador do aprovisionamentos de bordo antes da aceitação de suprimentos e equipamentos para a preparação de provisões para o consumo à bordo de aeronaves, deve:

a) Registar o nome e o endereço do fornecedor dos produtos para a preparação das provisões de bordo e dos equipamentos;

b) Credenciar as pessoas que efectuam a entrega das provisões e dos equipamentos, como agentes do fornecedor das provisões e dos equipamentos

c) Assegurar, na base de controles de segurança apropriados ou escrutínio de segurança, que os produtos e equipamentos não contenham nenhum artigo proibido;

d) Assegurar a protecção dos produtos e equipamentos contra interferências não autorizadas após a sua aceitação,

e) Assegurar que os produtos e equipamentos sejam recebidos por um pessoal adequadamente recrutado e treinado pelo operador;

f) Designar uma pessoa para implementar ou supervisionar o processo de escrutínio;

g) Assegurar que os artigos de restauração e provisões de bordo não sejam transportados à bordo de aeronaves, sem que tenham sido submetidos ao escrutínio de segurança;

h) Assegurar que cada remessa de produtos de aprovisionamentos de bordo sejam acompanhadas por documentação que providencia informação sobre o estado de segurança das remessas;

i) Assegurar que as pessoas envolvidas na implementação dos controles de segurança sejam sujeitas às verificações dos seus atecedentes, aos procedimentos de selecção e adequadamente treinadas para o exercício das suas funções; e

j) Instituir e implementar controles de segurança apropriados, incluindo verificações de atecedentes de pessoas, que não sejam passageiros, a quem tenha sido autorizado o acesso não acompanhado às áreas restritas de segurança do aeroporto.

108.07.4.2 O operador de aprovisionamentos de bordo que forneça remessas de aprovisionamentos de bordo e suprimentos de voo a um operador de aeronave para o transporte numa aeronave, deve produzir e pôr à disposição do operador de aeronaves e da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, a pedido, documentos das remessas, registos dos suprimentos e dos equipamentos aceites, remessas de aprovisionamentos de bordo entregues para o transporte aéreo, registos de formação e treino dos trabalhadores e outros documentos pertinentes.

108.07.6. Condições de Aceitação de Aprovisionamentos de bordo e de Suprimentos de Voo para o Transporte Aéreo

108.07.5.1 O operador de aeronaves só deve aceitar remessas de aprovisionamentos de bordo e suprimentos de voo, provenientes de um operador de aprovisionamentos de bordo.

108.07.5.2 O operador de aeronave, antes da aceitação de remessas de aprovisionamentos de bordo e suprimentos para o transporte numa aeronave, deve assegurar que:

a) As remessas de aprovisionamentos de bordo tenham sido submetidos ao escrutínio de segurança;

b) As remessas de aprovisionamentos de bordo sejam protegidos contra interferências ilícitas, até que sejam carregadas a bordo da aeronave;

c) As remessas de aprovisionamentos de bordo sejam registadas; e

d) A entrega seja feita por um trabalhador autorizado do operador do aprovisionamentos de bordo.

108.07.5.3 Nenhum operador de aeronaves deve aceitar quaisquer fornecimentos de aprovisionamentos de bordo para o transporte numa aeronave, sem que a documentação dos referidos artigos seja examinada, para detectar irregularidades e sejam os mesmos acompanhados por declaração válida de segurança.

108.07.5.4 O operador de aeronaves deve exigir que um operador do aprovisionamentos de bordo cumpra com as instruções técnicas do transporte seguro de mercadorias perigosas por via aérea, conforme estabelecido no doc 9284 da ICAO,.

108.07.5.5 Cada operador de aeronaves deve disponibilizar à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique um relatório de incidente, sempre que o documento do aprovisionamentos de bordo ou equivalente não forneça registos exactos dos artigos de aprovisionamentos de bordo remetidos para o transporte aéreo.

108.07.5.6 O operador de aeronaves deve conservar, por um período de tempo não inferior a um ano, o registo de listas de verificação de aceitação e as inspecções realizadas nos termos do presente Regulamento.

MOZCAR PARTE 109

Organização da Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil

SUBPARTE 1

109.01.1 Aplicabilidade

109.01.1.1 Os presentes Regulamentos aplicam-se à aprovação e às operações das organizações que ministram:

a) Cursos de formação e treino de Segurança da Aviação Civil; e

b) Cursos de familiarização de Segurança da Aviação Civil.

109.01.1.2 Para efeitos dos presentes regulamentos, entende-se por formação e treino de Segurança da Aviação Civil, os cursos referidos nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 109.01.1.1. do presente Regulamento.

109.01.2 Responsabilidades do Serviço Executivo da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique

109.01.2.1 Compete ao Serviço Executivo da Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique:

a) O controle de qualidade da formação e treino de Segurança da Aviação Civil e às pessoas que ministram a formação;

b) Desenvolver normas para a formação e treino de Segurança da Aviação Civil nos termos estabelecidos no presente Regulamento;

c) Emitir, homologar, suspender ou revogar certificados de conclusão com bom aproveitamento, de cursos de formação e treino de Segurança da Aviação Civil e conservar todos os livros e documentos relativos a essas formações; e

d) Aconselhar a Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil sobre qualquer assunto de formação e treino de Segurança da Aviação Civil ou relativo ao pessoal.

109.01.2.2 As competências e atribuições referidas no parágrafo 109.01.2.1 devem ser exercidas em conformidade com as regras, requisitos, procedimentos e padrões previstos no presente Regulamento.

109.01.3 Publicação do Certificado de Aprovação da Organização de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil

109.01.3.1 O titular de um certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil deve fixar o certificado de aprovação num local visível e acessível ao público nas instalações da organização. Se tiver sido fixada a cópia do certificado de aprovação, o titular deve apresentar aoriginal de certificado sempre que assim for solicitado por um funcionário autorizado, inspector ou pessoa autorizada.

109.01.4 Publicidade

109.01.4.1 Qualquer anúncio publicitário sobre as actividades de uma organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil, deve:

a) Indicar o número da aprovação da organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil, atribuído pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique; e

b) Indicar a referência do tipo de treino de Segurança da Aviação Civil a que está autorizada a ministrar.

109.01.5 Inspecções e Auditorias de Segurança

109.01.5.1 Qualquer requerente da emissão de certificado de aprovação da organização de formação e treino de segurança deve permitir que os funcionários autorizados, inspectores e pessoas autorizadas efectuem inspecções e auditorias de segurança, que possam ser necessários para verificar a conformidade dos termos do requerimento feito nos termos do disposto na secção 109.02.6 do presente Regulamento.

109.01.5.2 O titular de um certificado de organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil deve permitir que os funcionários autorizados, inspectores e pessoas autorizadas efectuem inspecções e auditorias de segurança, que possam ser necessários para determinar o cumprimento dos requisitos apropriados, prescritos no presente Regulamento.

109.01.6 Registo do Certificado de Aprovações

109.01.6.1 A Autoridade Nacional de Segurança da A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve manter os registos de todas as aprovações de organizações de formação e treino de Segurança da Aviação Civil, emitidos nos termos do presente regulamento.

109.01.6.2 O registo deve conter as seguintes particularidades:

a) O nome completo do titular do certificado de aprovação;

b) O endereço postal do titular do certificado de aprovação;

c) A data da emissão ou de renovação do certificado;

d) As particularidades do âmbito da certificado de aprovação;

e) A nacionalidade do titular do certificado de aprovação; e

f) O endereço da sede do titular do certificado de aprovação.

109.01.6.3 As particularidades referidas no parágrafo 109.01.6.2 devem ser inseridas no registo no prazo de sete dias contados a partir da data da emissão do certificado de aprovação.

109.01.6.4 O registo deve ser conservado num lugar seguro do Gabinete de Segurança da Aviação doa Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

109.01.6.5 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, pode, a pedido do interessado, emitir o certificado de aprovação de Organização de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil, mediante o pagamento da taxa apropriada.

SUBPARTE 2

Aprovação da Organização de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil

109.02.1 Requisito de Aprovação

109.02.1.1 Nenhuma organização deve ministrar cursos de Segurança da Aviação Civil sem que seja titular do certificado de aprovação de organização de formação e treino de segurança, emitida nos termos do presente regulamento.

109.02.2 Manual de Procedimentos

109.02.2.1 Qualquer requerente de um certificado de aprovação de organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil deve providenciar à Autoridade de Segurança da Aviação Civil o seu manual de procedimentos, que deve:

a) Cumprir com os requisitos prescritos no presente Regulamento; e

b) Conter as informações prescritas no presente Regulamento.

109.02.3 Sistema de Controle de Qualidade

109.02.3.1 O requerente do certificado de aprovação de organização de formação e treino de segurança deve estabelecer e incluir no seu manual de procedimentos um sistema de controlo de qualidade, para o controle e supervisão das actividades de formação e treino de Segurança da Aviação Civil.

109.02.3.2 Os padrões mínimos do sistema de controlo de qualidade devem estar em conformidade com os requisitos do presente Regulamento.

109.02.4 Requisitos do Pessoal

109.02.4.1 O requerente de um certificado de aprovação de organização de formação e treino de segurança deve alocar, empregar ou contratar:

a) Uma pessoa sénior com competências para assegurar que as actividades da organização sejam realizadas em conformidade com os requisitos do requerente, prescritos no presente Regulamento, o qual deve, adicionalmente, ser investido das seguintes competências e atribuições inereentes ao cumprimento dos requisitos:
   - (i) Ter acesso livre ao trabalho executado ou às actividades realizadas por todos os trabalhadores, bem como por outras pessoas que prestam serviços à organização por contrato;
   - (ii) Ter plenos poderes de consultar qualquer trabalhador ou pessoa que presta serviços à organização, sobre o cumprimento dos requisitos;
   - (iii) Ter poderes para ordenar a cessação de qualquer actividade, sempre que se verificar a falta do cumprimento dos requisitos;
   - (iv) Ter competências para estabelecer mecanismos de articulação com a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, com vista a assegurar o estabelecimento de formas correctas de cumprimento e interpretação dos requisitos pela Autotidadede de Segurança da Aviação Civil de Moçambiquee de facilitar a articulação entre o Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique e organização concernentes; e

(v) Reportar directamente ao gestor do topo da organização, sobre as suas investigações e consultais em geral e nos casos previstos no número (iii), da alínea a) do número 109.02.4.1 anterior e no que concerne aos resultados da articulação prevista no parágrafo (iv) da alínea a) do parágrafo 109.02.4.1;

b) Uma pessoa competente responsável pelo controle de qualidade, que responda directamente perante a pessoa sénior referida na alínea a) do parágrafo 109.02.4.1, sobre questões que afectam a Segurança da Aviação Civil; e

c) Uma pessoa adequada para planificar, ministrar e supervisar as actividades formação e treino de Segurança da Aviação Civil, prevista no requerimento.

109.02.4.2 O requerente do certificado de aprovação deve estabelecer um procedimento para a avaliação inicial e para a manutenção das competências do pessoal envolvido na planificação, ministração e supervisão da formação e treino de Segurança da Aviação Civil, constantes do requerimento.

109.02.4.3 O requerente deve dispor de pessoal responsável pela formação e treino ou avaliação dos estudantes, dotados de competência e experiência adequadas para o grau de competência requerida para a formação requeridas.

109.02.5 Instalações, Facilidades e Equipamentos

109.02.5.1 O requerente de um certificado de aprovação de organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil deve dispor de instalações, facilidades e equipamento que permitam ao pessoal ministrar a formação e treinos de Segurança da Aviação Civil previstos no requerimento.

109.02.6 Requerimento para Aprovação ou Emenda

109.02.6.1 Qualquer requerimento para a emissão ou emenda do certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil, deve:

a) Ser endereçado à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique de Moçambique, no formato apropriado prescrito; e

b) Acompanhado pelo:

(i) O comprovativo do pagamento da taxa aplicável;

(ii) Manual de procedimentos, referido no parágrafo 109.02.2; e

(iii) Cópias do material de treino a ser usado na respectiva formação e treino.

109.02.7 Emissão da Aprovação

109.02.7.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve emitir o certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de segurança, se:

a) O requerente cumprir com os requisitos prescritos nos parágrafos 109.02.2 a 109.02.5 do presente Regulamento;

b) A pessoa sénior do requerente, referida no parágrafo 109.2.4.1, não tiver assumido anteriormente uma posição sénior numa organização de formação e treino de segurança, cujo certificado de aprovação tenha sido cancelado pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

109.02.7.2 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve emitir o certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de segurança no formato apropriado.

109.02.8 Âmbito da Aprovação

109.02.8.1 Uma aprovação de uma organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil deve especificar o tipo de formação e treino de Segurança da Aviação Civil que o titular foi autorizado a ministrar, nos termos do presente Regulamento.

109.02.9 Período de Validade

109.02.9.1 Qualquer certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil deve ter a validade determinada pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, que não deve ser superior a cinco anos, contados a partir da data de emissão ou de renovação.

109.02.9.2 O certificado de aprovação deve vigorar até expirar o prazo concedido ou suspenso por um funcionário autorizado, inspector ou por pessoa autorizada, ou cancelado pela Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil.

109.02.9.3 O titular de certificado de aprovação com o prazo de validade caducado ou que tenha sido cancelado deve, imediatamente, devolvé-lo à Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil.

109.02.9.4 O titular de um certificado de aprovação que tenha sido cancelado deve, imediatamente, apresentar o certificado de aprovação que for suspenso ao funcionário autorizado, ao inspector ou à pessoa autorizada relacionada com a emissão.

109.02.10 Transmissibilidade

109.02.10.1 O certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil é intransmissível.

109.02.11 Mudanças no Sistema de Controle de Qualidade

109.02.11.1 Se o titular de um certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de segurança pretender efectuar uma alteração significativa no sistema de controle de qualidade nos termos referidos na secção 109.02.3 do presente Regulamento, deve submeter um requerimento para o efeito à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique.

109.02.11.2 As provisões do parágrafo 109.02.6 do presente Regulamento devem ser aplicadas com as necessárias alterações, para o caso de requerimento de aprovação ou alteração no sistema de controle de qualidade.

109.02.11.3 O requerimento de provação de alterações do sistema de controle de qualidade deve ser concedida se a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique apreciar favoravelmente o pedido, após a submissão das alterações apropriadas no seu manual de procedimentos, considerar que, na implementação das alterações propostas, o requerente continuará a cumprir com as provisões da secção 109.02.2.

109.02.12 Renovação da Aprovação

109.02.12.1 O requerimento para a renovação do certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil deve:

a) Ser endereçado à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, no formato apropriado prescrito; e

b) Ser acompanhado por:

(i) Comprovativo do pagamento da taxa apropriada regulamentar;
(ii) Manual de procedimentos, referido na secção 109.02.2; e
(iii) Cópias do material de treino a ser usado.

109.02.12.2 O titular do certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil deve requer a renovação do certificado de aprovação, no prazo mínimo de sessenta dias antes da data da expiração do certificado de aprovação.

109.02.13 Obrigações do Titular do Certificado de Aprovação

109.02.13.1 O titular de um certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil deve:

a) Manter pelo menos uma cópia completa e actualizada do seu manual de procedimentos referido na secção 109.02.2 do presente Regulamento, em cada instalação de treino especificada no manual de procedimentos;

b) Cumprir com todos os procedimentos detalhados no manual de procedimentos;

c) Disponibilizar cada parte aplicável do manual de procedimentos ao pessoal que deles necessita para realização das suas actividades; e

d) Continuar a cumprir com os requisitos prescritos no presente Regulamento.

109.02.14 Documentos e Registos

109.02.14.1 O titular do certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil deve:

a) Manter as cópias de todos os documentos relevantes que podem ser necessários:

(i) Para a formação e treino de Segurança da Aviação Civil realisado pelo titular; e

(ii) Para determinar o cumprimento dos requisitos apropriados, estabelecidos no presente regulamento;

b) Estabelecer procedimentos de controle dos documentos referidos na alínea a), do parágrafo 109.02.14.1 para assegurar que:

(i) Todos os documentos sejam revistos e autorizados pela pessoa apropriada, antes da sua emissão;

(ii) Os assuntos correntes de todos os documentos relevantes estejam disponíveis para o pessoal envolvido na planificação, realização e supervisão dos cursos específicos de formação e treino de Segurança da Aviação Civil, realizados pelo titular do certificado de aprovação;

(iii) Todos os documentos obsoletos sejam imediatamente removidos de todos os pontos de emissão e de uso; e

(iv) As alterações dos sejam revistos e autorizados pelo pessoal apropriado.

109.02.14.2 O titular de um certificado de aprovação de uma organização de formação e treino de Segurança da Aviação Civil deve estabelecer procedimentos de identificação, colecção, indexação, armazenamento e manutenção de todos os registos, que podem ser necessários para a formação e treino específicos de Segurança da Aviação Civil ministrados pelo concernente titular e determinar o cumprimento dos requisitos apropriados, prescritos neste regulamento, a fim de assegurar que:

a) Seja mantido um registo de cada revisão do controle de qualidade do titular;

b) Seja mantido um registo de cada pessoa que ministra um curso de formação específica de Segurança da Aviação Civil, incluindo particularidades sobre a avaliação das competências e experiência da referida pessoa;

c) Seja mantido um registo de cada formando treinado ou avaliado pelo titular do certificado de aprovação, incluindo particularidades sobre a matrícula, frequência, módulos, comentários do instrutor, sessões práticas e avaliações do referido formando;

d) Todos os registos sejam legíveis; e

e) Todos os registos sejam conservados por um período mínimo de cinco anos, contados a partir da data do lançamento dos dados no referido registo.

MOZCAR PARTE 110

Certificação de Escrutinadores

SUB-PARTE 1

110.01.1 Aplicabilidade

110.01.1.1 O presente Regulamento aplica-se à certificação dos escrutinadores, bem como às funções e limitações dessa certificação e às outras matérias relacionadas.

110.01.2 Exercício das Funções de Escrutinador

110.01.2.1 Nenhuma pessoa deve exercer as funções de escrutinador num aeroporto, num Operador de Aeronaves, ou num agente regulamentado, sem que seja titular de um certificado de escrutinador válido, emitido nos termos deste regulamento.

110.01.2.2 Nenhum escrutinador deve exercer funções que não sejam as definidas no seu respectivo certificado.

110.01.2.3 O titular de um certificado de escrutinador deve pagar as taxas anuais na data do aniversário do respectivo certificado, prescritas e aplicáveis à cada tipo de certificado.

110.01.3 Competências

110.01.3.1 Nenhum escrutinador deve desempenhar as funções estabelecidas no respectivo certificado, sem que mantenha as competências, através do cumprimento dos requisitos prescritos neste regulamento.

110.01.3.2 O titular de um certificado de escrutinador deve submeter as cópias de toda a documentação que evidencie a manutenção contínua das suas competências à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, no prazo de sete dias após o cumprimento dos requisitos apropriados, prescritos no presente Regulamento.

110.01.4 Documentação

110.01.4.1 A Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil deve assegurar que o certificado de escrutinador seja emitido de modo que a sua validade seja facilmente determinada por qualquer Autoridade competente.

110.01.5 Livros de Registo

110.01.5.1 Qualquer escrutinador certificado para operar um determinado tipo de equipamento técnico de Segurança da Aviação Civil deve possuir e manter uma caderneta de escrutinador, na qual deve registar todo o tempo gasto nas operações de escrutínio.

110.01.5.2 A forma e tipo de informação que deve ser registada na referida carteira profissional, bem como o modo de manutenção da referida carteira profissional constam do presente Regulamento.

110.01.6 Aptidão Médica

110.01.7 Registo de Certificação

110.01.7.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve manter o registo de todas as certificações emitidas nos termos do presente regulamento.

110.01.7.2 O registo referido no parágrafo 110.01.7.1deve conter as seguintes informações:

a) O nome completo do titular do certificado;
b) O endereço e a caixa postal do titular do certificado;
c) A data da emissão do certificado;
d) A nacionalidade do titular do certificado; e
e) A organização empregadora do titular do certificado.

110.01.7.3 As particularidades referidas no parágrafo 110.01.72 devem ser inseridas no registo, no prazo de sete dias a partir da data da emissão do certificado.

110.01.7.4 O registo deve conservado num a Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, num lugar seguro.

110.01.7.5 Qualquer pessoa interessada pode solicitar que lhe seja fornecida uma cópia do registo, mediante um pedido fundamentado dirigido à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique e sujeito e ao pagamento de uma taxa regulamentar.

110.01.8 Idioma

110.01.8.1 O escrutinador deve ter habilidade suficiente para ler, falar e compreender as línguas portuguesa e inglesa, que lhe permita o desempenho apropriado das suas responsabilidades de escrutinador.

110.01.9 Designação do Examinador

110.01.9.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve designar um examinador para realizar os testes de habilidades e emitir a respectiva informação.

110.01.9.2 As competências referidas no parágrafo 110.01.9.1 devem ser exercidos e executados de acordo com as condições, regras, requisitos, procedimentos ou padrões, prescritos no presente Regulamento

110.01.9.3 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve emitir e entregar a cada examinador designado um documento assinado, no qual conste o nome completo do examinador e uma declaração, em como:

a) O examinador foi designado nos termos do parágrafo 110.01.8.1; e

b) O examinador é competente para o exercício das funções referidas no parágrafo 110.01.8.1.

110.01.9.4 O requerimento para a designação como examidor, nos temos do parágrafo 110.01.08.1 deste Regulamento deve ser acompanhado de:

a) Os detalhes da aprovação ou da licença para a qual o peticionário requer; e

b) O comprovativo do pagamento da taxa regulamentar aplicável.

SUB-PARTE 2

Certificação dos Escrutinadores

110.02.1 Requisitos para a Certificação dos Escrutinadores

110.02.1.1 O requerente de um certificado de escrutinador deve:

a) Ter idade mínima de dezoito anos;

b) Ser titular de um certificado médico de classe 2, emitido nos termos prescritos no presente Regulamento;

c) Ter concluído com sucesso a formação e treino referidos no parágrafo 110.02.2 do presente regulamento;

d) Ter realizado com sucesso o exame de conhecimentos teóricos referido no parágrafo 110.02.3 do presente Regulamento;

e) Ter sido submetido com sucesso aos testes de aptidão referidos no parágrafo 110.02.4 do presente regulamento;

f) Ter sido submetido à verificação de antecedentes pessoais;

g) Ter as mínimas qualificações prescritas no presente Regulamento.

110.02.2 Formação e Treino

110.02.2.1 O requerente de um certificado de escrutinador deve concluir com sucesso a formação e treino prescrito no presente Regulamento.

110.02.2.2 A formação e treino referidos na secção 110.02.2 deve ser ministrado por uma organização titular de um certificado de aprovação de entidade de formação e treino de Segurança da Aviação Civil, emitido nos termos previstos no MOZ-CAR 109.

110.02.3 Exame de Conhecimentos Teóricos

110.02.3.1 Qualquer requerente de um certificado de escrutinador deve ter concluído, com sucesso, o exame teórico dos conhecimentos prescritos no presente Regulamento.

110.02.3.2 Qualquer requerente de um certificado de escrutinador de Segurança da Aviação Civil, que reprovar no exame de conhecimentos teóricos, pode requerer um exame de recorrência, após o período de tempo especificado no presente Regulamento.

110.02.4 Teste de Habilidades

110.02.4.1 Qualquer requerente da emissão de um certificado de escrutinador de Segurança da Aviação Civil deve demonstrar, perante um examinador de Segurança da Aviação Civil designado, as habilidades práticas para o desempenho das funções de escrutinador, de acordo com os procedimentos prescritos no presente Regulamento.

110.02.4.2 O requerente de um certificado de escrutinador de Segurança da Aviação Civil deve ser submetido aos testes de habilidade práticas referidos no parágrafo 110.02.4.1 do presente regulamento, no prazo de três meses após a realização, com sucesso, do exame de conhecimentos teóricos referidos na secção 110.02.3.

110.02.5 Requerimento de Certificado de Escrutinador

110.02.5.1 O requerimento para a emissão do certificado de escrutinador deve ser:

a) Dirigido à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, no formato regulamentar apropriado; e

b) Acompanhado de:

(i) Original ou cópia autenticada de:

(aa) Documento de identificação do requerente; e

(ab) Certificado do nível C ou qualificações equivalentes, emitido pela Autoridade Reguladora da Indústria Privada de Segurança, se for aplicável;

(ii) Um atestado médico válido, emitido nos temos prescritos no presente Regulamento.

(iii) O documento original ou cópia autenticada comprovativo de que o requerente realizou com sucesso o exame de conhecimentos teóricos de escrutinador de Segurança da Aviação Civil, nos termos da secção 110.02.3, do presente Regulamento;

(iv) O relatório dos testes de habilidades práticas, assinado pelo examidor para o efeito designado, nos termos prescritos no presente Regulamento;

(v) O comprovativo do pagamento da taxa regulamentar aplicável; e

(vi) Duas fotografias actualizadas do tipo do passe, do requerente.

110.02.6 Emissão do Certificado de Escrutinador

110.02.6.1 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique deve emitir o certificado de escrutinador, se o requerente cumprir com os requisitos referidos no secção 110.02.1.

110.02.6.2 O certificado de escrutinador de Segurança da Aviação Civil deve ser emitido no formato regulamentar apropriado.

110.02.6.3 O certificado deve ser assinado pelo titular no espaço destinado para esse efeito.

110.02.7 Validação do Certificado Emitido por uma Autoridade Apropriada Estrangeira

110.02.7.1 O titular do certificado emitido por uma autoridade apropriada estrangeira, que pretenda desempenhar as funções de escrutinador na República de Moçambique, deve requerer à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique a validação da referido certificado, no formato apropriado.

110.02.7.2 O requerimento para a validação do certificado emitido por uma autoridade apropriada estrangeira, referida no parágrafo 110.02.7.1, deve ser acompanhado por:

a) O certificado ou a cópia autenticada do certificado cuja validação se pretende;

b) Um atestado médico válido; e

c) O comprovativo do pagamento da taxa regulamentar aplicável.

110.02.7.3 O certificado emitido por uma autoridade apropriada estrangeirapode ser validado pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, nos seguintes termos:

a) Ser sujeito às mesmas restrições aplicáveis a este tipo de certificações nacionais;

b) Estar em conformidade e sujeito aos requisitos e condições prescritos no presente Regulamento, e

c) No formato regulamentar apropriado.

110.02.7.4 A validação emitida pela Autoridade Nacional de Segurança da Aviação tem a duração de:

a) Doze meses contados a partir da data da sua emissão; ou

b) Período correspondente a validade do certificado cuja validação é solicitada, se este for menor que um ano.

110.02.7.5 O titular de um certificado de validação do certificado de escrutinador estrangeiro, emitida pela Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode, nos termos prescritos no parágrafo 110.02.7.6, requerer à Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique, a renovação da validação, no prazo mínimo de 30 dias imediatamente antes do termo do prazo da anterior validação.

110.02.7.6 A Autoridade de Segurança da Aviação Civil de Moçambique pode renovar a validação de um certificado nas circunstâncias e condições estabelecidas no presente Regulamento, desde que a validação da certificação, as funções a desempenhar, possam

apenas ser renovadas pelo mesmo período, nos termos do parágrafo 110.02.7.4, do presente Regulamento.

110.02.7.7 O titular da validação emitida pela Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil deve cumprir com as provisões estabelecidas neste regulamento e os requisitos e condições do presente Regulamento.

110.02.8 Prazo de Validade

110.02.8.1 O certificado de escrutinador é válido pelo período de cinco anos, sujeitos a re-validações em cada doze meses, desde que o seu titular:

a) Cumpra com os requisitos de escrutinador, estabelecidos neste Regulamento;

b) Continue empregado para o exercício das funções de escrutinador.

110.02.9 Funções

110.02.9.1 O titular do certificado válido de escrutinador deve exercer o privilégio de desempenhar as funções de escrutínio para as quais tenha recebido a formação e treino estabelecidos nopresente Regulamento e especificados na respectiva certificação.

110.02.9.2 O titular do certificado de escrutinador de Segurança da Aviação Civil não deve exercer as funções atribuídas, a menos que:

a) Seja titular de um atestado médico válido de classe dois, emitido nos termos estabelecidos no presente Regulamento; e

b) Tenha frequentado um curso de refrescamento ou treino de recorrência durante o ano da ocorrência do teste de recorrência ocorrer num período não inferior em cada 12 meses.